

BOLETIM ELEITORAL

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

(Lei N.º 1.164. — 1950. art. 12, a)

ANO VI

RIO DE JANEIRO, NOVEMBRO DE 1956

N.º 64

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Presidente:

Ministro Luiz Gallotti.

Vice-Presidente:

Ministro F. P. Rocha Lagoa.

Juizes:

Ministro J. T. Cunha Vasconcelos Filho.
Prof. Haroldo Valladão.
Des. José Duarte Gonçalves da Rocha.
Des. Antonio Vieira Braga.
Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

Procurador Geral:

Dr. Plínio de Freitas Travassos.

Diretor Geral da Secretaria:

Dr. Jayme de Assis Almeida.

SUMÁRIO:

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

Atas das Sessões

Presidência

Secretaria

Jurisprudência

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

PARTIDOS POLÍTICOS

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

LEGISLAÇÃO

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

NOTICIÁRIO

ÍNDICE

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ATAS DAS SESSÕES

104.ª Sessão, em 2 de outubro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido um telegrama do Desembargador José Auro Lins Bahia, comunicando o término de seu mandato no Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte e agradecendo as atenções e considerações que sempre lhe foram dispensadas.

II — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Mandado de Segurança n.º 95 — Classe II — Paraná (Tibagi). (Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que decidiu considerar vago o cargo de Prefeito de Tibagi e, conseqüentemente, marcar data para novas eleições).

Impetrante: Guataçara Borba Carneiro. Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Não se conheceu do pedido, contra o voto do Senhor Ministro Relator. Designado para lavrar o acórdão o Senhor Ministro Rocha Lagoa.

III — Foram publicadas várias decisões.

105.ª Sessão, em 5 de outubro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos os seguintes telegramas: a) — Do Desembargador Zacarias Gurgel Cunha, comunicando haver-se empossado e assumido o exercício das funções de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, para o qual foi eleito em sessão de 1.º do corrente, tendo sido, igualmente, eleito para o cargo de Vice-Presidente o Desembargador José Gomes da Costa. b) — Do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, Desembargador Hunald Santa Flor Cardoso, comunicando seu afastamento daquela presidência, em 1.º do corrente, em virtude do término do 2.º biênio consecutivo, para o qual fora reconduzido, passando-a, na mesma data, a seu Vice-Presidente.

II — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Recurso n.º 963 — Classe IV — Paraná (Tibagi). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que, conhecendo de consultas formuladas pelo Vereador à Câmara Municipal de Tibagi, Senhor Ataíde Taques, declarou vago o cargo de Prefeito Municipal do mesmo município, por não ter o candidato eleito tomado posse no prazo legal, continuando a exercer

o mandato de Deputado Estadual, fixando a data de 24 de junho do corrente ano para realização de nova eleição).

Recorrente: Guataçara Borba Carneiro. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Conhecido o recurso, contra os votos dos Senhores Desembargador Vieira Braga e Professor Haroldo Valladão, foi-lhe dado provimento, contra os mesmos votos.

106.^a Sessão, em 9 de outubro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.001 — Classe IV — Bahia (Paratinga). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que alterou o número de Vereadores atribuídos ao Partido Trabalhista Brasileiro — alega o recorrente que não foi interposto, pelo Partido Republicano, recurso contra a proclamação, nem contra a diplomação dos seus vereadores).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorrido: Partido Republicano. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Não se conheceu o recurso, contra o voto do Senhor Ministro Relator. Designado para lavrar o acórdão o Senhor Desembargador José Duarte.

2. Consulta n.º 683 — Classe X — Maranhão (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se são consideradas complementares ou suplementares as eleições das seções que não foram realizadas, por falta de urna e documentos).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Conhecida a consulta, contra os votos dos Senhores Ministros Cunha Vasconcelos e José Duarte, foi adiado o julgamento por pedido de vista do Senhor Ministro Rocha Lagoa, após o voto do Senhor Ministro Relator, respondendo: a) — as eleições não são complementares; b) — serão suplementares, ou não, conforme se enquadrarem, ou não, no art. 107 do Código Eleitoral.

3. Recurso n.º 1.000 — Classe IV — Maranhão (Guimarães). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou diplomar o candidato a Vice-Prefeito da 30.^a Zona — Guimarães — Lourival Péricles de Araújo, em virtude do falecimento de Wilson João Abrantes).

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Partido Social Democrático e Lourival Péricles de Araújo. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Adiado por pedido de vista do Senhor Desembargador Vieira Braga, após os votos dos Senhores Ministros Relator e Rocha Lagoa, conhecendo do recurso e dando-lhe provimento, e do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos, que do recurso não conhecia.

107.^a Sessão, em 12 de outubro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos os seguintes telegramas: a) — do Desembargador Arnaldo Lobo, comunicando o seu afastamento da Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, em virtude do término do segundo biênio, e agradecendo as atenções que lhe foram dispensadas. b) — do Desembargador Ignácio de Souza Mota, dando ciência de que fôra eleito para o cargo de Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Pará em sessão do dia 9 do corrente, havendo-se empossado na referida data.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Consulta n.º 683 — Classe X — Maranhão (S. Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, consultando se são consideradas complementares ou suplementares as eleições das seções que não foram realizadas, por falta de urna e documentos).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Conhecida a consulta contra os votos dos Senhores Ministros Cunha Vasconcelos e José Duarte, respondeu-se que se deverá aplicar o art. 72, ou o artigo 107 do Código Eleitoral, conforme as circunstâncias de fato que se verificarem, unanimemente.

2. Processo n.º 876 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Senado Federal, comunicando que, em virtude da renúncia do Senhor Joaquim de Magalhães Cardoso Barata e do seu suplente, Senhor Waldir Bouhid, existe uma vaga na representação do Estado do Pará).

Relator: Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

Unanimemente, resolveu-se marcar o dia 17 de fevereiro de 1957, para a eleição de senador pelo Estado do Pará.

3. Processo n.º 668 — Classe X — Rio Grande do Sul (Pôrto Alegre). (Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação para a criação de 4 zonas: 3.^a Aratiba, 4.^a Espumoso, 61.^a Farroupilha e 62.^a Marau).

Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Aprovada a criação das novas zonas, unanimemente.

4. Processo n.º 681 — Classe X — Maranhão — (São Luiz). (Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando força federal para garantir as eleições complementares a serem realizadas em Lago da Pedra e Arari).

Relator: Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

Concedida, unanimemente.

5. Recurso n.º 985 — Classe IV — Ceará (Santa-na do Cariri). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que considerou ter havido preclusão para interposição do recurso).

Recorrente: Francisco Vasconcelos Arruda. Recorrido: Setembrino Fontenele Veras. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Não se conheceu o recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

III — Foram publicadas várias decisões.

168.^a Sessão, em 16 de outubro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foram lidos os seguintes telegramas: a) — do Ministro Orosimbo Nonato, Presidente do Supremo Tribunal Federal, convidando o Presidente e demais membros deste Tribunal para

assistirem, dia 17 às 16 horas, à colocação de uma coroa no momento de Santos Dumont, no aeroporto do mesmo nome. b) — do Desembargador Pedro Cabral, comunicando ter sido eleito Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco e Vice-Presidente, o Desembargador Dirceu Borges, em sessão de 9 do corrente.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.000 — Classe IV — Maranhão (Guimarães). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que mandou diplomar o candidato a Vice-Prefeito da 30.ª zona — Guimarães — Lourival Péricles de Araújo, em virtude do falecimento de Wilson João Abrantes).*

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Partido Social Democrático e Lourival Péricles de Araújo. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Conhecido e provido o recurso, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

2. Processo n.º 689 — Classe X — São Paulo. *(Ofício do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando destaque de Cr\$ 2.500.000,00 para as eleições a serem realizadas a 17-2-57).*

Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Concedido o destaque de Cr\$ 1.000.000,00, unanimemente.

33. Recurso n.º 511 — Classe IV — Território do Rio Branco (Santa Maria). *(Agravado do despacho que não admitiu embargos opostos ao Acórdão número 1.846, do Tribunal Superior Eleitoral, que não mandou realizar eleições suplementares na 13.ª seção — Santa Maria).*

Agravante: Partido Social Democrático — Seção do Território do Rio Branco. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Negou-se provimento, contra o voto do Senhor Ministro Cunha Vasconcelos.

4. Recurso n.º 897 — Classe IV — Maranhão (Pastos Bons). *(Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que não conheceu do recurso de registro do candidato a Prefeito de Pastos Bons, cidadão, Domingos Régio).*

Recorrente: Partido Social Progressista. Recorrido: Domingos Régio. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Julgou-se prejudicado o recurso, unanimemente.

5. Recurso n.º 988 — Classe IV — Pernambuco (Recife) — Em Instrumento. *(Do despacho do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral que não admitiu recurso contra a diplomação de Euclides Melo da Silva, candidato do Partido Republicano ao cargo de Vereador à Câmara Municipal de Ribeirão).*

Recorrentes: Dr. Júlio Barreto da Costa Pereira, vereador pelo Partido Trabalhista Brasileiro e candidato Agenor da Costa e Silva. Recorrido: Partido Republicano. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Dado provimento, para que seja processado o recurso denegado, sendo que desde logo davam a este provimento os Senhores Desembargador Vieira Braga e Ministro Macedo Ludolf.

III — Foram publicadas várias decisões.

109.ª Sessão, em 19 de outubro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul, comunicando ter sido reeleito por mais 2 anos como membro daquele Tribunal, continuando como Presidente da referida Corte.

II — Foram apreciados os seguintes feitos.

1. Mandado de Segurança n.º 86 — Classe II — Minas Gerais (Belo Horizonte). *(Contra a decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não considerou justificadas as faltas dadas ao serviço, por Antônio de Abreu Rocha, funcionário da Secretaria do Tribunal, no período de realização de provas na Faculdade de Filosofia da Universidade de Minas Gerais, da qual é aluno).*

Impetrante: Antônio de Abreu Rocha. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Unanimemente rejeitada a preliminar de intempestividade, concedeu-se a segurança, para reconhecer o direito ao abono das faltas, nos termos do artigo 158 parágrafo único do Estatuto dos Funcionários Públicos, também unanimemente.

2. Consulta n.º 677 — Classe X — Rio Grande do Sul (Porto Alegre). *(Consulta o Partido Trabalhista Brasileiro, se é proibido à Justiça Eleitoral destacar um funcionário para, na sede dos partidos políticos, proceder ao alistamento eleitoral).*

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Respondeu-se que é proibido, unanimemente.

3. Recurso de Diplomação n.º 18 — Classe V — Espírito Santo (Vitória). *(Contra a diplomação de Judith Leão Castelo Ribeiro, eleita deputada estadual pelo Partido Social Democrático).*

Recorrente: Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Judith Leão Castelo Ribeiro e Partido Social Democrático. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Deu-se provimento, unanimemente, para que seja retificada a ordem de colocação dos candidatos eleitos e suplentes.

4. Recurso de Diplomação n.º 20 — Classe V — Espírito Santo (Vitória). *(Contra a expedição de diplomas aos eleitos a 3-10-54, deputados federais).*

Recorrente: União Democrática Nacional. Recorridos: Os candidatos e o Partido Social Democrático. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Deu-se provimento, unanimemente, para que seja retificada a ordem de colocação dos suplentes.

III — Foram publicadas várias decisões.

119.ª Sessão em 22 de outubro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foi apreciado o seguinte feito:

1. Representação n.º 666 — Classe X — Distrito Federal. *(Representação do Senhor Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em que ressaltava a situação do Partido Social Trabalhista, em face das eleições de outubro de 1954).*

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Suspensão do julgamento, após o relatório, de acordo com o art. 29 do Regimento Interno, por ter sido arguida a invalidade de lei em face da Constituição. — Falaram, pelo Diretório Nacional do Partido, o Doutor Henrique Cândido Camargo e, sustentando o parecer, o Doutor Plínio de Freitas Travassos.

111.^a Sessão em 24 de outubro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Renato de Paula, Secretário Substituto do Tribunal.

I — No expediente foi lido telegrama do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, Desembargador Flávio Congro Varejão, comunicando sua reeleição ao cargo de Presidente daquele Tribunal.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Representação n.º 666 — Classe X — Distrito Federal. (*Representação do Senhor Diretor Geral da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, em que ressalta a situação do Partido Social Trabalhista, em face das eleições de outubro de 1954*).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Unanimemente rejeitada a arguição de inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 148 do Código Eleitoral, julgou-se improcedente a representação para manter o registro do Partido, contra os votos dos Senhores Ministro Relator e Macedo Ludolf. — Designado para lavrar a decisão o Senhor Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

2. Processo n.º 684 — Classe X — Distrito Federal. (*Alteração dos Estatutos do Partido Libertador aprovada pela Convenção Nacional*).

Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Deferido o registro, unanimemente.

112.^a Sessão, em 26 de outubro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Dr. Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Mandado de Segurança n.º 87 — Classe II — Minas Gerais (Belo Horizonte). (*Contra decisão do Tribunal Regional Eleitoral que não considerou justificadas as faltas dadas ao serviço, por Luciano Müller Ferreira da Silva e outros, funcionários da Secretaria do Tribunal, no período de provas na Universidade de Minas Gerais*).

Impetrantes: Luciano Müller Ferreira da Silva e outros. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Unanimemente rejeitada a primeira preliminar, de intempestividade do pedido, acolhida, contra os votos dos Srs. Ministros Cunha Vasconcelos e José Duarte, a segunda preliminar, para só se conhecer do pedido em relação aos dois funcionários que tiveram negado o abono de faltas; de *meritis*, concedida a segurança unanimemente a esses dois funcionários, para reconhecer-lhes o direito ao referido abono, nos termos do art. 158 parágrafo único do Estatuto dos Funcionários Públicos.

2. Mandado de Segurança n.º 98 — Classe II — Maranhão (Guimarães). (*Contra o ato do Tribunal Regional Eleitoral que diplomou Lourival Péricles de Araújo, prefeito de Guimarães — alega o impetrante que o diplomado não foi eleito vice-Prefeito*).

Impetrante: Valdeque Florêncio Avelar, Presidente da Câmara Municipal de Guimarães. Impe-

trado: Lourival Péricles de Araújo. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Julgou-se prejudicado o pedido, unanimemente.

3. Processo n.º 691 — Classe X — Pernambuco (Recife). (*Telegrama do Senhor Desembargador Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, solicitando aprovação para a criação de uma zona eleitoral, no município de Toritama, desmembrado de Taqueritanga do Norte*).

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Aprovada a criação da nova zona, unanimemente.

4. Recurso de Diplomação n.º 100 — Classe V — Ceará. (*Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que divulgou o resultado da eleição suplementar realizada em 27-2-55, diplomando os candidatos a 3-10-54 entre eles Antônio Danúzio Barroso e Osiris Pontes, ambos candidatos do Partido Social Democrático — alega o recorrente que há recursos parciais pendentes de julgamento*).

Recorrente: Wilson Roriz, deputado pelo Partido Social Democrático. Recorridos: Os candidatos diplomados. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Negou-se provimento, unanimemente.

5. Recurso de Diplomação n.º 101 — Classe V — Ceará. (*Da decisão do Tribunal Regional Eleitoral que proclamou o resultado das eleições suplementares e diplomou os candidatos eleitos para a Assembleia Legislativa*).

Recorrente: Francisco Vasconcelos de Arruda. Recorrido: Setembrino Veras. Relator: Professor Haroldo Teixeira Valladão.

Negou-se provimento, unanimemente.

II — Foram publicadas várias decisões.

113.^a Sessão, em 30 de outubro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladão, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Dr. Jaime de Assis Almeida, Secretário do Tribunal. O Senhor Ministro Alfredo Loureiro Bernardes tomou parte no julgamento do Recurso n.º 999, em substituição ao Senhor Ministro Cunha Vasconcelos, impedido.

I — No expediente foi lido telegrama do Desembargador Eurípides de Castro Melo, comunicando sua reeleição, bem como a do Desembargador Otávio Fortes do Rego, nos cargos de Presidente e Vice-Presidente, respectivamente, do Tribunal Regional Eleitoral do Piauí, em sessão de 23 deste mês de outubro.

II — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 999 — Classe IV — Paraíba (Campina Grande). (*Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso contra a diplomação dos candidatos a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores, eleitos a 3-10-55, no município de Campina Grande — alegam os recorrentes que houve fraude*).

Recorrentes: Partido Libertador, Partido Social Democrático, Partido Socialista Brasileiro e Partido Trabalhista Brasileiro. Recorridos: Os candidatos diplomados. Relator: Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa. — Usou da palavra, pelo recorrente, o Doutor Dário Cardoso, delegado do Partido Social Democrático. — Tomou parte no julgamento o Senhor Ministro Alfredo Bernardes, em substituição ao Senhor Ministro Cunha Vasconcelos, que declarou impedimento.

2. Recurso n.º 1.004 — Classe IV — Ceará (Fortaleza). (Do acórdão do do Tribunal Regional Eleitoral que negou provimento a recurso do Partido Social Democrático contra a diplomação do Prefeito e Vereadores de Fortaleza, sob o fundamento de que a nulidade geral só poderá ser reconhecida quando manifestados recursos parciais de seção por seção — eleição de 3-10-54).

Recorrente: Partido Social Democrático. Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

III — Foram publicadas várias decisões.

114.ª Sessão, em 31 de outubro de 1956

Presidência do Senhor Ministro Luiz Gallotti. Compareceram os Senhores Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa, Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho, Professor Haroldo Teixeira Valladao, Desembargador José Duarte Gonçalves da Rocha, Desembargador Antônio Vieira Braga, Ministro Edmundo de Macedo Ludolf, Doutor Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral e o Doutor Jayme de Assis Almeida, Secretário do Tribunal.

I — Foram apreciados os seguintes feitos:

1. Recurso n.º 1.005 — Classe IV — Paraíba (São João do Cariri). (Contra o acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que tornou sem efeito a nomeação do Tabelião Nivaldo de Farias Brito para exercer as funções de escrivão eleitoral da 22.ª zona — S. João do Cariri — sob o fundamento de que o impedimento para o serventário ser nomeado escrivão eleitoral é o existente na data da nomeação e não o que se verifica por ocasião da abertura da vaga).

Recorrente: Partido Social Democrático. Recorrido: União Democrática Nacional. Relator: Ministro Francisco de Paula Rocha Lagoa.

Conhecido e provido o recurso, unanimemente.

2. Processo n.º 687 — Classe X — Distrito Federal. (Ofício do Senhor Presidente do Partido Republicano, comunicando para os devidos fins, o seu Diretório Nacional para o quadriênio que vai de 17-10-56 a 17-10-60).

Relator: Ministro José Thomaz da Cunha Vasconcelos Filho.

Deferido o registro do Diretório Nacional, unanimemente.

3. Recurso n.º 1.007 — Classe IV — Maranhão (São Bento). (Do acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que julgou prejudicado o recurso do Partido Social Progressista contra a designação de seções eleitorais, 13.ª e 14.ª, para o povoado Olhos d'água, da 38.ª zona — São Bento —, sob o fundamento de já estar prejudicado).

Recorrente: Partido Social Progressista. Relator: Ministro Edmundo de Macedo Ludolf.

Não se conheceu do recurso, contra o voto do Senhor Ministro Rocha Lagoa.

II — O professor Haroldo Valladao solicitou do Tribunal Superior Eleitoral, licença por 16 dias, a partir de 6 de novembro por ter de se ausentar do país a fim de receber na Universidade d'Aix en Provence, na França, o diploma de doutor honoris causa.

O Senhor Desembargador José Duarte, em nome do Tribunal e com a solidariedade do Senhor Doutor Procurador Geral, congratulou-se com o Senhor Professor Haroldo Valladao, pela merecida distinção que lhe conferiu a Universidade Francesa.

PRESIDÊNCIA

Cancelamento de faltas

De 1-10-56:

Mandando cancelar com fundamento no art. 1.º, parágrafo único da Lei n.º 2.839, de 2-8-56, combinado com o art. 1.º, parágrafo único do Decreto número 40.000, de 17-9-56, 28 faltas não justificadas dadas ao serviço pelo Auxiliar de Portaria, padrão "K", Thomaz Lodi, a saber: 1947: 7 em novembro e 3 em dezembro; 1948: 4 em janeiro, 3 em março, 5 em abril, 1 em maio e 5 em junho.

Licenças

De 24-9-56:

Autorizando a reassumir o exercício em 23-9-1956, a José Mario de Barros, Auxiliar de Portaria, padrão "K", que se achava em gozo de licença especial, desde 23-7-1956, pelo prazo de 3 meses, nos termos do artigo 11 do Decreto n.º 38.204, de 3-11-1955. (Prot. número 2.120-56).

De 1-10-56:

Concedendo a Thomaz Lodi, Auxiliar de Portaria, padrão "K", 3 (três) meses de licença especial, a partir de 1-10-56, nos termos do art. 116 da Lei número 1.711, de 28-10-52, combinado com o artigo 5.º do Decreto n.º 38.204, de 3-11-55, visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 13-3-46 a 12-3-1956. (Prot. n.º 2.107-56).

De 3-10-56:

Concedendo a Adalíz Nogueira Bernacchi, Oficial Judiciário, classe "J", 2 (dois) meses de licença especial, a partir de 8-10-56, nos termos do art. 116 da Lei n.º 1.711, de 28-10-1952, combinado com o artigo 5.º do Decreto n.º 38.204, de 3-11-1955, visto contar mais de 10 anos consecutivos de serviço, no período de 24-5-45 a 23-5-45. (Prot. n.º 2.200-56).

De 15-10-1956:

Concedendo a Thereza Baptista Balthazar da Silveira, Taquígrafo, classe "M", 2 dias de licença, no período de 4-9-56 a 5-9-56, inclusive, nos termos dos artigos 88 — II e 106, da Lei n.º 1.711, de 28-10-52. (Prot. n.º 2.261-56).

Portaria

Portaria n.º 7. — O Presidente do Tribunal Superior Eleitoral usando da atribuição que lhe confere a letra e do art. 193 da Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950 (Código Eleitoral),

Resolve arbitrar gratificações mensais, a partir de 1 de outubro corrente, aos seguintes servidores requisitados:

	Cr\$
Djalma Pinto das Neves — Chapeador, referência 19	400,00
Adacy Azevedo Espinola — Dactilógrafo, classe "F"	300,00
Enaura de Verçosa Lins — Escriturário, classe "F"	300,00
Helena Costa da Silva Couto — Dactilógrafo "G"	300,00
Maria Hosanira Pires de Saboya, Escriturário "F"	300,00
Francisca Ildamar Falcão — Dactilógrafo "F"	300,00
Alice Façanha de Sá — Dactilógrafo, classe "G"	300,00
Antônio Bernardo dos Santos — Servente, classe "E"	300,00
Nestor Lima Rabelo — Guarda-civil "G"	300,00
Luiz Raphael Jordão de Oliveira — Guarda-civil "G"	300,00
Anita Correia Lima Ribeiro — Dactilógrafo "G"	300,00
Onofrina Madruga — Auxiliar de Escritório, ref. 19	300,00
	3.700,00

Tribunal Superior Eleitoral, em 1 de outubro de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente.

SECRETARIA ESTATÍSTICA

Câmara dos Deputados — 1950 — 1954

LEGENDAS PARTIDÁRIAS — DIFERENÇA PERCENTUAL entre as duas ELEIÇÕES

1950

1954

Eleitorado..... 11 455 149

Eleitorado..... 15 104 604

Votantes..... 8 240 999

Votantes..... 9 890 475

PARTIDOS	LEGENDAS		1950		1954		DIFERENÇA VERIFICADA ENTRE OS DOIS PERÍODOS	
	1950	1954	% sobre o eleitorado	% sobre os votantes	% sobre o eleitorado	% sobre os votantes	% sobre o eleitorado	% sobre os votantes
P. S. D.....	2 068 405	2 136 220	18,06	25,09	14,14	21,60	— 3,92	— 3,49
U. D. N.....	1 301 489	1 318 101	11,36	15,79	8,73	13,33	— 2,63	— 2,46
P. T. B.....	1 262 000	1 447 784	11,02	15,31	9,58	14,64	— 1,44	— 0,67
P. S. P.....	558 792	863 401	4,88	6,78	5,72	8,73	+ 0,84	+ 1,95
P. R.....	216 207	246 487	1,89	2,62	1,63	2,49	— 0,62	— 0,13
P. T. N.....	211 090	190 839	1,84	2,56	1,26	1,93	— 0,58	— 0,63
P. S. T.....	163 341	32 440	1,42	1,98	0,21	0,33	— 1,21	— 1,65
P. D. C.....	56 965	117 345	0,50	0,69	0,78	1,19	+ 0,28	+ 0,50
P. R. P.....	72 397	70 346	0,63	0,87	0,47	0,71	— 0,16	— 0,16
P. R. T.....	73 501	65 325	0,64	0,89	0,43	0,66	— 0,21	— 0,23
P. L.....	55 338	114 665	0,48	0,67	0,76	1,16	+ 0,28	+ 0,49
P. S. B.....	36 638	136 329	0,32	0,44	0,90	1,38	+ 0,58	+ 0,94
P. R. B.....	4 151	—	0,04	0,05	—	—	—	—
P. O. T.....	19 334	—	0,17	0,23	—	—	—	—
ALIANÇAS.....	572 404	1 864 301	4,99	6,94	12,34	18,85	+ 7,35	+ 11,91
COLIGAÇÕES.....	990 111	632 200	8,64	12,01	4,18	6,39	— 4,46	— 5,62
SOMA DAS LEGENDAS.....	7 662 213	9 235 783	66,89	92,97	61,15	93,38	— 5,74	+ 0,41
VOTOS BRANCOS.....	382 692	468 686	3,34	4,64	3,10	4,74	— 0,24	+ 0,10
VOTOS NULOS.....	196 094	186 006	1,71	2,37	1,23	1,88	— 0,48	— 0,49
TOTAL GERAL.....	8 240 999	9 890 475	71,94	100,00	65,47	100,00	— 6,47	— 0—

Republicado em virtude de alterações após as eleições suplementares.

JURISPRUDÊNCIA

ACÓRDÃO N.º 1.857

Recurso n.º 707 — Classe IV — Pernambuco (Recife)

Inconhecível recurso de decisão que se limitou a apreciar matéria de fato sobre qualidade de delegado de partido.

Foi requerida ao Juiz Eleitoral da 2.ª Zona do Recife, pelo Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro, nessa cidade, a inscrição do candidato Pelópidas da Silveira, ao cargo de Prefeito de Recife. Essa inscrição foi impugnada pelo Partido Democrata Cristão, pelo seu delegado, cidadão Wandenkolk Wanderley, que também se assina Wandenkolk Nunes de Souza Wanderley.

A impugnação foi desprezada pelo juiz da zona eleitoral. Manifestado recurso, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade de votos, aceitando a preliminar de defeito de representação do recorrente, Partido Democrata Cristão, não tomou conhecimento do recurso.

Entendeu o acórdão que, no sistema do Código Eleitoral, e, já agora, de acordo com a Lei n.º 2.550,

de 25 de julho de 1955, não vale a nomeação do delegado de partido em termos vagos, isto é, sem referência expressa ao órgão eleitoral perante o qual deve atuar. E, em consequência, considerou que seria desrespeito à lei aceitar esse delegado como legítimo representante para postular perante o juízo da 2.ª zona eleitoral, em nome do partido, e que ele exorbitara dos poderes que lhe foram conferidos. Veio então o PDC, com o recurso especial para este Tribunal Superior Eleitoral, alegando violação de lei e divergência jurisprudencial.

Nesta Instância, o eminente Dr. Procurador Geral opinou, em seu parecer, pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim, de reformando-se o acórdão recorrido, determinar ao Egrégio Tribunal a quo, conhecer do recurso, decidindo, quanto ao mérito, como lhe parecesse de justiça.

Não é possível acolher o entendimento esposado pelo eminente Dr. Procurador Geral, de que o Senhor Wandenkolk Nunes de Souza Wanderley, podendo fazer a impugnação, na qualidade de eleitor, a fortiori, poderia fazê-lo na qualidade de delegado de Partido. O certo é que ele só fez a impugnação em nome do Partido; todas as vezes em que falou, no processo, foi sempre como delegado de partido. Ora, embora exista no processo, (fôlha 183) um cartão firmado pelo Secretário do

Tribunal Regional Eleitoral, datado de 3 de outubro, no sentido de que esse Sr. Wandenkolk Nunes de Souza Wanderley estava credenciado perante todas as zonas eleitorais da capital, o certo é que, em realidade, não estava acreditado perante as zonas eleitorais; e isso, ele mesmo se encarregou de demonstrar, com uma certidão por ele próprio oferecida, da qual se infere que não estava acreditado naquela zona ao tempo da impugnação; de modo que, se fez a impugnação na qualidade de delegado e, se não estava credenciado junto à zona, como hoje, diante de dispositivo expresso da lei, é necessário, — (outrossa, entendia-se que o delegado credenciado junto ao Tribunal Regional tinha poderes para atuar em toda a circunscrição regional, mas hoje, há disposição expressa da lei, que exige que o delegado seja credenciado perante cada órgão eleitoral) — evidentemente não pode funcionar como delegado perante o Tribunal e junto à zona, mas é necessário que haja instrumento que o constitua explicitamente representante do Partido. Se não estava credenciado, admitir-se, como o fez o ilustre Dr. Procurador Regional que é de se acolher a impugnação, porque ele poderia fazê-lo, na qualidade pessoal de eleitor, seria alterar os termos da interposição da impugnação e do consequente processamento dessa impugnação, porque ele sempre agiu como delegado de Partido.

Não é de conhecer do recurso porque a decisão recorrida não violou dispositivo legal, porque a decisão do Tribunal Regional não negou ao eleitor o direito de fazer impugnação, nem isso foi levantado, nem arguido, nem apreciado no acórdão. O acórdão resumiu, apenas, a espécie a uma questão de fato. Verificou que o PDC, impugnando e recorrendo, o fizera por intermédio do seu delegado credenciado junto ao Tribunal Regional e não junto à segunda zona eleitoral.

Há certidão nos autos e consta de memorial que foi encaminhado, que os últimos delegados registrados pelo PDC junto à 2.ª zona eleitoral da capital são os Srs. Godofredo Santos Silva, em 2 de outubro de 1950, e Marcelo Walter Moreira, em 2 de outubro de 1954 e que o impugnante, entretanto, é credenciado junto ao Tribunal Regional. O Tribunal Regional limitou-se a esta questão de fato: quem fez a impugnação não é delegado do Partido junto à zona eleitoral. Por outro lado, o art. 25 da Lei vigente n.º 2.550 fixou em dois, no máximo os delegados em cada município, de acordo com a resolução deste Tribunal, de que cada Partido deve ter, em cada zona, seus respectivos delegados. Não é possível que um delegado credenciado perante este Tribunal possa exercer função perante zona eleitoral, porque isso seria contrário à Lei, que fixou em dois, no máximo, o número de delegados em cada município.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 21 de novembro de 1955. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Haroldo Teixeira Valadão*, designado para o acórdão. — *Cunha Vasconcelos Filho*, vencido, com o seguinte voto;

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, o que cumpre ao Tribunal decidir, a esta altura, sobre este recurso é, exclusivamente, se o recorrente tinha ou não tinha condições para impugnar o registro do candidato de que se cogita.

Disse-me, da Tribuna, pela voz do ilustre patrono, que não ficou provado nestes autos que o recorrente tivesse feito ou investisse a condição de delegado de partido. Que ele tinha condição de delegado de partido junto ao Tribunal Regional, creio que está provado nos autos. E mais: o curso do processo que ele figurou desde o início e continua figurando até esta instância, como delegado de partido, alegando essa condição, fundado em documentos que estão nos autos, parece-me que cria a seu favor esta condição de procedência dessas alegações, porque o partido político terá tido conhecimento dessa circunstância e nada opôs, não interveio nem desautorizou em

absoluto, o recorrente. Mas, Sr. Presidente, eu estou inteiramente com o parecer do eminente Dr. Procurador, porque, se pudesse ser afastada a condição de que o recorrente está funcionando, resolver-se-ia, inequivocamente, a meu ver, *data venia*, por aquela outra, de eleitor, com a qual poderia impugnar o registro, porque, note-se, o capítulo sobre registro de candidatos não contém uma palavra sobre impugnações, mas sim, sobre o registro e diz que deve ser feito por Delegado de Partido. Não me parece que daí decorra, necessariamente, que só Delegado de Partido possa impugnar registro de candidato. A lei é, absolutamente omissa. Sendo a lei absolutamente omissa, creio que o Tribunal, quando baixou as Instruções n.º 4.711, tornando expresso que qualquer eleitor poderia impugnar registro de candidato, não exorbitou, nem excedeu da lei. Excederia da lei, se a lei houvesse atribuído ou ressalvado a determinada pessoa, investida de certas condições, essa atitude, essa iniciativa.

A lei, porém, não atribuiu absolutamente onde me parece que se impõe, como imperativo do Direito, a liberdade de impugnação, realmente, porque a impugnação revestirá sempre uma condição de ordem pública, acentuadamente e quando se cogitar de questão de inelegibilidade.

O Sr. Desembargador José Duarte — V. Ex.ª considera esta medida excepcional, em relação ao caso do Partido Comunista...

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — V. Ex.ª pode argumentar, com justa causa, que a competência que o Tribunal atribuiu para aquele caso, teria quer ser ampliada e admitida para qualquer hipótese. Não sei, porém, como se pode impor uma restrição de que, absolutamente, a lei não cogita.

As Instruções, a meu ver, procederam muito bem, quer no dispositivo em causa, quer no art. 13, por onde se diz:

"Da decisão que conceder ou negar registro... (Peça atenção. Veja-se bem: "da decisão que conceder ou negar registro *amplo sensu*").

... caberá recurso para a instância superior, nos termos do título III da parte quinta do Código Eleitoral".

sem restrição a quem caiba o direito de recorrer. Se as Instruções não cogitam de restrições ao direito de recurso em geral, se a lei não cogita de qualquer restrição a esse recurso, pergunto: porque qualquer um não pode responder?

Disse o eminente advogado que o recorrente nunca invocou a condição de eleitor, mas, sim, de delegado de partido. Que tem isso? Se não reveste uma condição, reveste a outra. Há impedimento? Creio que não, Sr. Presidente.

Assim, Sr. Presidente, como entendo que o recorrente exerceu prerrogativa ou praticou ato que absolutamente a lei não lhe veda, e, ao contrário, creio que se terá curvado a um imperativo de ordem pública (também a lei civil a ninguém impõe denunciar impedimento para a convocação de núpcias; é dever de qualquer um denunciar, de qualquer um que tenha conhecimento de impedimento), a lei eleitoral, não tendo delimitado a quem caiba, evidentemente, atribuiu a qualquer. Se o suplicante não comprovou a condição maior de representante de partido, há que ser ouvido como eleitor, que é, interessado, consequentemente, na observância dos princípios dominantes do Direito Político. Nesta conformidade, conheço do recurso e dou provimento, para que o Tribunal Regional de Pernambuco julgue a impugnação como de direito.

Rocha Lagoa, vencido, nos termos do seguinte voto proferido na assentada do julgamento:

PEDIDO DE VISTA

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Sr. Presidente, foi requerida ao juiz eleitoral da 2.ª zona de Recife, pelo Diretório Municipal do Partido Socialista Brasileiro, nessa cidade, a inscrição do candidato Peló-

pidas da Silveira, ao cargo de Prefeito de Recife. Essa inscrição foi impugnada pelo Partido Democrata Cristão, pelo seu delegado, cidadão Wandenkolk Wanderley, que também se assina Wandenkolk Nunes de Souza Wanderley.

A impugnação foi desprezada pelo juiz da zona eleitoral. Manifestado recurso, o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, por unanimidade de votos, aceitando a preliminar de defeito de representação do recorrente, Partido Democrata Cristão, não tomou conhecimento do recurso.

Entendeu o acórdão que, no sistema do Código Eleitoral, e, já agora, de acordo com a Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, não vale a nomeação de delegado de partido em termos vagos, isto é, sem referência expressa ao órgão eleitoral perante o qual deve atuar. E, em consequência, considerou que seria desrespeito à lei aceitar esse delegado como legítimo representante para postular perante o juiz da 2.ª zona eleitoral, em nome do partido, e que ele exorbitaria dos poderes que lhe foram conferidos. Veio então — sempre! — o PDC, com o recurso especial para este Tribunal Superior Eleitoral, alegando violação de lei e divergência jurisprudencial.

Nesta Instância, o eminente Dr. Procurador Geral opinou, em seu parecer, pelo conhecimento e provimento do recurso, para o fim de, reformando-se o acórdão recorrido, determinar ao egrégio Tribunal *a quo*, conhecer do recurso, decidindo, quanto ao mérito, como lhe parecesse de justiça.

O eminente Ministro Relator acolheu integralmente a conclusão do parecer do ilustre Dr. Procurador Geral.

Pedi vista desse processo e, no estudo a que procedi, Sr. Presidente, cheguei, *data venia*, à conclusão contrária à do eminente Relator, por isso que não posso acolher o entendimento esposado pelo eminente Dr. Procurador Geral, de que o Sr. Wandenkolk Nunes de Souza Wanderley, podendo fazer a impugnação, na qualidade de eleitor, *a fortiori*, poderia fazê-lo na qualidade de delegado de Partido. Mas, Sr. Presidente, o certo é que ele só fez a impugnação em nome do Partido; todas as vezes em que falou, no processo, foi sempre como delegado do Partido. Ora, embora exista no processo (fls. 183) um cartão firmado pelo Secretário do Tribunal Regional Eleitoral, datado de 3 de outubro, no sentido de que esse Sr. Wandenkolk Nunes de Souza Wanderley estava credenciado perante todas as zonas eleitorais da capital, o certo é que, nessa qualidade, não estava acreditado perante as zonas eleitorais; e isso, ele mesmo se encarregou de demonstrar, com uma certidão — por ele próprio oferecida, da qual se infere que não estava acreditado naquela zona ao tempo da impugnação; de modo que, se fez a impugnação na qualidade de delegado e, se não estava credenciado junto à zona, como hoje, diante de dispositivo expresso da lei, é necessário — (outrossa, entendia-se que o delegado credenciado junto ao Tribunal Regional tinha poderes para atuar em toda a circunscrição regional, mas, hoje, há disposição expressa da lei, que exige que o delegado seja credenciado perante cada órgão eleitoral) — evidentemente não pode recorrer em nome do Partido.

O Sr. Desembargador José Duarte — É mandato restrito a cada área eleitoral.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Pode funcionar como delegado perante o Tribunal e junto à zona, mas é necessário que haja instrumento que o constitua explicitamente representante do Partido. Se não estava credenciado, admitir-se, como o fez o ilustre Dr. Procurador Regional que é de se acolher a impugnação, porque ele poderia fazê-lo, na qualidade pessoal de eleitor, seria alterar os termos da interposição da impugnação e do consequente processamento dessa impugnação, porque ele sempre agiu como delegado de Partido. Ora, justamente porque tenho a orientação, singular, no Supremo Tribunal Federal e aqui mesmo de conhecer, invariavelmente, do recurso, sempre que é interposto com fundamento na letra *a*, tomei o roteiro, que tenho seguido invariavelmente, de nunca suprir as deficiências do apelo. A maioria dos Srs. Ministros do Superior Tri-

bunal entende que não é necessário ao recorrente alegar dissídio jurisprudencial; se o juiz conhece, pessoalmente, do dissídio jurisprudencial, o que chamamos divergência científica; se ele conhece, pessoalmente, arestos em sentido contrário pode tomar conhecimento do recurso, com fundamento na letra *b*. Todavia, nunca aderi a essa orientação; não quero as deficiências do recurso; não altero os termos da proposição. Sou mais rigoroso: ainda na última sessão, houve caso, na Segunda Turma, no Supremo Tribunal Federal, em que a maioria conheceu do recurso, com fundamento na letra *b*, fundamento esse que não tinha sido abordado na petição de interposição. Não conheci do apelo, porque não altero, absolutamente, os termos da petição; não supro as deficiências do recorrente; acolho o recurso tal como é manifestado. Sempre tive essa orientação e não seria curial que viesse, aqui, julgar de modo diferente.

Por estes motivos, peço permissão ao ilustre Senhor Ministro Relator para divergir do duto pronunciamento de S. Ex.ª e, conhecendo do recurso, lhe negar provimento.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 2-10-56).

ACÓRDÃO N.º 1.924

Recurso n.º 745 — Classe IV — Rio Grande do Sul (Canela)

Se o pedido de recontagem visou o resultado de cada seção é intempestivo, por não ter sido impugnada a apuração no momento próprio.

— Contra erro na totalização dos votos o recurso próprio é o de diplomação.

Vistos, etc.:

O Partido Social Democrático, o Partido Libertador e a União Democrática Nacional recorreram, a fls. 45, do acórdão de fls. 24, do Tribunal Regional do Rio Grande do Sul, que não conheceu do recurso dos mesmos partidos contra decisão da Junta Apuradora, denegando a recontagem da apuração das eleições para prefeito do município de Canela.

A decisão recorrida, após citar o art. 51 da Lei n.º 2.550, declara o seguinte:

.....
Na espécie, averigua-se, pelos elementos constantes dos autos, que os delegados dos partidos recorrentes não pretestaram nem impugnaram as deliberações da Junta, a respeito da contagem de votos ou anulações deles, no momento próprio, nem mesmo por ocasião do encerramento final dos trabalhos, ao qual, pelo que se constata da ata, nem estiveram presentes.

Só tardiamente, foram se informar do Presidente da Mesa, por mera consulta, se era possível alguma providência para obter a recontagem dos votos.

Esta manifestação, evidentemente, não foi nem protesto, nem impugnação e, o que é mais, não foi concretizada no momento próprio, pois parece certo que o documento de fls. 17, apresentado ao Juiz Eleitoral cinco dias após a deliberação da Junta, foi antedatado, justamente, para sanar a omissão havida, quando os recorrentes se deram conta e reconheceram que haviam deixado de tomar providência essencial, e, expressamente, prevista em lei.

E assim decidem, sem prejuízo da apreciação de outros recursos que, porventura, lhes sejam presentes, em torno do pleito realizado no município de Canela.

Houve voto vencido, em que se disse, sobre a preliminar, o seguinte:

"Tomava conhecimento do recurso por julgá-lo regular e tempestivamente interposto. Como decorre da insuspeita "informação" da Junta Apuradora, o delegado da União Democrática Nacional por ocasião do encerramento da apuração ou seja quando foi conhecido o total de votos, atribuído aos candidatos aos cargos de prefeito de Canela, manifestou o seu desejo ou interesse por uma recontagem de votos.

Diante da inconformidade desse representante partidário, o Dr. Juiz Presidente da Junta informou-lhe que era possível a medida pleiteada, devendo, entretanto, ser apresentado recurso no prazo de 48 horas. Isto ocorreu logo após a apuração final e quando ainda se encontravam no recinto dos trabalhos os membros da Junta (fls. 17/18).

Dois dias depois ou seja em data de 8 de outubro, os delegados dos partidos Social Democrático, Libertador e União Democrática Nacional entraram com suas alegações (fólias 3/4)), tendo a Junta se reunido e, de acordo com o parecer do representante do Ministério Público, julgado o recurso cabível, encaminhando-o a este Tribunal (fls. 9).

Afigura-se inequívoco que em tempo oportuno foi manifestada a inconformidade com o resultado geral da eleição prefetural, proclamado pela Junta.

Nenhum dos delegados dos recorrentes assinou a ata geral ou qualquer dos mapas referentes à apuração. Em requerimento à parte deram os motivos porque se negavam a fazê-lo.

Não apresentando qualquer protesto mas limitando-se a interpor recurso no prazo de 48 horas, agiram os recorrentes de acordo com o entendimento e manifestação do Dr. Juiz Presidente da Junta".

O recurso se funda no art. 121, I, da Constituição Federal e no art. 53 da Lei nº 2.550 e dá como violados os arts. 49 e 51 da Lei nº 2.550 e 99 e 170, letra "c", do Código Eleitoral; e ainda o art. 107, por não se ter decretado a anulação da urna da 16.ª seção e marcado eleição suplementar, dada a diferença de votos.

O Sr. Dr. Procurador Geral Eleitoral assim se manifestou:

"Preliminarmente, não é de ser conhecido o presente recurso, por isso que, havendo o Colendo Tribunal Regional, apreciando a documentação dos autos, entendido ser intempestivo o recurso contra a decisão de primeira instância, seu julgamento sobre a matéria é soberano, por se tratar, tão-somente, de questão de prova.

Se assim não o entender, entretanto, este Egrégio Tribunal Superior, somos porque se tome conhecimento e se dê provimento ao recurso, porque a documentação junta aos autos (certidões de fls. 53 e 54) demonstra ser o citado recurso tempestivo, pois, lavrada no dia seis de outubro próximo passado aquela certidão (fls. 5), o mesmo deu entrada no dia oito (8), dentro no prazo de quarenta e oito horas determinado em lei, desprezando-se, no entanto, a apreciação das demais alegações do recorrente, visto como em se tratando de questões relativas ao mérito da matéria e não ao conhecimento do recurso contra o ato da Junta, ainda não foram apreciadas pelo Colendo Tribunal Regional".

As dúvidas de voto vencido e do recorrente decorrem de confusão entre a apuração de cada seção ou de cada urna e a totalização dos resultados das diversas seções ou urnas do município em causa.

Segundo declara o próprio recorrente, a fls. 12, e conforme as razões do recurso inicial, a Junta procedeu às apurações de eleições daquele município nos dias 4 e 5. Ai, fez a apuração de cada seção. No dia 6, pelas nove horas, iniciou-se a escrutinização total das 16 seções do município; ai, já foi feita outra operação. Houve, assim, as duas operações habituais em qualquer eleição, isto é, nos dias 4 e 5, a apuração de cada seção, e, no dia 6, a segunda apuração, que, nas eleições federais e estaduais, é feita no Tribunal Regional e, no caso de eleições municipais, cabe à Junta, isto é, no dia 6, passou à Junta a totalização dos resultados das seções já apuradas — Código Eleitoral art. 106, nº 2, e art. 105.

Realmente, a ata da Junta do dia 6, que é o documento de fls. 7, documento com que foi instruído o recurso, é ata de apuração final. A ata da reunião da Junta Apuradora, no dia 6, só procedeu à totalização dos votos das urnas já anteriormente apuradas.

Quer na petição de recurso inicial, fls. 3, e nas respectivas razões, a fls. 12, quer no recurso de fls. 45, para este Tribunal Superior, os recorrentes não são muito precisos, no objetivo do seu recurso: se das apurações de cada seção, se da totalização das mesmas seções.

Todavia, se juntaram, apenas, a ata da Junta em que se procedeu à totalização; e se invocam, nas razões do recurso, o art. 170, letra "c", é certo que não visavam a ata das apurações parciais de cada urna.

De qualquer forma, se visaram a apuração de cada seção, e não consta que, no momento da respectiva apuração, protestaram e recorreram, não é mais possível em face do art. 52 da Lei nº 2.550, qualquer pedido de recontagem.

Se, entretanto, visam a ata que juntaram, isto é, como parece pela certidão da ata que juntaram, fls. 7 e pela invocação do art. 170, letra "c", erro de contagem na totalização, ou seja, na apuração final feita pela Junta o recurso será outro, será recurso de diplomação a ser interposto tempestivamente.

Todavia, o próprio acórdão recorrido, na sua parte final, deixou o caminho aberto aos recorrentes; diz: ressalvados quaisquer outros recursos.

Também uma pretendida nulidade da 16.ª seção e conseqüentemente realização de eleições suplementares, não podia ser objeto do presente recurso; seria matéria a ser apreciada quando se tivesse de fazer a apuração daquela seção.

Acordam os Juízes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 3 de janeiro de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — Haroldo Valladão, Relator. — Rocha Lagoa, vencido, pois conhecia do recurso para negar-lhe provimento.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 26-10-56).

ACÓRDÃO N.º 1.926

Processo n.º 672 — Classe IV — Rio Grande do Norte (São Miguel)

"Qualidade do Ministério Público Eleitoral para requerer, impugnar, protestar, arazoar, recorrer em qualquer processo eleitoral em que lhe pareça tenha havido violação da lei eleitoral.

Preclusão".

Vistos, etc.:

O Dr. Procurador Regional Eleitoral recorre, fólias 277/280, de acórdão de fls. 262/268. Também

o fizeram o PSD, fls. 287, em parte, e o juiz Dr. Luiz Gonzaga Diógenes. Acórdão proferido em inquérito pedido pelo Procurador e deferido pelo Tribunal Regional do Rio Grande do Norte, para apuração de graves irregularidades e fraudes ocorridas, quando se apurou o pleito da 26.^a Zona de São Miguel.

O acórdão é longo e descreve as numerosas fraudes praticadas nessa zona de São Miguel, em virtude de acórdão entre o juiz, presidente da Junta, e os partidos que ali estiveram presentes.

Eis o acórdão:

"I — A prova colhida neste inquérito, notícia iniludível fraude na apuração das eleições de 3 de outubro de 1954, na 26.^a Zona desta Circunscrição: Ali permitiu-se adulteração da votação; os mapas de apuração foram preenchidos por pessoas estranhas à Junta e diretamente interessadas nos resultados do pleito; teria prosseguido o Juiz Luiz Gonzaga Diógenes na presidência dos trabalhos, quando já ciente da sua substituição; não foram lavradas as atas diárias de apuração; o Juiz não recorreu *ex-officio*, quando excedeu o número de votantes, na forma determinada no art. 98 § 2º, em combinação com o art. 97 § 2º do Código Eleitoral; e promoveu a destruição das cédulas eleitorais, contra expressa disposição do artigo 99 parágrafo único, do Código Eleitoral. Os mapas de fls. 90 a 100 estão flagrantemente adulterados, contendo rasuras grosseiras e não ressalvadas, corroborando altíssimo a denunciada fraude. O Dr. Juiz Presidente da Junta, conforme tudo indica, foi conivente na fraude, senão seu principal artifice. Até que porventura limpo de tão graves acusações, não estará à altura da dignidade das funções, não inspirará confiança aos jurisdicionados, não terá idoneidade moral para o alto encargo.

II — Revelam os autos, através de vários depoimentos, o confessa o próprio Dr. Juiz Presidente da Junta Eleitoral, nas suas declarações de fls. 27, que em várias urnas foi constatado excesso de votos sobre o número de votantes, sem que observada apuração em separado, para definitiva apreciação deste Tribunal, o que equivale exatamente a um recurso necessário. Segundo a lição do eminente Seabra Fagundes, "o silêncio que sobre ele se faça, na sentença, não a exime do reexame pela instância superior, tanto mais quanto ela não existirá, como definitivo e irretirável pronunciamento jurisdicional, enquanto se lhe não seguir um segundo julgado. Constituirá sempre, por força da lei que impõe o novo julgamento, uma decisão de caráter provisório". (Dos recursos Ordinários em Matéria Civil, ed. Rev. For., 1946, págs. 130).

"Em sentença", pontifica o Ministro Linhares, "nunca passa em julgado quando deve haver recurso *ex-officio*". O recurso é, portanto, imprescritível e deve ser conhecido por este Tribunal. Formalismo dispensável seria determinar ao Juiz a *quo* que manifeste o recurso, pois que este provém de determinação legal, impossível de ser relegada. "Recurso necessário", esclarece, ainda Seabra Fagundes, "decorre da lei, imperativamente. Na declaração do Juiz apenas o problema existente. Não lhe dá vida propriamente, como a sua omissão não o obsta". (Obr. citada, p. 132).

No mesmo sentido é a lição de Odilon de Andrade: "Se o Juiz fôr omissor em fazer a declaração de que apela *ex-officio* da sentença, nos casos legais, o Tribunal, ao lhe serem presentes os autos, julgará o feito como se a apelação tivesse sido interposta. Também, poderá o Tribunal avocar os autos, para processar e julgar o recurso, se lhe chegar ao conhecimento a omissão do juiz, em virtude de representação do Ministério Público ou de

qualquer interessado". (Comentários ao Código de Processo Civil, ed. Rev. For., vol. 9, páginas 163).

O processualista Jorge Americano assim se expressa: "Esta espécie de apelação é um ato funcional, não arbitrário, mas obrigatório, e a sua falta constitui violação da lei, de sorte que, apesar de não interposta pelo Juiz, pode a qualquer tempo, ser levada ao Tribunal e por ele conhecida". (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 4º, págs. 33).

Não importando, assim, o tempo decorrido, muito menos a omissão do juiz é de se conhecer, em recurso *ex-officio*, da apuração das seções, onde o número de votantes excedidos pelos votos computados, o que possível verificar, confrontando-se o número de assinaturas de cada fôlha de votação, com os resultados exarados nos mapas de apuração respectivos.

Bem verdade que a incoincidência seria mistér investigada, tendo-se como ponto de partida o número de sobrecartas autenticadas e estarão tôdas destruídas, conforme tudo faz crer. Não importa. O recurso é que há de ser conhecido por este Tribunal, necessário e imprescritível que é.

III — Impossível tão só face às provas do inquérito, a anulação global das eleições em São Miguel. Prescrevem, do Código Eleitoral, o art. 124, que anulável a votação, quando se provar coação ou fraude; o art. 128, que as nulidades somente poderão ser decretadas, quando argüidas em recursos regulares e tempestivos; e o art. 152, no seu § 2º, que são preclusivos os prazos para a interposição de recursos. Gritante é a prova da fraude, mas intransponível a barreira da preclusão. Recurso algum foi interposto dos atos apuratórios; expressamente vedado é a este Tribunal decretar a nulidade, *ex-officio*, em face da terminante disposição do art. 128 do Código Eleitoral.

Argumenta a douta Procuradoria com o acórdão 1.099, do Tribunal Superior, publicado no "Boletim Eleitoral" nº 35, págs. 488/493. — Mas o que ali se dispensou, foram os recursos parciais, não o geral, como se verifica da própria ementa:

"Quando provada fraude na apuração, por meio hábil, a juízo do Tribunal Eleitoral Regional, a anulação geral do pleito independe da interposição de recursos parciais contra a apuração isolada de cada urna".

E a razão de decidir, repousa no fato de que a fraude somente descoberta, após a apuração de muitas urnas, não sendo possível a impugnação de cada uma delas, quando o vício ainda é desconhecido. Uma vez este a lume, com a proclamação dos falsos resultados, foi manifestado tempestivamente o recurso geral, do qual conheceu a Superior Instância. Mas no caso em tela, vale repisar, há ausência completa de recurso.

No vizinho Estado da Paraíba, fato inusitado vem de ocorrer, qual o do conhecimento e consequente provimento pelo Tribunal Regional, de recurso apoiado em fraude na apuração, manifestado muito depois de ultimada. É que ali foram proclamados certos e exatos resultados, harmônicos com o conteúdo das urnas, com os quais conformaram-se todos os interessados; já quando decorrido o prazo de qualquer recurso, é que os mapas foram alterados e remetidos ao Tribunal Eleitoral, contendo, assim, resultados diversos dos anteriormente proclamados e conhecidos. Decidiu a Instância Superior, a contagem do prazo recursal, da ciência pelos interessados dos atos fraudulentos e acertadamente andou, eis que, do contrário, seria impor ao prejudicado, a preclusão de uma lesão de direito, ainda, em po-

tencial. O caso de São Miguel é absolutamente diverso. Os resultados contidos nos mapas e que instruíram a apuração definitiva, por este Tribunal, embora evidentemente falsos, foram os mesmos proclamados pela Junta Eleitoral, e com os quais conformaram-se Partidos, Fiscais e Candidatos. Omittiram-se, negligenciaram o seu direito, a porta está hoje cerrada pela preclusão, instituto básico do nosso sistema eleitoral.

IV — Isto pôsto, acordam os Juizes do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte: em parte, contrariamente ao parecer do Dr. Procurador Regional:

1 — Por unanimidade de votos, remeter os autos à Procuradoria Regional, para a competente denúncia contra os indicados responsáveis pela fraude na apuração das eleições, na zona de São Miguel, ficando de logo asentado, que algum recurso, acaso interposto, subirá em traslado, a fim de não postergar a apuração dos fatos criminosos;

2 — Ainda por todos os votos, afastar o Dr. Luiz Gonzaga Diógenes das funções eleitorais, até final do julgamento do processo, designando para substituí-lo na sua zona, que é a 33.^a — Luiz Gomes, o Dr. Juiz Eleitoral de Pau dos Ferros, até que provida a de São Miguel, mais próxima, dando-se imediato conhecimento, por telegrama, ao Juiz afastado e ao substituto, bem como ao Egrégio Tribunal de Justiça, por ofício, para que adote, por sua vez, as providências que julgar oportunas;

3 — Por maioria de votos, mandar instaurar na Secretaria deste Tribunal, um processo de recurso *ex-officio*, instruído com as folhas de votação, mapas de apuração e documentos outros acaso existentes, relativos à apuração de S. Miguel, para que se conheçam dos resultados das seções onde o número de votantes é excedido pelos votos computados. E sejam aos autos deste inquérito, juntos alguns dos mapas (fls. 90 a 100), para que deles não desfalcados, como material necessário à prova do crime de fraude, sejam reproduzidos, por certidão, nomes e algarismos neles contidos, para juntada aos autos do recurso necessário. E ainda que se telegrafe, incontinentemente, ao Dr. Juiz Eleitoral de Pau dos Ferros, determinando que, por todos e mais urgentes meios ao seu alcance, apreenda ou faça apreender, no cartório eleitoral de São Miguel e remeta a este Tribunal, tôdas as folhas de votação referentes às eleições de 3 de outubro de 1954; bem como demais documentos à matéria atinentes, porventura ali arquivados;

4 — Finalmente, ainda por maioria de votos, negar provimento ao requerimento do Dr. Procurador Regional e manter a votação apurada na zona de São Miguel, sujeitando-se, porém, ao julgamento do recurso *ex-officio*.

Quer dizer: determinou as providências cabíveis.

Não deu a anulação geral do pleito que o Dr. Procurador Regional pediu, por entender que havia preclusão, mas mandou instaurar no Tribunal, um processo de recurso *ex-officio*, daquela seção em que ficou provado que houve incoincidência, por julgar que a Junta devia ter recorrido *ex-officio*.

O voto vencido entendeu de anular desde logo essa seção, dada a incoincidência do número de votantes com o de cédulas, em vez de aguardar o recurso *ex-officio*, determinado pelo acórdão.

O Dr. Procurador Regional recorreu a fls. 277 v., com base na letra "a", dando como violado o artigo 124, combatendo a aplicação invocada dos arts. 128 e 152, § 2º, e insistindo no pedido de anulação total da apuração feita na 25.^a Zona.

O Dr. Juiz recorreu, também a fls. 81, da capitulação da denúncia e da aplicação da pena, en-

tendendo que o Tribunal não podia aplicar pena alguma, porque era incompetente, sendo competente o Tribunal de Justiça.

O PSD recorreu a fls. 87, em parte, com base nas letras "a" e "b", alegando violação do § 4º do art. 97, por entender que a Junta usou da faculdade desse parágrafo, de não deixar de apurar uma urna em que há incoincidência, desde que é possível explicar essa incoincidência.

Portanto, a Junta teria explicado a incoincidência; por isso não apurou em separado e não mandou ao Tribunal, para resolver. Consequentemente, interpôs recurso nesta parte, para reformar o acórdão somente neste ponto.

O Dr. Juiz desistiu do recurso. A desistência foi tomada por termo.

O Dr. Procurador Regional requereu a juntada, por cópia, de decisão que cancelara a pena disciplinar aplicada ao Juiz. É que, em outro processo, o Tribunal assim fizera, de acordo com a orientação antiga do Tribunal Superior, de que os Tribunais Regionais não poderiam aplicar pena disciplinar a juizes, pois a competência seria dos Tribunais de Justiça.

"....."

5 — Entendemos que não se ajusta à lei o presente recurso. Em nenhuma das letras do art. 167, invocado, se encarta este recurso. Parece que, por isso, é de não ser conhecido. Mas, se de modo diferente entender essa Egrégia Corte Superior, será no sentido de confirmar a decisão recorrida, por seus jurídicos fundamentos.

É como nos parece".

Na conformidade desse parecer, o Tribunal deixou de homologar a desistência, por entender que ela não tinha mais objetivo; seria, talvez, o caso de julgar prejudicado o recurso.

O Dr. Procurador Geral assim se manifestou:

"....."

O segundo recorrente, Dr. Luiz Gonzaga Diógenes, desistiu do seu recurso (fls. 291), mas o respectivo termo (fls. 293) deixou de ser homologado (despacho de fls. 300), de vez que perdera seu objetivo, pois já o Egrégio Tribunal Regional havia cancelado a pena disciplinar imposta ao Juiz Recorrente.

Restam, portanto, os recursos do ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral e do Partido Social Democrático, sendo que enquanto aquele pretende a anulação do pleito realizado na 26.^a Zona em questão, este pretende não se proceda de conformidade com o item 3º supra transcrito das conclusões do V. Acórdão.

A nosso ver, procede o recurso do ilustre Dr. Procurador Regional, estando, portanto, prejudicado o recurso do Partido Social Democrático, que, aliás, seria incabível na espécie, conforme se verifica do pronunciamento de fls. 295/296 do mesmo ilustre Dr. Procurador Regional.

"Quanto à anulação do pleito realizado na Zona em apelo, realmente é de se dar provimento ao recurso do ilustre Dr. Procurador Regional, que encontra apoio no art. 124 do Código Eleitoral.

É fora de dúvida ter ocorrido na Zona em questão fraude, que viciou a vontade do eleitorado, e nessas condições deve ser anulada a votação.

Somos, em consequência, pelo conhecimento e provimento do recurso interposto às fls. 277/280 pelo ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral".

É de se admitir, preliminarmente, a legitimidade do Procurador Regional para o presente recurso.

O reconhecimento de qualidade aos Procuradores Regionais para recorrer das decisões dos Tribunais Regionais, constitui jurisprudência assente há vários anos, deste Tribunal Superior Eleitoral.

Num levantamento dos feitos ultimamente apreciados há numerosos recursos interpostos pelos Procuradores Regionais, julgados, sem qualquer dúvida, sobre a legitimidade dos recorrentes, inclusive alguns de que foi signatário o Relator deste Acórdão. E essa jurisprudência tranqüila teve sua justificativa em uma decisão dos últimos dias de 1950, no acórdão nº 218, de 26-12-1950, publicado no *Diário da Justiça* de 9-2-1951, págs. 403, já vigente o novo Código Eleitoral, e proferido no recurso nº 1.239, do Rio Grande do Sul, Relator o eminente Ministro Sampaio Costa.

Suscitada, ali, qual agora nestes autos, a preliminar de ilegitimidade do Procurador Regional, desprezou-a este Tribunal Superior, unanimemente.

A fundamentação desse acórdão líder de nossa jurisprudência, é a seguinte:

"A preliminar de falta de qualidade do Procurador Regional para recorrer, suscitada pelo recorrido, não procede. E não procede porque, sendo função precípua daquele, atribuída por lei, pugnar pela fiel execução das leis, essa função redundaria inócua se não lhe fora permitido recorrer dos decisórios que lhe parecessem contrariar ou infringir as normas legais.

Agindo em nome da Sociedade e em resguardo do interesse público coletivo, a atuação do Ministério Público, em casos que tais, assenta num dever inerente ao exercício do cargo".

Eis, aí em forma concisa e perfeita a orientação definitivamente tomada por este Tribunal Superior. Quais as razões para voltar atrás em assunto de tão magno interesse? Não existem razões convincentes, apesar dos brilhantes votos em contrário.

Decorre a qualidade para recorrer da própria natureza do Ministério Público Eleitoral. Inexistem quaisquer textos vedando ao Procurador Regional a faculdade de recorrer nos processos eleitorais. Ao contrário, vigem textos que a autorizam.

Que é Ministério Público?

Disse-o *Alfredo Valladão*, já em 1914: "As funções do Ministério Público subiram, pois, ainda mais de autoridade, em nossos dias. Ele se apresenta com a figura de um verdadeiro poder do Estado.

Se Montesquieu tivesse escrito hoje o "Espirito das Leis" por certo não seria triplice, mas quadrupla, a Divisão dos Poderes.

Ao órgão que legisla, ao que executa, ao que julga, um outro órgão acrescentaria ele — o que defende a Sociedade e a Lei, perante a Justiça, para a ofensa donde partir, isto é, dos indivíduos ou dos próprios poderes do Estado!" ("Jornal do Comércio" de 19-4-1914 e Rev. dos Tribunais de São Paulo 225-233).

E que é o Ministério Público Federal?

Disse-o o eminente e saudoso Sr. Ministro Muniz Barreto: "Ora, o Ministério Público é, perante a Justiça Federal, o advogado da lei, o fiscal de sua execução, o representante da sociedade, o procurador dos interesses gerais da União e o promotor da ação pública contra as violações do direito". (Rev. Supremo Tribunal Federal, Vol. 1º, 2º V., página 39).

E continua, invocando a lição de *Campos Sales*, no Decreto nº 848, de 1890:

"Ao Ministério Público — lê-se na exposição de motivos do decreto orgânico da Justiça Federal — compete zelar pela execução das leis, decretos e regulamentos que devam ser aplicados pela Justiça Federal e promover

ação pública onde lhe couber. A sua independência foi devidamente resguardada". (Op. e loc. cit.).

Que é afinal o Ministério Público Eleitoral?

É "o advogado da lei eleitoral e o fiscal de sua execução, incumbido de promover a ação pública contra todas as violações do direito".

Essa precisa e perfeita definição, não representa opinião pessoal; é desta Corte e da lei.

Estava no texto do art. 1º do Projeto regulador da competência e atribuições do Ministério Público, organizado pelo Tribunal Superior, e foi admitida no texto do primeiro diploma sobre a matéria ou seja, no art. 1º do Decreto nº 22.838, de 19 de junho de 1933. É o primeiro diploma sobre o Ministério Público Eleitoral.

Ora, não é possível denegar-se ao advogado da lei eleitoral, ao fiscal da sua execução o direito de requerer, de impugnar, de protestar, de arrazoar, de recorrer, em qualquer processo eleitoral, em que lhe parecer, tenha havido violação de lei eleitoral.

A posição de um advogado, e de um advogado da lei eleitoral, de um fiscal de sua execução, é ativa e dinâmica e não, simplesmente, passiva, estática.

E foi para esse fim que a lei, expressamente, determinou ou permitiu que o Ministério Público Eleitoral se manifestasse sobre "todos os recursos encaminhados ao Tribunal".

Existe lei expressa nesse sentido, consagrando essa ampla atribuição do Ministério Público Eleitoral. É a Lei nº 1.341, de 30 de janeiro de 1951, Lei de Organização do Ministério Público da União, que disciplinou o Ministério Público Eleitoral; consagrando-lhe um título completo, o título V.

Diz o art. 1º dessa lei:

"O Ministério Público da União tem por função zelar pela observância da Constituição Federal, das leis e atos emanados dos poderes públicos".

Eis aí o conceito fundamental. Cabe ao Ministério Público zelar, isto é, vigiar com o máximo cuidado, isto é, cuidar com desvelo, diligência e exatidão pela observância da Constituição Federal e das leis.

Só este texto bastaria para resolver o presente caso, mas a lei esmerou-se em reafirmar as atribuições especiais do Ministério Público Eleitoral, dando-lhe no processo eleitoral, poderes ainda mais amplos; e poderes até, de plena iniciativa.

Dispõe o art. 76:

"Compete aos Procuradores Regionais exercer, perante os Tribunais junto aos quais, servirem, as atribuições do Procurador Geral".

E, o art. 74, particularmente os seus ns. I, II, III, IV, V, VI e VII, sobre as atribuições do Procurador Geral, que formam um todo, dando, integralmente, os meios para que o Ministério Público Eleitoral possa ser realmente o advogado da lei, o fiscal da sua execução, o representante da sociedade perante a Justiça Eleitoral.

Diz o art. 74:

"Compete ao Procurador Geral, como Chefe do Ministério Público Eleitoral:

I — assistir às sessões do Tribunal Superior Eleitoral e tomar parte nas discussões;

III — Oficiar em todos os recursos encaminhados ao Tribunal;

IV — manifestar-se, por escrito ou oralmente, sobre todos os assuntos submetidos à deliberação do Tribunal, quando solicitada sua audiência por qualquer dos juizes, ou, por iniciativa sua, se entender necessário".

Pode intervir, pois, em *qualquer processo, por iniciativa própria*. Opinar e officiar é do número anterior.

"V — defender a jurisdição do Tribunal:

Pode defender a jurisdição do Tribunal sem recorrer?

VI — representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente, quanto à sua aplicação uniforme em todo o País;

VII — requisitar diligências, certidões e esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições".

Assim, o Procurador Regional, excluída no momento, a matéria criminal, "assistirá às sessões do Tribunal Regional e tomará parte nas discussões", "oficiará em todos os recursos encaminhados ao Tribunal"; "manifestar-se-á sobre todos os assuntos submetidos à apreciação do Tribunal, seja a pedido dos juízes, *seja por sua iniciativa*"; "defenderá a jurisdição do Tribunal", "representará sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente, quanto à sua aplicação uniforme em todo o País"; e "requisitará quaisquer diligências necessárias ao exercício de suas funções".

Então, essa plenitude de atribuições, no processo eleitoral, concedida pela lei, expressamente, ao Procurador Regional em que não escapa de seu exame qualquer assunto sujeito ao Tribunal, *inclusive com iniciativa para se manifestar a respeito mesmo sem solicitação dos juízes*; em que lhe é dado poder para defender a jurisdição do Tribunal e mais ainda, para representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis — então essa plenitude de atribuições não lhe permitirá manifestar-se, em qualquer processo eleitoral, requerendo, impugnando, protestando, contestando, arrazoando ou recorrendo?

É possível denegar ao advogado da lei eleitoral com tão grande cópia de atribuições, com tamanho poder de iniciativa a faculdade de, em nome da lei, exercer plenamente, o seu ministério, reclamando, opinando, contestando, recorrendo?

Se assim se fizesse, não seria mais o Procurador Regional o advogado da lei eleitoral e puramente platônicos seriam todos os largos e ativos poderes que a lei deu ao Ministério Público Eleitoral, na matéria.

De que valeria ter poder para defender a jurisdição do Tribunal ou para representar sobre a fiel observância das leis, se não lhe fosse possível requerer, nem impugnar, nem contestar nem recorrer? O requerimento, a reclamação, o protesto, a promoção, o arrazoado, o recurso, são os meios imprescindíveis para o exercício daquelas atribuições.

Finalmente, inexistente, na legislação eleitoral vigente, no Código e leis posteriores, qualquer texto donde decorra proibição, ainda implícita ao Ministério Público de interferir no processo eleitoral e, pois, impugnar, contestar ou recorrer. Não existe, no Código, dispositivo algum em que se vislumbre qualquer proibição nesse sentido.

Não há qualquer texto que proíba ao Ministério Público Eleitoral intervir e, conseqüentemente, impugnar ou recorrer, em qualquer processo eleitoral, seja de inscrição, seja de alistamento, seja de cancelamento, seja de exclusão, seja de registro de candidatos, seja de impugnação, seja de recurso referente à votação ou à apuração. Tem intervenção ampla em todos eles — alistamento, registro de candidatos, etc., sempre acolhida pela jurisprudência do Tribunal Superior.

Por isso a Lei n.º 1.341, instituiu o Ministério Público Eleitoral até em primeira instância, artigos 77 e 79, determinando que com tal caráter: "Perante os Juízes e Juntas Eleitorais funcionarão os Promotores Públicos das respectivas Comarcas". E o Código Eleitoral previu tal atuação, arts. 97, § 1º e 158, § 1º.

Afirma-se, entretanto, que o sistema do Código é o da entrega completa do processo eleitoral às agremiações políticas e, assim, só essas agremiações podem ser partes e podem impugnar, contestar ou recorrer.

Não figura, no Código, texto algum, declarando privativas dos partidos políticos as faculdades de impugnação, de contestação e de recurso em todo e qualquer processo eleitoral.

Ao contrário, o que se vê é a intervenção frequente, nos processos eleitorais, de outras pessoas: por exemplo: de candidatos, de eleitores e do Ministério Público Eleitoral.

E o Tribunal Superior entende que os candidatos e os próprios eleitores interessados nos processos eleitorais, podem impugnar e recorrer, em qualquer processo eleitoral. É o que decide o Tribunal, quase que diariamente.

A legitimidade da intervenção de alguém, no processo decorre, precisamente, do seu interesse no feito. Admite-se até recurso extraordinário de terceiro interessado.

Como denegar, portanto, ao Ministério Público Eleitoral, a essa figura indispensável do processo eleitoral, com a obrigação legal de funcionar em todos os recursos e com o direito e mais, a *iniciativa legal* de se manifestar em todos os assuntos submetidos ao Tribunal Eleitoral, para zelar pela Lei Eleitoral, como se lhe pode negar a faculdade de requerer, impugnar e recorrer, em qualquer processo eleitoral?

Dando-lhe a lei taxativamente, competência para representar ao Tribunal, isto é, para exposição ou apresentação de queixa ou pedido a outrem, sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País, não lhe está dando, diretamente, poderes de recorrer, isto é, de apresentar queixa ou pedido a outra autoridade judicial, nos casos do art. 167 do Código, isto é, da violação da letra expressa da lei ou de dissídio jurisprudencial em sua interpretação? Quer dizer não lhe está dando, justamente, o poder de usar dos recursos das letras "a" e "b" do Código, isto é, para pleitear a fiel e uniforme observância daquela lei?

Que é representar sobre a fiel observância de lei e a sua uniformidade se não poder recorrer quando essa uniformidade não se verificar por haver dissídio jurisprudencial?

Esse n.º VI do art. 74 sobre atribuições do Ministério Público Eleitoral sintetizou, numa frase "... representar ao Tribunal sobre a fiel observância das leis eleitorais, especialmente quanto à sua aplicação uniforme em todo o País", os dois casos de recurso do art. 167, letras "a" e "b", representar sobre observância fiel da lei, quando ela for violada e pela sua uniformidade no caso de dissídio jurisprudencial.

É possível afirmar que falta interesse na ação do Ministério Público Eleitoral, ao advogado da fiel observância da lei eleitoral quando recorre de uma decisão que considera violadora de lei eleitoral?

Das duas funções que a Lei n.º 1341 deu ao Ministério Público Federal, uma principal, de fiscal da lei, de zelador de sua observância em todo o território nacional, art. 1º, e a outra, de representante da União e da Fazenda, nas causas em que forem interessadas, arts. 30, I e II, 34, II e III, etc. — ao Ministério Público Eleitoral coube, apenas, a primeira, de advogado da lei eleitoral. Aqui na Justiça Eleitoral, representa ele a lei e não o Governo da União.

Aliás, tem na Constituição atual o Ministério Público amplas garantias, pois o Procurador Geral Eleitoral é o Procurador Geral da República, nomeado com aprovação do Senado Federal, art. 126, e os Procuradores Regionais e os Promotores nos Juízes e Juntas Eleitorais, são os Procuradores da República e os Promotores nomeados mediante concurso, com amplas garantias da estabilidade, art. 127,

Conclui-se, assim, que os Procuradores Regionais podem requerer, impugnar, contestar, arrazoar e recorrer em qualquer processo eleitoral, na sua qualidade de advogados da lei eleitoral, de fiscais de sua execução e nos termos das largas atribuições que lhes dá, a respeito, o diploma básico do Ministério Público Eleitoral, isto é, a Lei nº 1.341, de 30-1-1951, art. 1º e art. 76, combinados com o art. 74, especialmente nos itens 1, 3, 4, 5, 6 e 7 desse último artigo.

Há três recursos.

O primeiro, do Procurador Regional, — e o recurso deste se baseou, apenas, na letra "a", dando como violado o art. 124 do Código.

O acórdão recorrido resolveu atender ao Ministério Público apenas em parte. Este queria a anulação de toda a apuração. Que fez o acórdão recorrido? Desprezou a anulação geral da apuração, por entender que teria ocorrida preclusão, baseando-se nos arts. 128 e 152, § 2º do Código Eleitoral, porque o recurso devia ter sido interposto oportunamente; e, atendendo-o em parte, mandou instaurar recurso "ex-officio" sobre aquelas seções em que ficara provado que o número de votantes excedera o número de votos computados.

Não é de se conhecer do recurso do Procurador Regional, pois teve razão o Tribunal Regional em considerar preclusa a matéria. O Tribunal não deu pela nulidade total da eleição, porque os recursos deviam ter sido interpostos oportunamente. Dir-se-á, porém, que o Procurador Regional não estava presente. Entretanto, o Código Eleitoral prevê a presença do Ministério Público, no art. 97, § 1º. E a lei do Ministério Público também prevê essa presença, no art. 77. Se o Ministério Público não recorreu, deixou, portanto, verificar-se a preclusão.

Quanto ao recurso do Partido Social Democrático, é ele fundado nas letras "a" e "b", sem qualquer referência, porém, a dissídio jurisprudencial; e dá como violado o art. 97, § 4º, do Código, quando a decisão recorrida se fundou, cumpridamente, no art. 98, § 2º, combinado com o art. 97, § 2º, do mesmo Código. Declaração posterior do juiz, co-partícipe da fraude, não pode deslocar a hipótese para o caso do art. 97, § 4º. Aliás, o Tribunal Regional deliberou mandar processar, para julgamento, o recurso "ex-officio" das urnas em que o número de sobrecartas foi superior ao de votantes. Aplicou, assim, cumpridamente, o art. 97.

Finalmente, não é de conhecer do recurso do juiz, uma vez que ele do mesmo desistiu.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, desprezar a preliminar da falta de qualidade do Ministério Público Eleitoral para recorrer, e, por unanimidade, não conhecer dos recursos.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 6 de janeiro de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Haroldo Teixeira Valladão*, Relator. — *Cunha Vasconcelos Filho*, vencido com o seguinte voto: (transcrever o voto de fls. 351 e seguintes).

(Segue voto):

José Duarte, vencido, com o voto de fls. 314 a fls. 336, que será incorporado a este acórdão, em seguida ao voto do eminente Ministro Cunha Vasconcelos.

(Segue voto):

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 30-10-56).

VOTOS

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, o eminente Desembargador José Duarte produziu, *data venia*, um magistral voto...

O Sr. Desembargador José Duarte — Gentileza de V. Ex.a.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — ... Não só estudando a posição do Ministério Público, em todos os setores do Judiciário, em que atua seu representante, desde tempos idos até os atuais, como, particularmente, em relação à Justiça Eleitoral. Neste último setor, mostrou, o eminente Desembargador José Duarte, que, de acordo com o sistema vigente, ficou restrito aos partidos o uso de recursos, porque aos partidos está restritamente atribuída, na lei, a fiscalização do pleito. Isso se depreende mais do sistema, como disse, que, ao acaso, de dispositivos isolados da lei.

Casualmente tenho aqui presentes dois déles. Perguntaria se, diante do texto expresso, ainda se admitiria a possibilidade de recurso do Ministério Público:

Quando a lei trata da exclusão do eleitor, no art. 9º, diz no § 2º:

"Da decisão do Juiz, determinando o cancelamento nos termos do § 1º deste artigo, o eleitor ou delegado de partido poderá recorrer, dentro de 3 dias para o Tribunal Regional Eleitoral que decidirá dentro de cinco dias".

Poderia o Ministério Público recorrer, nesse caso, quando a lei é expressa e diz: "eleitor ou delegado de partido"?

Outro dispositivo: quando a lei trata do requerimento de transferência de domicílio eleitoral.

Diz o § 2º do art. 11: "Poderá recorrer para o Tribunal Regional Eleitoral, dentro de 48 horas, o eleitor que pediu transferência, sendo-lhe a mesma negada, ou qualquer delegado de partido, quando o pedido fôr deferido".

Ainda, o art. 97....

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Permite-me V. Ex.a um aparte?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Com toda honra.

O Sr. Professor Haroldo Valladão — Suponha V. Ex.a o caso de alistamento de um eleitor que seja indivíduo processado criminalmente e que tenha seus direitos políticos suspensos. O promotor sabe do fato. Os partidos e eleitores não recorrem. Então o promotor não pode recorrer?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Não, não pode!

O Sr. Desembargador José Duarte — Ele tem o direito de representação; pode representar.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — O promotor não pode recorrer. Aqui está a lei, determinando expressamente, os casos de recurso.

O Sr. Desembargador José Duarte — Ele junta a prova e representa. Perpetra, até, um crime o eleitor que, não tendo qualidade, quer alistar-se...

O Sr. Professor Haroldo Valladão — E quando o juiz inscreve aquele eleitor, não poderá haver recurso por parte do Ministério Público?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Prescindindo dos pormenores. Permaneço no sistema da lei; e por aí, é impossível, *data venia*, atribuir ao Ministério Público o uso de recurso, porque prevalece o sentido do interesse político-partidário, da representação partidária. Voto de acordo com o Sr. Desembargador José Duarte, *data venia* do Sr. Professor Haroldo Valladão.

* * *

O Sr. Desembargador José Duarte — Sr. Presidente. Não há muito, votando em recurso de Minas Gerais, no qual se discutira a tese concernente à legitimidade do Dr. Procurador Regional para recorrer do ato ou decisão da Justiça Eleitoral, dissera

que não solicitava vista dos autos a fim de examinar a questão com maior ponderação, porque não desejava retardar a apuração do pleito presidencial naquele Estado. Oferecera-se, todavia, esta oportunidade para que fizesse o estudo da matéria, que, a meu ver, envolve aspectos relevantíssimos.

Alistei-me, na primeira discussão, na corrente que reconheceu faltar ao representante do Ministério Público, perante a Justiça Eleitoral, qualidade específica para usar de recursos, que na sistemática do Código Eleitoral e *ratione materiae* só competem aos partidos, por seus delegados, e em alguns casos a candidatos ou eleitores.

A razão mais simples, despida de artifícios e de sofismas, é que esses recursos se ligam a relações processuais eleitorais que só interessam pelo conteúdo nitidamente político, aos partidos, aos quais compete, pela Constituição e pelo Código, o comando político dos pleitos e de suas consequências, o monopólio de todos os assuntos meramente partidários e políticos. Logo, somente os partidos são o juiz ou árbitro da conveniência de recorrer ou não, de aceitar um resultado do pleito ou uma decisão da Justiça. É um terreno em que o M.P. como o juiz, se conserva neutro, aguardando, apenas, o pronunciamento, a provocação do interessado direto, exclusivo e insubstituível.

Não vejo, pois, como se possa transferir, em determinados casos, ao fiscal da lei, ao representante do Executivo, a faculdade que entende com os objetivos e interesses nitidamente partidários e políticos, que dependem da vontade e de conveniência dos partidos. Isto equivaleria ao que em direito denominamos de substituição ou representação, assunto que abordarei mais adiante.

Há neste problema aspectos que não podem ser relegados ao segundo plano. No elemento histórico, nas leis, que instituíram o Ministério Público, nos fins que justificaram essa instituição, no invariável tratamento que se lhe há dispensado, jamais se procurara dar ao Ministério Público, em geral, e especificamente, a fisionomia de parte. Surgiu sempre essa entidade como fiscal da lei, o advogado da sociedade, o representante do poder executivo, um funcionário do poder público, o representante da ação social do Estado perante o Poder Judiciário.

Agira e sempre age como órgão da Justiça, e não do Poder Judiciário, sem interesses, como dissera um publicista francês, do *príncipe* e do *público*, asilo das leis e muralha da justiça.

Instituição sobre a qual um membro orador do Conselho do Estado, na França, oferecera ao corpo legislativo a Lei de 20 de abril de 1810, que é a sua origem remota, não se alterou no decorrer dos tempos.

Guarda vigilante e enérgica da ordem pública, como diz o Marquês de São Vicente, mantendo-se na pesquisa da verdade superior aos interesses privados, sem partidos, nem preferências que não sejam as da lei e da própria Justiça.

De início, como todos sabem, o M.P. visava somente à repressão dos crimes. Não se aproxima a sua atuação do antigo Procurador *Caesaris* ou dos *Irenarche* ou *Stationarii* porém, vai encontrar parentesco com o *advocatus de parte pública* dos longobardos e nos *advocatus fisci*.

Uma razão moral e política, qual a de entregar a repressão dos crimes ao interesse público, e não à flutuação, ao capricho, ao ódio dos particulares, justificara a sua criação, colocando o M.P. acima das paixões e das vindictas privadas, sereno e imparcial, promovendo a acusação, isenta de suspeitas e perseguições desnecessárias.

Na antiguidade, seja em Roma ou na Grécia não se conhecia o Ministério Público e mesmo na Inglaterra não se permitia o acusador Público.

Deve-se à França como vimos essa genial construção, como se apura em Montesquieu, Portalis, Mittermeyer e outros.

Nos Estados Unidos foi após a guerra civil que se cuidara da concentração e sistematização das funções que incumbem ao M.P., dando-se ao Departamento de Justiça uma nova e vigorosa orientação, cabendo ao seu chefe (head) — o *attorney general*, ou Procurador Geral, a mais alta missão, que se assinala nestas palavras — *devotes his time largely to study and render opinion on legal questions put him by president or department heads*. E como se diz *"the principal officer law of the State"*. Consta com o auxílio do *solicitor general* e dos *district attorneys*.

No Brasil só atingiu essa instituição o seu maior relêvo com a reform de 1871. Adotamos o princípio da oficialidade em relação ao Promotor Público, a quem cabe a iniciativa da ação penal, nos crimes de ação pública, o que os alemães chamavam de "monopólio do M.P." O processo penal que fôra de início essencialmente jurídico, participou ainda do critério político, porque se introduzira o contraditório no procedimento judicial e no interesse do réu.

Ora, nas suas origens, e no curso do tempo, assim continuou, sendo o M.P. agente da lei e advogado da sociedade procedendo *one legis*, promovendo a instauração do Juízo, dirigindo a causa, porque se verifica o *criminiis persecutio ex-officio*. Mas, é a lei que assim estatui: é na esfera penal, que, deste modo, e em regra assim se procede, por si não há permitir a ação *quisque de populo*, como se tolerava na antiquíssima ação popular romana.

Jamais se compreendia, como observou um publicista brasileiro, que o órgão da lei se fizesse um homem de partido, nem ainda um homem de teatro. A propósito, guardo da vida de adolescente uma reminiscência que me feriu fundo a sensibilidade. Lembro-me daquela figura alta, morena, de barbas grisalhas, e roupa preta, de passos lentos e voz pausada, que meu pai me apresentava como tendo regressado da Europa, após um exílio de 30 anos. Era o ex-Promotor Público da cidade de Vitória, Pernambuco, que em eleição naquela cidade se vira envolvido em fatos que tiveram como consequência a morte do Barão de Escada, candidato e político em exílio, se a memória não me é infiel. Fugira ao processo o fogoso Promotor da Comarca, que após dificuldades inenarráveis, em país estrangeiro, guardou a prescrição, regressando à sua pátria, já alquebrado, de corpo e de espírito, para aí encontrar o repouso eterno. Aquele tempo os membros do M.P. se deixavam envolver na política. Fôra prudente a legislação antiga, vedando até que fossem votados para as Assembleias os órgãos do M.P.

Aludi ao fato para mostrar que o M.P. quanto mais se distanciar da política, assim como o magistrado, mais ganhará em prestígio, força moral e independência não o surpreendendo situações que vexam os homens bem formados e comprometem as consciências mais prevenidas contra a insidia.

Retorno, assim à minha proposição: negara-se-lhe, sempre, como se lê em João Mendes, João Monteiro e outros, a posição de parte, e o poder de iniciativa a não ser na esfera penal.

Tanta fôra essa exigência que o Aviso de 20 de julho de 1853 recusara ao M.P. o direito de apelar quando a decisão, no seu entender, era injusta e contrária às provas: O Código de Processo Crime do Império nos arts. 73 e 279 regulou o assunto. Ver-se-á, deste modo, como em sendo parte na ação penal, não se lhe quisera permitir o uso de um recurso que teria de depender de seu subjetivismo. Só ocorrendo nulidade é que cabia a apelação voluntária.

O Decreto nº 4.824, de 22 de novembro de 1871 no art. 20 fixou as primeiras atribuições do Ministério Público e cuidava expressamente do recurso na formação da culpa e no julgamento.

A instituição crescera, em força e prestígio, mas sua fisionomia não se alterou muito com os anos. Os traços característicos se mantiveram fiéis à sua origem.

Nas várias leis de organização judiciária, o tratamento que se lhe dera não variou muito. Acrescentaram-se-lhe várias atribuições, relativas a órfãos, ausentes, incapazes etc. enquanto não vieram as explicações, com as Curadorias.

Inalteráveis, todavia, as linhas mestras da instituição, mantida a sua tradição, e conservado o seu penacho.

No Código de Organização Judiciária do Distrito Federal por exemplo, o que existe serve de padrão: surge ele, o M.P. como agente do Executivo, com atribuições definidas e expressas.

A Constituição de 1946...."

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — De que data é este Código?

O Sr. Desembargador José Duarte — De 1946, do Governo José Linhares.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Então, houve retrocesso, porque, na Organização de 1911, elaborada por Nunes Barreto, promulgada pelo Marechal Hermes e subscrita por Rivadavia Corrêa, já o Ministério Público tinha a definição certa, de órgão da lei e fiscal da sua execução; não de agente do Poder Executivo.

O Sr. Desembargador José Duarte — Agora, na lei mais recente, não se diz isso.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Houve retrocesso e lamentável.

O Sr. Desembargador José Duarte — Na mais recente organização, não se diz o que seja o Ministério Público; diz-se, apenas, em relação ao Ministério Público Federal, que ele é representado pelo Procurador e pelos sub-procuradores, etc. — Não se define; a definição ficou para a parte teórica, conceitual.

"A Constituição de 1946 reservara-lhe um tratamento especial, mas somente para lhe garantir a organização em carreira e a estabilidade após dois anos de exercício. Ficara a organização, dependendo, porém, de lei ordinária, que se faz e refaz ao sabor das conveniências políticas do momento.

É inquestionável que ele integrou o poder judiciário, como seu auxiliar e colaborador, mas não é órgão desse poder, *ex-vi* da Constituição (art. 94). Perante os juizes e tribunais, em regra, à exceção do campo penal, intervém nas causas, em razão do ofício, opinando, ou requerendo e somente recorre, quando a lei expressamente lhe confere esse direito, pois que, em processo, somente tem direito ao recurso quem é parte, quem está preso à relação processual e promoveu o juízo para solução de uma controvérsia, invocando direito próprio.

A tradição persistente, que mergulha suas raízes no passado distante, não sofreu nenhuma alteração nesse sentido, nem essas noções propedêuticas tiveram qualquer modificação, que obrigue a uma retificação de conceitos.

Na esfera criminal o poder do M.P. é espontâneo, autônomo, originário, enquanto na esfera eleitoral ele está na dependência da atividade dos partidos e do que surge, através dos casos concretos, nos quais é chamado a opinar, na forma do artigo 157 parágrafo único do Código Eleitoral, e, o que é mais importante somente em segunda instância porque nenhuma interferência tem nos atos da primeira instância, fato que o desliga tecnicamente de qualquer direito a recurso".

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Os promotores atuam perante os juizes das zonas.

O Sr. Desembargador José Duarte — "Temos, na província do direito eleitoral, devidamente separados os momentos de atividade processuais;

- a) a fase dos registros de partidos;
- b) a fase do alistamento;
- c) aquela dos pleitos, em que há a preliminar do registro dos candidatos;

d) a das eleições;

e) a da apuração;

f) finalmente, a da diplomação. O M.P. somente intervém naqueles momentos em que aos tribunais se apresenta um caso concreto a resolver, e a respeito do qual opina. Em nenhum daqueles momentos se lhe reconhece, em face da lei, qualquer iniciativa. Vê-se que somente no caso do art. 97 § 1º, letra "d", se lhe permite o uso de recurso).

Repontaria, desde logo, uma observação que afasta toda e qualquer argumentação ortodoxa em sentido contrário ao que sustento: o recurso parcial, é tipicamente recurso de interesse partidário, mas depende do recurso de diplomação, que além daquele interesse, tem ainda o do candidato. Ora, nada mais estranho que o M.P. interpusesse recurso de uma decisão em que por exemplo não houve recurso de diplomação. Se lhe reconhecem a autonomia do recurso e o direito de usá-lo, como então, conciliar essa situação? E permitia-se ao Procurador Regional recorrer da diplomação?

Intransigente, vigilante, como fiscal da lei e representante do Estado, neutro em face dos partidos, ele opina, e não assume, de nenhum modo, a posição de interessado ou da parte, caráter que teria em recorrendo, se os delegados dos partidos não o fazem.

Do direito eleitoral não seria possível ter o M.P. esse poder de iniciativa, tomando o lugar dos partidos. A disponibilidade de relação processual, que surge dos pleitos e dos atos que lhe concernem, não lhe pertence, a situação jurídica delineada só interessa aos partidos. Os recursos, evidentemente, têm vinculação a esses interesses nimamente partidários e políticos. O M.P. participa da função judiciária, como representante do poder público, mas não substitui a ação, a iniciativa, o procedimento do partido. Não lhe supre a omissão, não o socorre na diplomação.

Passemos, agora, a outra ordem de considerações que mais esclarecem o debate.

Adotamos um regime representativo, como apoio na pluralidade dos partidos, no princípio proporcional e na representação da minoria.

Isto coloca os partidos em particular proeminência e sem eles não funciona o regime. Antigamente a lei não cogitava de uma organização partidária da índole da que agora possuímos. Mas a Constituição reservou-lhe um mandamento e declarou que o regime se baseia na multiplicidade de partidos.

Veio o Código Eleitoral e lhe reconheceu qualidade de pessoa jurídica de direito público interno. Há publicistas que o incorporam aos órgãos do Estado, e outros que lhe proclamam a função pública.

Qualquer que seja a teoria que se adote, o princípio que se acolha, é irrecusável que os partidos é que governam a nação, porque a eles é que cabe arregimentar, orientar, esclarecer a opinião, apresentar candidatos, e formar o corpo de representantes da nação. Exerçita, assim, uma fração da soberania nacional, porque residindo esta no povo, que no caso é o corpo eleitoral, que vai escolher dentre os candidatos registrados pelos partidos, sem o seu ato, que escolhe e registra candidatos, não há falar em pleitos, em votação, em diplomação.

A lei foi sóbria, considerando precisamente a posição política dos partidos fixou em poucas normas as exigências para sua organização. Uma vez observadas as prescrições legais, os partidos têm ação livre, são autônomos, adquirem uma atividade soberana, que só encontra limite nos seus próprios Estatutos, ou *lex interna*.

O Estado não interfere na supervisão dos partidos, não tem ingerência na sua atividade política, não se intromete nos seus assuntos e interesses, porque se isto sucedesse, estaria desfigurada a democracia, e o Estado com um partido próprio, apenas, seria legítimo no regime nazista ou fascista.

Se dilatamos esse interesse abstrato e supremo da lei porque se realizem eleições lisas e puras, e se combata a fraude, invocando a razão mesma da lei para que isto aconteça, teríamos criado um regime intervencionista do Estado, através da ação constante do M.P. abolindo a autonomia dos partidos, porque a todo momento é fácil inferir de um procedimento, ou extrair de um fato, uma prova de que a lei foi burlada, de que a fraude foi possível, de que a justiça periclitou.

É preciso não confundir, de um ponto de vista moral e filosófico, aquilo que está em todas as leis, sem conteúdo ético, ou seja o empenho em que ela seja observada, em que se atendam ao seu preceito, com aqueles comportamentos que, importando em uma violação flagrante ou velada da lei, podem dar origem a um procedimento judicial, qualquer que seja o seu nome. No primeiro caso, todos nós, juizes, representantes do M.P. órgãos do Governo, cidadãos brasileiros, políticos ou não, temos um interesse subjetivo, porque ninguém deseja e louva a ilegalidade, a injustiça, a fraude, mas sob o outro aspecto, é preciso que a Justiça, comum ou a eleitoral, seja provocada pelos interessados, por quem tenha qualidade *ad causam* ou *ad processum*, que se forme um juízo, que se proceda de acordo com a lei. Não é suficiente alegar interesse moral, genérico, abstrato. Ora, o interesse concreto, imediato, exigível, ajuizável, é que justifica o procedimento judicial, e aí quem postula é o seu titular, quem dele se beneficia, quem a ele tem direito.

Não compreendo, pois, como possa o Estado, pelo seu representante, junto aos tribunais, pretender imiscuir-se na economia dos partidos, no que diz respeito, politicamente, aos partidos, no que é mesmo da sua conveniência ou necessidade. A prova evidente de que ele não é parte, a assumir essa atitude de interessado, está em que não existe M.P. na primeira instância, junto aos juizes eleitorais, com direito a impugnar os atos preparatórios das eleições, ou as apurações ou a diplomação.

A lei atribui essa competência, dá esse direito, aos delegados dos partidos acreditados junto aos juizes, aos fiscais credenciados perante as Juntas.

O Procurador Regional é chamado a opinar na segunda instância, e, portanto, sem haver funcionado, sob qualquer aspecto na primeira instância. Mas, intervém, nesse momento, para dizer de direito e de fato, se for caso disto, para emitir o seu parecer. Aliás, isto está expresso no art. 157 parágrafo único. Outra coisa não vejo estatuido em relação ao Dr. Procurador Geral, no Regimento Interno deste Colendo Tribunal.

O recurso, como meio de provocar o exame da questão, o mérito da decisão recorrida, por sem dúvida está ligado ao antecedente, que é a decisão mesma de que se recorre. No caso do recurso para o Regional o ato é da Junta ou do Juiz eleitoral, logo, primeira instância, perante quem não funciona o M.P. Na hipótese de recurso para este Colendo Tribunal, a decisão é do Regional mas, ela está vinculada àquela que foi proferida pela Junta ou pelo Juiz. Há antecedentes e consequentes processuais. Logo, na relação processual, para autorizar o recurso, é preciso que se atenda a essa subordinação e se não pretenda que o Procurador tem o privilégio de somente agir, por via de recurso, na segunda instância, sem haver interferido na primeira. Seria um curioso procedimento, que não vejo como amparar-se na lei, nem mesmo nas praxes forenses.

Ocorre lembrar, ainda os inconvenientes políticos e morais dessa perigosa doutrina que dá semelhante expansão ao M.P. eleitoral.

Os partidos políticos se empenham no pleito, com as paixões próprias desses embates, e com os processos a que se acostumaram todos os povos, porque, segundo leio em vários livros, em todos os países, até na severa e austera Inglaterra, se usam os mesmos métodos pouco lisos. São eles que apela para o eleitor e este que, bem ou mal, acode ao chamamento, sufragando A ou B. Depois, deslin-

dam-se os casos surgidos, com as apurações e segundo as conveniências dos partidos, que sabem, quando convém recorrer ou aceitar o resultado das urnas.

O processo, o interesse, o resultado, é puro e nitidamente político. O povo, que se representa no eleitorado volante, atenderá a razões meramente políticas.

Destarte, não há outro juiz ou árbitro na conveniência de recorrer de uma eleição, de uma apuração, de uma diplomação senão o partido mesmo, o candidato ou o eleitor, em alguns casos.

É indefensável qualquer controle do Estado nesse assunto, a pragmática oficial não é que comanda os partidos. O critério de conveniência e oportunidade não depende do Executivo, não se submete à censura do Governo.

Isto posto, se os partidos não recorreram, não cabe ao Procurador Regional pressurosamente recorrer, suprimindo a omissão ou corrigindo a negligência do partido. Isto equivale a transformar o representante do M.P. em parte interessada, assumindo atitude a favor de uma facção, porque o recurso, em regra beneficia a um e prejudica a outro. O M.P. que age no interesse público e não *ut singuli, jure proprio*, terá de fixar-se nas atribuições que a lei lhe confere, opinando, nos casos concretos, se os interessados usaram de qualquer apelo. Nunca poderá ter a iniciativa, fazer-se de interessado.

O partido pode renunciar, pode transigir, enquanto o M.P. não o pode. A transigência, a tele-rância, é muita vez louvável e prudente solução política, a que se não pode opor o órgão do M.P.

Quer-se a toda força intrometer o M.P. nesse terreno tão escabroso e cheio de surpresas, fazê-lo interessado nas tricas políticas, nos embates eleitorais, nas lutas partidárias, porque estas são inevitáveis e levam a consequências imprevisíveis.

O Estado que não faz nascer, ter forma, adquirir expressão a vontade nacional, a opinião pública, o julgamento do povo, e que também não cria a democracia, não inventa processos que lhe alterem a essência, servindo ao regime, tem, apenas de, através de seus órgãos, garantir a execução da lei, o exercício da liberdade partidária, a manifestação da soberania popular. É para isto que existe a Justiça Eleitoral, como há outras justíças, todas com um fio comum e um complexo de normas que tornam possível a sua atuação serena, desassombrada e imparcial.

O Estado, portanto, somente intervém nas causas que lhe dizem respeito, que afetam a seu patrimônio, que afinam com os seus interesses. Nestes casos o M.P. tem iniciativa, é quem propõe a ação ou defende, mas isto está expresso na lei, é mandamento que se não infere de qualquer outro preceito.

André Maurois, em *Dialogues sur le commandement* registra uma anedota que vem a calhar. Ela entende com a necessidade de um grupo em encontrar seu chefe. Expõe o escritor que um pelotão, extraviava-se numa rasa planície e, os soldados que o compunham decidiram confiar a direção de todos a um dentre eles, disposto a aceitar esta missão. O último, cercando sua aceitação de precauções oratórias, concluiu: Deixa-nos tranquilos: "commande".

Os partidos, quando desavindos ou embaraçados, em face de pleitos reconhecidos, e diante de recursos intermináveis poderão sentir-se no estado d'alma daqueles soldados, mas não apelarão para o auxílio do M.P. Todavia, se o fizerem a ele cabe responder, também: "Laissez-nous tranquilles: commande".

É pela eleição que o povo exaure o seu direito de participação no exercício da soberania, como se conclui do conhecimento de Carré de Malberg, em "Contribution à la théorie générale de l'Etat", página 262. E, porém, através dos partidos, pela ação dos partidos e em proveito e interesse dos partidos que se opera aquela manifestação. O Estado-membro, o Executivo, o Governo, não poderá exercer qual-

quer interferência na ação partidária ou no pronunciamento do eleitorado. Ora, o M.P., nos Estados sobretudo, funciona como órgão demissível *ad nutum*. Procuradores em comissão, representantes do Executivo, delegados do Estado, não podem ter essa ação direta em assunto meramente político, recorrendo de eleições, tendo a iniciativa de anular pleitos, de cassar diplomas.

É preciso ponderar na delicadeza dessa tese arrojada que, contraria a tradição, a essência mesma da instituição e a exporá a situações embaraçosas".

Como sabemos, os procuradores gerais exercem o cargo em comissão. São, até, demissíveis *ad nutum*.

Na amplitude que o douto Relator, eminente Ministro Haroldo Valladão reconhece às atribuições do Procurador Regional, poderá este, amanhã, recorrer do registro de candidatos, ou de cancelamentos de outros, impugnar os atos pre-eleitorais que se divorciem da lei, uma vez que a razão maior já mencionada é que ao M.P. incumbe velar pela execução fiel da lei.

Vejo, assim, *data venia*, uma verdadeira revolução nas atividades, nos deveres, nas atribuições, nos direitos do M.P. e não posso, mau grado meu, convir nessa orientação que desfigura a instituição.

O Estado é neutro em face do pleito; a Justiça Eleitoral, por igual, não tem partidos, nem lhe interessa senão a aplicação da lei. O Ministério Público Eleitoral, preservando as suas nobres e honrosas tradições, da mesma sorte, se manterá equidistante dos partidos, esquivo às suas querelas, opinando nos recursos em que for solicitado o seu pronunciamento, sempre salutar, independente, probo, criterioso, e inteligente.

Aquela interferência espontânea, a pretexto de que os fatos impõem a ação direta do M.P. sobre ser ilegítima em face da lei, poderá assumir a cor de uma parcialidade, pois que ele se intronete na disputa dos partidos.

Que está nos publicistas a respeito do conceito de partido político? É um agrupamento de pessoas organizado, com vistas na conquista do poder, na realização de um programa e na orientação da opinião pública formada pelo corpo eleitoral votante. Ora, se o M.P. assume a posição do recorrente, de algum modo se imiscui em matéria política, que diz respeito à conveniência de um partido, como à desconveniência de outro. É, assim, o Estado neutro, pelo seu representante, interferindo em assunto que escapa à sua supervisão. É mesmo ferir a democracia, que Kelsen identifica com o Estado de partidos.

Imagine-se essa interferência no plano municipal, onde as pugnas eleitorais são mais realistas e apaixonadas! O representante do M.P. a decidir, por meio de recurso que usa, da sorte ou da derrota de um partido!

Admita-se uma eleição local em que haja aliança de todos os partidos. Realiza-se o pleito. Houve o pronunciamento das urnas. O resultado foi aquele visado pela aliança. Mas, entende o Procurador Regional que deve recorrer, que há motivo para recorrer e vai perturbar com a sua interferência o interesse, o acordo, a harmonia, nuniamente política dos partidos, que convieram naquela fórmula para realização de um pleito que consultava às necessidades locais.

Não, Senhor Presidente, de nenhum modo aderiria, *data venia*, a semelhante interpretação. Temos a fortuna de contar no Brasil com uma Justiça Eleitoral que tem correspondido à confiança da nação e aos supremos interesses das instituições. Aquela prevenção generalizada contra os juizes envolvidos no processo eleitoral, prevenção que atingiu ao auge nas expressões candentes de Tardieu, em *Pourquois je sers*, aqui, graças a Deus, não tem ressonância. Vamos cumprir nobre e altivamente a nossa missão, exigindo o respeito da opinião pública, que se não envenena pela demagogia. Desejamos que o M.P. que nos é sábio, prudente e honrado auxiliar, cola-

borador devotado de todos os momentos, permaneça na postura em que sempre esteve, não temendo confronto com os próprios magistrados, não receiando cotejos no campo da independência, da dignidade e do civismo. Não o desviemos de seu caminho reto, não o exponhamos a situações que podem gerar desprestígio.

Eu não vaticino, mas tiro interferências dos fatos e vejo claro na realidade. A política é necessária e sedutora, mas não para os que pertencem aos quadros da Justiça.

Mirkine Guetzevich, proclama que o fenômeno da onipotência dos partidos na época contemporânea é uma verdade indisputável. A clientela eleitoral, não pertence ao homem, mas aos partidos, à bandeira que ele desfralda. A nação não se governa, senão abstratamente, porque na realidade são os partidos, que escolhem os representantes do povo para os vários postos da administração, que têm, em essência, o comando da coisa pública. Ora, como admitir-se que o Procurador Geral ou Regional, que é um representante do Executivo, um vigilante e fiscal da lei, imparcial e impessoal, um advogado do Estado, sob vários aspectos, na dependência de um decreto de nomeação ou demissão do Governo a que serve, tenha essa intervenção que se preconiza?

Devo acentuar que estou generalizando, porque formo dos nobres e dignos Procuradores Regionais Eleitorais a conceito mais elevado e folgo de louvar o zelo, a inteligência, o critério, a sabedoria com que se pronunciam nos feitos que chegam ao nosso conhecimento. Mas, estou enfrentando uma tese, e portanto, despersonalizo o debate: vejo a função e não quem no momento a exerce.

O partido político, atualmente, no conceito de Davison já se transformou em instrumento de cultura política. Não é possível, pois, justificar uma intervenção que vá atingi-lo naquilo que é de seu exclusivo interesse, no que é exclusivamente político, naquilo em que só ele pode ser juiz.

Nos Estados Unidos são os partidos considerados uma instituição pública, regulada por lei. O Estado não faz senão estatuir sobre esse ordenamento, e ao invés de influir neles recebe a sua influência, através do que se chama a "pressão de grupos (pressure groups)". Ver, entre outros Odegard, "*Les groupes de pression et le parti politique aux Etats Unis* — publicação da Unesco 1952 pág. 520).

A maturidade do espírito democrático já atenta com notável curiosidade e senso crítico nesses processos de mutações bruscas, que pretendem alterar noções elementares como as quais já se hamituaram. A inovação viria causar um verdadeiro abalo no crédito de isenção com que se honra a ação do M.P. nos negócios eleitorais. Tão ativa e profícua se tem ela mostrado, que se não deverá quebrar aquele encanto de uma nobilitante tradição.

Entrando em outra ordem de idéias, eu lembraria que a representação popular e proporcional é, como diz Barthelemy, o espelho polido que apresenta a imagem da realidade. E pela utilização dos quocientes e dos restos que vamos fixar os representantes dos partidos, garantida a minoria. Ora, nesse processo influem a apuração e os recursos, coisas que só interessam aos partidos, porque o interesse da lei mesma, é igual ao interesse de todas as leis: ser cumprida, não se constituindo uma razão especial, que neste ápice da cultura viesse mudar os rumos das coisas. Como e porque admitir possa o Procurador Regional interferir nesse momento usando de recursos, quando os partidos não o fizeram por lhes não convir?

Eu não sei Sr. Presidente se o mal reside em ater-me demasiado aos princípios e com eles não transigir. Entendo que no regime do Código Eleitoral, em face da função pública dos partidos, colunas do regime representativo, é exorbitante essa atitude do M.P. eleitoral, representa uma parcialidade, é um ato mais político, que funcional, pois que da lei não lhe advem a atribuição.

Coloco o M.P. ao lado do magistrado e não os separo na sua missão de justiça. É bem que os países europeus o tenham como magistrados *debout*, nome que advém do hábito de falar o M.P. sempre de pé, sendo a Alemanha que adotou o sistema de falar sentado.

Pude correr os olhos por algumas leis eleitorais, ali chegando e em nenhum vi conceder-se ao M.P. qualquer intervenção no processo eleitoral. Dir-se-á que o sistema é diverso do nosso, mas eu replicarei, que nos países em que, como nos Estados Unidos se admite a intervenção da justiça comum em assunto eleitoral não se atribui ao M.P. papel diferente do que tem nas demais jurisdições. Nos Estados Unidos, por exemplo, pela Lei de 1945 a Corte Suprema pode conhecer de casos concernentes à matéria eleitoral, inclusive a inscrição de candidatos, a forma e conteúdo de cédula oficial etc. Mas o *attorney general* continua com a sua atribuição de opinar.

Um fatalismo discreto leva os povos a se aproximarem em vários ordenamentos jurídicos, políticos e administrativos. Há princípios que são universais, há peculiaridades que são de cada povo. Em nenhum país pude ver o M.P. sair das clássicas linhas de sua primitiva organização, de seus fins e de sua missão.

Na exaltação do nosso nacionalismo não desejo seja preconizada uma inovação que a meu ver, e *data venia*, só pode gerar inconveniências e representar uma indébita intervenção nos partidos políticos. Seria isto, talvez, de mau agouro...

O eminente Ministro Haroldo Valladão, professor emérito, sabe que o dualismo, antigamente designado pelo nome de paralelismo, defendido por Troupl e Anzilotti, em relação ao direito internacional e o direito constitucional, importava em reconhecer a existência de dois sistemas jurídicos independentes, que todavia se influenciam reciprocamente.

O monismo, no entanto, entende que há um só direito. Eu me inclino a pensar que, realmente, o nosso sistema eleitoral é monístico, é como uma pirâmide, cujo ápice é o regime representativo, e não o Estado. Na base se encontram os partidos, que congregam a massa eleitoral, ou exprimem a soberania popular, que pelo voto se expressa. O Estado nada pode, nem intervém nessa construção, que por si mesma se conserva resistente, impávida, majestática.

Creio ser impossível colocar o M.P. como sentinela à entrada desse monumento, a fim de exercer uma inspeção quasi doméstica nos interesses dos partidos que a construíram.

A unidade do direito eleitoral, é também unidade defendida pelo M.P. que não é um M.P. diverso daquele da Justiça comum.

As vezes em assuntos jurídicos, as questões perplexas resultam da perplexidade mesma que existe na posição do problema. É o caso que nos ocupa a atenção, por isso que se afirma a qualidade do Procurador Regional para recorrer, partindo-se do pressuposto de que a lei autoriza o uso do recurso. No entanto, examinada a lei, não há apoio para essa assertiva. Nenhuma expressão, nenhum vocábulo, nenhum enunciado permite afirmá-lo. Oficiar, requerer, manifestar-se, opinar, não equivalem a recorrer, jamais se consideram sinônimos. O verbo manifestar é usado na linguagem processual quando se diz — *manifestar o recurso*. Manifestar-se, porém, na forma intransitiva, por si só, não significa — recorrer, nunca significou semelhante coisa.

Na nomenclatura do processo, na fraseologia das leis, no uso vulgar e técnico dos vocábulos forenses, diz-se, sempre, recorrer, agravar, apelar-recurso, agravo, apelação, embargos, usar do recurso, interpor recursos, manifestar recurso.

Aliás, coisa é para ser expressa porque nem de tudo se recorre, nem os recursos são os mesmos, nem todas as pessoas podem deles usar.

Sem embargos, pois, da agudesa de observação e do brilho de argumentação do eminente Relator

eu não convenho na sua exegese, buscando extrair dos textos a facilidade de recorrer, que nelas está expressa. A esta razão se ajunta aquela outra maior de, *ratione matertae*, e pela índole do M.P. se não justificar e conferir ao Procurador Regional esse direito, em se tratando de assunto puramente político e de estreito interesse dos partidos.

Consulto o primeiro decreto que organizou o M.P. federal em 1946, no qual cautelosamente se evitara de dizer o que é o M.P., e nele não encontro senão casos, expressões em que poderão os Procuradores da República ter a iniciativa, promover o juízo, recorrer.

O Procurador Regional Eleitoral está integrado no M.P. federal, e conserva as mesmas características. Não se lhe dera mais do que têm os Procuradores da República; não se o considera órgão *sui generis* do M.P. Apenas, se lhe reserva uma jurisdição especializada.

Vem das Ordenações que só pode recorrer aquele que se sente agravado pela decisão. O terceiro recorre, sem ser parte, porque tem prejuízo motivado, resultante da sentença.

No juízo eleitoral há um interessado que pode, requer, promove: o partido, por seu delegado. Também este pode recorrer. O M.P. é, como observa João Monteiro, o representante do poder executivo junto aos juizes e tribunais, e, portanto, ainda com esse caráter se considera o Procurador Regional Eleitoral.

O velho Promotor da Justiça da Casa de Suplicação, e depois Procurador da Corôa, e por último Procurador Geral da República, conservam a mesma imagem, têm quase a mesma missão.

Dias Ferreira a eles se referia como os magistrados que requerem e não julgam, nem organizam processos.

Cumpro considerar, ainda, que o Procurador Regional não exerce uma função institutória ou seja a representação de partidos, nem do Estado, como interessado nos pleitos. A relação jurídico-processual de um postulante não lhe vai bem.

Na ação popular romana o instituto autônomo da substituição processual era considerado uma representação em sentido próprio. A ação popular surge em juízo de *unus ex populo* ou seja em nome próprio para garantia de direitos de outrem. Fadda bem o esclarece na expressão *há qualità di parte in giudizio, dove agisce in proprio nome per un altrui diritto, sebbene esista compennetrazione fra l'interesse della comunità e quello del sensociato*.

Na representação verdadeira seria possível a substituição processual, agindo, então, o Procurador Regional pelo partido, e jamais pelo Estado, que indubitavelmente nenhum interesse possui na relação processual eleitoral. Mas, esta substituição não é possível, porque dela não cuida a lei.

A experiência democrática nos mostra que quando o Estado democrático pretende imiscuir-se, pelos seus órgãos de Governo, na ação dos partidos, caminha-se para a ditadura, porque se vai operando uma absorção que culmina no partido único, o do Governo. É para permuniarmo-nos desse perigo que a Justiça Eleitoral, por todos os seus órgãos, inclusive pelo Ministério Público, fiscal da lei, deverá conservar-se alheia às competições políticas, aos interesses puramente políticos, às lutas partidárias, às contrafações do regime, e sempre a serviço da Constituição.

Pus o problema no plano orgânico, mostrando que é e como surgiu o Ministério Público. Destaquei a sua missão de representante da ação social do Estado junto ao poder judiciário. Chamei a atenção para o grave equívoco em se lhe permitir intromissão nas questões políticas. Ousei provar que na sistemática do Código não é possível facultar-se ao Procurador Regional recurso de decisões de nímio interesse partidário e cunho político. O Procurador Geral com o seu staff presta mais relevantes serviços à Justiça Eleitoral e ao regime abstendo-se de pleitear essa inovação do que a aceitando de bom grado.

A atividade política é uma preocupação universal dos povos livres no dizer de Linares Quintana. São os partidos essenciais na dinâmica da estrutura político-jurídico-democrática representativa. Kelsen entende que eles são um fator decisivo na preservação da vontade estatal, sendo necessário apenas a sua ordenação legal. Já a temos. Conservemos, assim, a sua liberdade de ação e nos esquivemos a tudo que tiver, como resultado cercear-lhe os movimentos, interferir na sua atividade, controlar os seus designios, negar as suas conveniências. A função da Justiça Eleitoral é, aplicando a lei, dar a cada um o que é seu. Nada mais além disto. Fazendo-o, por sem dúvida, defendemos o regime, pois que este quer, apenas, o primado da Constituição, o predomínio da lei, a ordem jurídica, em suma.

Concluo, pois, Senhor Presidente, acolhendo a preliminar de ilegitimidade do recorrente — o ilustre Dr. Procurador Regional Eleitoral, que, ainda, no caso concreto, como ardoroso delegado de partido, pleiteia a nulidade geral da eleição em todo o município, revelando desconhecimento, da jurisprudência e o objetivo da lei, em se tratando de arguição de fraude.

ACÓRDÃO N.º 1.934

Recurso n.º 761 — Classe IV — Pará (Bragança)

Nulidade decorrente de votarem eleitores estranhos à seção, fora dos casos legais (artigo 48, letra "b") da Lei n.º 2.550, de 1955) — A Junta Apuradora cumpre verificar a ocorrência da nulidade, ainda que não tenha havido protesto ou arguição perante a mesa receptora, pois, a iniciativa que a lei lhe atribui não está sujeita à preclusão, de que tratam os arts. 49 e 51 da Lei n.º 2.550.

Vistos, etc.

A 22.ª Junta Apuradora anulou a votação da 39.ª seção de Piabas, município de Bragança, da 13.ª Zona Eleitoral, por terem votado eleitores não lotados na seção, tendo sido alterada a folha de votação sem autorização do Juiz Eleitoral.

O Partido Social Democrático recorreu dessa decisão para o Tribunal Regional, alegando que os quatro eleitores, cujos nomes constam da petição de fls. 3, estavam incluídos na lista de eleitores da seção, não havendo assim motivo para o ato da Junta Apuradora, que violou o art. 31 da Lei número 2.550 e deixou de observar a orientação do Tribunal Regional no assunto.

O Partido Social Progressista constatou a alegação do recorrente, sustentando que haviam votado vários eleitores cujos nomes não se encontravam na lista relativa à seção.

A requerimento do Dr. Procurador Regional vieram para os autos a folha de votação e a ata, bem como a lista de eleitores e, à vista desses elementos, ele opinou a favor da anulação, porque se verificaram terem votado eleitores que não estavam incluídos na folha de votação nem na lista de eleitores (conhecida por *listão*), sendo que os votos não foram tomados com as cautelas legais (fls. 94).

O Tribunal Regional, manteve a anulação, salientando que os eleitores citados pelo Recorrente nada tinham com o caso, pois, os seus nomes estavam na folha de votação. Havião, porém, de fato, votado eleitores, cujos nomes não constavam sequer da lista de eleitores da seção (*listão*).

Daí o recurso para este Tribunal, com invocação do art. 167, letra "a", do Código Eleitoral, por ter havido violação dos arts. 49 e 51 da Lei n.º 2.550, de 1955.

Como já foi largamente desenvolvido em decisões deste Tribunal, proferidas precisamente em recursos procedentes do Estado do Pará e relativas às eleições de 3 de outubro de 1955, nada tem a preclusão com a atribuição conferida à Junta Apuradora de verificar previamente a ocorrência de um dos fatos

enumerados no art. 97 do Código Eleitoral, ou de qualquer dos casos de nulidade previstos no artigo 123 do mesmo Código ou no art. 48 da Lei n.º 2.550, verificação que, conforme já se observou mais de uma vez, não se destina senão a submeter a ocorrência à apreciação e decisão do Tribunal Regional.

É certo que, pelo § 2º do art. 97 do Código Eleitoral, deve ser feita a apuração em separado da seção, para a decisão ulterior definitiva do Tribunal Regional. A anulação pela Junta e consequente recurso "ex-officio" são construções da jurisprudência, que, na aplicação da lei, procurou acelerar os trabalhos da apuração, excluindo desde logo os casos de manifesta nulidade.

A Junta, portanto, agiu com acerto e o Tribunal Regional não poderia deixar de julgar definitivamente a espécie, dando pela nulidade, uma vez que, realmente, votaram eleitores, cujos nomes não constavam da folha de votação nem da lista relativa à seção.

O expediente, de que se usou, para dar aparência de legalidade à admissão dos eleitores, foi o de acrescentar à mão os seus nomes na lista de votação. Objetar-se-á que poderia ter havido omissão na lista e na folha de votação. Se assim fôsse, poderia ter o Recorrente trazido prova da inscrição dos eleitores ou de qualquer outro elemento informativo que pudesse reforçar a sua posição. Sugeriu-se que os votos talvez houvessem sido tomados em separado, não havendo contaminação da urna. Mas onde estão os títulos? Como aceitar a sugestão se o número de votos em separado não comporta o acréscimo desses votos estranhos?

Vê-se que a infração da lei se verificara e o resultado devia ser o que teve o processo — anulação da seção.

Acordam assim os Juizes do Superior Tribunal Eleitoral não conhecer do recurso, contra o voto do Ministro Rocha Lagoa, que lhe negara provimento, e o do Ministro Cunha Vasconcelos, que lhe dava provimento.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 12 de janeiro de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — Antônio Vieira Braga, Relator. — Rocha Lagoa, vencido, pois conhecia do recurso para lhe negar provimento. — Cunha Vasconcelos Filho, vencido, com o seguinte voto:

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 19-10-56).

VOTO

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Sr. Presidente, é uma situação embaraçosa! E o Tribunal deve considerar pressupostos que ele próprio tem fixado. O primeiro, inquestionavelmente, é este: não há nulidades virtuais.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Perdô-me interromper V. Exa. Eu pediria licença ao nobre Sr. Ministro Relator para sugerir a V. Exa. que fôsse imediatamente fechado esse envelope, lacrado, e com rubrica de S. Exa.

(A sugestão do Ministro Rocha Lagoa é aceita).

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Não há nulidades virtuais. Pergunto-me, e pergunto ao Tribunal...

O Sr. Desembargador Vieira Braga — Mas a nulidade, no caso, não é virtual; é nulidade prevista na Lei n.º 2.550.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Ai é que está o engano de V. Exa., data *venia*. Não é tal.

Este, o ponto capital, importantíssimo, para a espécie. A lei não diz, em ponto algum, expressamente, que é nula a votação, por terem votado eleitores cujos nomes não estão na lista. A lei diz, criando mais uma nulidade, que é nula a votação

se votarem eleitores de outra seção. E era a pergunta que eu faria ao nobre Sr. Ministro Relator: há qualquer prova de que esses eleitores pertençam a outra seção?

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — A prova é a inclusão de seus nomes, no chamado "listão".

O Sr. Desembargador Vieira Braga — Desde que não figuravam na lista de eleitores da seção, não seriam eleitores lotados na mesma.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Não se pode, por exclusão, afirmar que esses eleitores pertençam a outra seção.

E a nulidade, está, sim, textual, aqui está. Artigo 48:

"a) quando votar eleitor indevidamente inscrito, ou que haja sido excluído do alistamento, desde que o seu voto não tenha sido tomado com as cautelas do § 4º do art. 87 do Código Eleitoral";

b) quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressamente admitidos em lei".

O Sr. Desembargador José Duarte — Porque há o pressuposto de que o eleitor esteja vinculado à sua seção.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Esta é que é a nulidade. Se não há nulidade virtual, na Lei Eleitoral, não se pode, por força do disposto no art. 31, *data venia*, chegar à conclusão de que, por terem votado eleitores cujos nomes não constavam na lista, ser nula a votação. Porque? O eleitor — é condição da lei — só poderá votar, satisfazendo as exigências das letras "a" e "b".

Disse eu, em meu voto anterior, quando recordei a afirmação jurisprudencial deste Tribunal, de que não há nulidades virtuais, que eu tinha minhas reservas, porque me parece que todo ato praticado contrariamente à determinação do direito, contra a forma porque deva ser praticado, é um ato nulo, ou será, pelo menos, um ato anulável. Aqui, temos esta situação: quatro eleitores terão votado irregularmente, por não constarem seus nomes...

O Sr. Ministro Ildefonso Mascarenhas — ... da lista de eleitores.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Perfeito! Mas isso basta para anular a votação? E motivo de nulidade de votação? Estou compulsando os textos. A nulidade textual é clara: quando o eleitor vota em uma seção, pertencendo a outra. Pode-se chegar, entretanto, à conclusão necessária, de que o eleitor que votou, não tendo seu nome na lista, sabendo-se que essas listas são publicadas incompletas, pode-se chegar à conclusão necessária de que esse eleitor pertencia a outra seção? Não! Só se poderia, se ficasse provado que esse eleitor que votou, não tendo o nome na lista, era de outra seção. Al sim. No caso concreto, porém, não há esta prova.

Ora, Sr. Presidente, o Código Eleitoral antigo, a respeito, dispunha diferentemente. Não poderia eleitor de outra seção, quando se tratasse de eleição municipal, de eleição local; havia que distinguir os casos.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — Para Presidente da República, poderia o eleitor votar em qualquer seção.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Conforme a eleição, não haveria inconveniente em que o eleitor de uma seção votasse em outra.

O Código atual, para evitar espertezas, ou fraudes, ou manobras, a que se prestava a redação anterior, foi explícito, no sentido de que será nula a votação quando votar eleitor de outra seção, a não ser nos casos expressos em lei; todavia, a mim parece que só diante da prova de que o eleitor é de outra seção e teria votado em seção que não fosse a sua.

O Sr. Desembargador Vieira Braga — V. Exa. dá licença para um aparte?

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Pois não.

O Sr. Desembargador Vieira Braga — Penso que V. Exa. está incorrendo em equívocos; seria escancarar as portas para a fraude se se entendesse que, toda a vez que a mesa receptora tomasse votos assim, sem essas cautelas, de eleitores que não figurassem na folha de votação, se tivesse que fazer a prova de que não eram eles eleitores do mesmo município, do mesmo Estado. Isso *data venia*, seria quase impossível. O interessado em reconhecer a validade da votação é que poderia trazer prova nesse sentido.

O Sr. Ministro Rocha Lagoa — O legislador é que foi omissor, nesse caso. Devia-se prender o título.

O Sr. Ministro Cunha Vasconcelos — Não podemos argumentar à base da má-fé. A contrário: devemos ter sempre, como pressuposto, a honestidade do ato eleitoral. Excepcional será a desonestidade, será a má-fé. E, porque excepcional, há que ser provada.

Estamos diante de lei expressa. Como vamos cominar pena de nulidade a uma votação — só porque votaram eleitores cujos nomes não constavam de leis, sem que se tenha provado, sem que esteja apurado, sem que se tenha arguido que eram eleitores de outra seção?

A mim parece que o resguardo da verdade eleitoral justifica que nunca cheguemos a esses extremos. Há que se interpretar a lei. De outro modo, o Tribunal fica incoerente, contraditório consigo mesmo. Um Tribunal, que afirma que, em direito eleitoral, não há nulidades virtuais, não pode, é evidente — simplesmente, porque o ato foi praticado contra o que a lei dispõe, qual seja a admissão a votar de eleitor cujo nome não estava na lista —, entender que isso importe em nulidade. Ou admite as nulidades virtuais — e os atos praticados contra direito expresso são nulos —, ou não as admite. E, então, vai reconhecer somente as nulidades textuais.

Ora, entre as nulidades textuais não se inclui a de que se trata. A presunção, como disse, é sempre a favor da verdade eleitoral, da verdade do pleito. As situações excepcionais não que ser comprovadas. A lei é expressa: coação ou fraude, mediante prova absoluta.

Na hipótese, seria a fraude, porque haveria sido admitida a votar eleitora que não era da seção, que não tinha condições para votar no local, na seção.

Assim, *data venia*, ousou afastar-me do Sr. Ministro Relator, para conhecer do recurso e lhe dar provimento, a fim de validar a votação.

Os Srs. Ministros José Duarte e Ildefonso Mascarenhas votam de acordo com o Sr. Ministro Relator.

ACÓRDÃO N.º 1.999

Recurso n.º 674 — Classe IV — Maranhão — São Luiz

Embargos infringentes e de nulidade. Rejeição de acórdão com a jurisprudência firmada pelo T. S. E. de não permitir interpretação extensiva ou analógica na questão das inelegibilidades, pois, sendo estas restrições de direitos individuais não podem ter aquelas interpretações. Assim, só existe inelegibilidade, quando a Constituição Federal expressamente a prevê.

Vistos, etc.

A União Democrática Nacional, o Partido Social Progressista e o Dr. Alexandre Sá Colares Moreira, opuseram embargos ao V. Acórdão de fls. 75 deste Colendo Tribunal Superior, com fundamento no artigo 54 da Lei n.º 2.550, de 25-7-1955.

O acórdão embargado foi relatado pelo Senhor Ministro José Duarte nestes termos:

"As inelegibilidades são restrições à capacidade eleitoral passiva e, portanto, não podem ser aplicados os arts. 139 e 140 por analogia ou força de compreensão. Os textos regulam, apenas os casos que especificam. Há expresso, nas proposições, constantes dos textos, o destinatário da norma.

Disposição que se refere a Presidente da República e Vice-Presidente, não pode ser entendida como abrangendo Vice-Governador, porque nem são sinônimas as expressões que se referem a autoridades federais e estaduais, nem está oculto, nas orações, o sujeito.

O sistema adotado pela Constituição é rígido e desnudado a abrir exceção na regra da elegibilidade de todo cidadão no gozo de seus direitos políticos, e não pode ser interpretado senão estritamente".

O eminente Dr. Procurador Geral opinou desta forma:

"A União Democrática Nacional, o Partido Social Progressista e o Sr. Alexandre Sá Colares Moreira interpuseram os presentes embargos infringentes contra o V. Acórdão de fls. 75 do Colendo Triunfal Superior, fundamentando-se no art. 54 da Lei número 2.550 de 25 de julho e argumentando no sentido de que os mesmos preceitos reguladores dos casos de inelegibilidade existentes na Constituição devem aplicar-se aos candidatos a Vice-Governador, por ser o mesmo um Governador em potencial.

Esta Procuradoria Geral reafirma os conceitos que emitiu no parecer de fls. 57, adotados pelo Venerando. Acórdão embargado, segundo os quais, sendo de interpretar-se restritamente os preceitos que estabelecem exceções às regras de inelegibilidade e inexistindo na lei maior, no capítulo relativo às inelegibilidades, qualquer menção de restrições para o exercício do cargo de Vice-Governador, não eram de acatar-se os argumentos dos recorrentes, visando demonstrar a existência de inelegibilidades.

Somos, conseqüentemente, de parecer que o Egrégio Tribunal não receba os embargos".

Isto pôsto,

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por voto de desempate do Sr. Ministro Presidente, rejeitar os embargos, acolhendo, integralmente, as razões de decidir do brilhante acórdão embargado, da lavra do eminente Ministro José Duarte.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 8 de fevereiro de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Rocha Lagoa*, Relator. — *Afrânio Antônio da Costa*, vencido, nos termos do voto que proferi ao pé de acórdão embargado e que deverá ser transcrito a seguir. (segue voto):

O Sr. Ministro Afrânio Costa — Sr. Presidente, a matéria foi amplamente debatida em casos anteriores, principalmente naquele a que se referiu o ilustre Sr. Des. Frederico Sussekind. Nas razões que dou para admitir esta interpretação, refiro-me, não só à omissão da Constituição, como, também, aos princípios cardiais da Revolução de 30.

O principal objetivo da Revolução de 30, foi extinguir as oligarquias estaduais.

Temos o caso dos Accioly, no Ceará, de Alvaro Machado, no Paraná, Lemos, no Pará, Rêgo Monteiro, no Amazonas, em Mato Grosso, Goiás, R. G. do Sul, em toda parte o afrouxamento do regime permitia fixarem-se oligarcas que transformaram os Estados em feudos seus e da família.

Era o Presidente do Estado que passava o cargo a um sobrinho, irmão, sogro ou coisa semelhante, e se perpetuavam no poder. Vamos voltar à mesma situação de 30: As razões básicas da Revolução de 1930 são burladas em pouco tempo.

Além destas observações de caráter ilustrativo, filiei-me, principalmente, à corrente daqueles que

admitem a inelegibilidade, em razão de a Constituição não se referir ao cargo de Vice-Governador. Se os Estados podem criar o cargo de vice-governador, cabe-lhes dizer as razões e os momentos em que eles devem ou não podem ser eleitos.

Trata-se de moralização dos costumes políticos data a União dos eminentes Colegas. Continuo cada vez mais convencido de que não pode ser registrado candidato, irmão, sobrinho, sogro, seja lá o que for; dentro do grau proibido, o parente não pode ser candidato.

É meu voto.

Haroldo Valladão, vencido nos seguintes termos:

O estudo a que procedi do texto do art. 139 da Constituição Federal, levou-me à convicção de que os casos de inelegibilidade para o cargo de Governador, previstos no n.º II, abrangem também o cargo de Vice-Governador, dois cargos eletivos da mesma natureza, e o titular do segundo, substituto eventual do primeiro.

De forma que se pode considerar o Vice como um Governador virtual, potencial, eventual.

O n.º II do art. 139 compreende assim o Vice-Governador implicitamente, a exemplo do que dispõe, de modo expresso, para Vice-Presidente da República, o n.º I do mesmo texto e do que resolveu em jurisprudência uniforme este Tribunal Superior com referência ao número III, para Vice-Prefeito.

Os preceitos do art. 139 correspondem aos do art. 112 da Constituição de 1934, tendo sido alterada a disposição dos casos de inelegibilidade ali previstos, substituindo-se o sistema de classificação pelos Territórios da União, dos Estados e Municípios, ns. 1, 2, 3, pelo critério dos cargos de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador, Prefeito, Deputado e Senador Federal, Deputados às Assembléias Legislativas Estaduais, sob ns. 1, 2, 3, 4, 5. Ora, na Constituição de 1934 não havia o cargo de Vice-Presidente da República e assim só se falava no Presidente da República e nos Governadores, no art. 112 n.º 1, letra a, mas abrangeria, se existissem, os cargos de Vice-Presidente da República e Vice-Governador, uma vez que as inelegibilidades eram para a esfera federal, território da União; estadual, território dos Estados, ou municipal, território dos municípios.

No projeto da Comissão Constitucional, na Constituinte de 1946, tomou-se outro critério classificatório das inelegibilidades e, daí, ter-se feito menção, apenas, do cargo de Vice-Presidente da República, porque previsto no projeto da Constituição Federal, omitindo-se os cargos de Vice-Governador e o de Vice-Prefeito, que podiam inexistir nos Estados e municípios; e, de fato, inexistia, em vários Estados do Brasil, o cargo de Vice-Governador. Assim, é no Amazonas, na Bahia, em Pernambuco e no Rio Grande do Sul.

Este Tribunal entendeu, inicialmente, desde o Acórdão n.º 202, no caso de Caxambú, que o n.º III do art. 139, da Constituição abrangia, também, a proibição de prefeito concorrer à eleição para vice-prefeito. Esse julgado, repetido no caso de Alto Rio Doce, Acórdão número 299, publicado na "Revista Eleitoral", ano 1, n.º 2, de maio de 1951, págs. 155 e 157, determinou, também, em jurisprudência uniforme, a proibição de concorrer ao cargo de vice-prefeito o parente de prefeito, Constituição, art. 140, segundo se cre da Resolução número 4.331, Paraíba, publicada no "Boletim Eleitoral" n.º 10, pag. 12; e do Acórdão número 1.001, Rio Grande do Norte, publicado no "Boletim Eleitoral" n.º 19, pag. 256.

Assim, o Tribunal Superior, interpretando o n.º III, do art. 139, incluiu, ali, o vice-prefeito. Fei mais longe ainda: incluiu, nos inele-

gíveis para o cargo de vice-prefeito, coisa ali não prevista, até os parentes do prefeito; deus como inelegíveis para o cargo de Prefeito. A seguir, o Tribunal Superior estendeu a sua jurisprudência ao caso do Vice-Governador, em decisão recente, de 6 de maio de 1954, publicada no "Boletim Eleitoral" n.º 36, págs. 572.

No primeiro acórdão, o de n.º 202 — caso de Caxambu, incluiu o Tribunal Superior Eleitoral o cargo de vice-prefeito na proibição referente ao cargo de prefeito.

Diz o acórdão:

"... importa em abrir brecha para violação de preceito constitucional, para conchavos políticos incompatíveis com os princípios que regem o nosso regime representativo".

No segundo acórdão, o de n.º 299, disse o Tribunal Superior:

"Não se trata de interpretação extensiva ou analógica, mas da exata inteligência do texto, onde o legislador não disse tudo que queria".

Ainda naquele acórdão, de n.º 202, do Sr. Ministro Hahnemann Guimarães disse o seguinte:

"Há uma omissão do texto constitucional. Não permitiria eu que essa omissão se pudesse suprir com o recurso do método analógico, pois entendo que as restrições não se ampliam por semelhança, por mais estreitas que sejam. Mas, no caso, parece-me que se trata menos de suprimimento de uma lacuna legal, pelo método analógico, do que, a rigor, de uma interpretação extensiva. O legislador constituinte disse menos de que quis. Não se trata, pois, de uma analogia, por omissão da lei, mas de dilatar o sentido da expressão legal "prefeito", abrangendo-se nela também "vice-prefeito". O legislador foi omissos, talvez por não prever que a legislação da organização de um município desse lugar ao cargo de vice-prefeito".

E foi o argumento que usei há pouco.

No terceiro caso, na hipótese de governador, na Resolução n.º 4.686, afirmou-se o seguinte:

"O vice-governador que suceder, definitivamente, ao governador, nos últimos três meses, não poderá candidatar-se ao cargo de Vice-Governador, no período imediato. É certo que a Constituição Federal não cogita às escâncaras do caso. Este Tribunal, todavia, já teve oportunidade de, por inúmeras vezes, acentuar, no que tange à eleição de prefeito, que a investidura deste, no quadriênio imediato no cargo de vice-prefeito, importaria em última análise em fraude à lei, porque ensejaria obliquamente o seu retorno ao antigo posto, sem solução de continuidade".

E conclui:

"*Mutatis mutandis*, pode-se dizer o mesmo do Governador que se candidata a Vice para o período imediato".

É Resolução recentíssima, unânime, de 6-5-1954, de que foi Relator o Sr. Ministro Henrique D'Ávila.

É verdade que três Juizes se referiram também a uma fraude específica, a uma fraude do princípio da não reeleição, a uma certa possibilidade de continuação, do prefeito e do governador, possibilidade vedada pelo n.º II, letra a, e III, princípio. Entretanto, essas disposições não visam, apenas, impedir a reeleição do prefeito e do Governador. Quiseram elas também que o governador e o prefeito não presidissem, no Estado ou no município, a eleição em que fossem candidatos; por isso é que abrangem, outrossim, quem lhes houver substituído, nos seis meses anteriores ao pleito.

Há dois princípios para decidir: um, específico, a proibição de reeleição; outro, que é mais genérico:

impedir que o governador ou o prefeito estejam presidindo a sua eleição para vice-governador ou vice-prefeito.

É esse segundo princípio ainda é mais forte do que o outro; é a sua base, pois atende a uma consideração efetiva, atual; e obsta a influência direta do governador ou do prefeito, no pleito em que seriam candidatos, ao passo que o outro, da reeleição, consequência relevante daquele, atende a fato possível, futuro, de reeleição que pode não vingar, de substituição, que pode não ocorrer.

Tanto deve ser coartada a fraude a um quanto a outro daqueles dois princípios e mais ao primeiro, que veda ao candidato ao cargo presidir a eleição a que vai concorrer, do que ao segundo, que veda a reeleição.

Ademais, o Tribunal Superior estendeu a inelegibilidade para vice-prefeito até o parente do atual prefeito — Constituição Federal, art. 140; não se podendo afirmar em face dessa Resolução, que o fundamento único da jurisprudência tenha sido impedir a reeleição do prefeito, porque, aí, quem vai ser eleito não é o prefeito, mas um seu parente.

Por conseguinte, o fundamento único da jurisprudência não pode ser este da proibição da reeleição.

Ora, no presente caso, a Constituição Federal, no art. 139, tornou o Secretário de Estado inelegível para todos os cargos federais e estaduais até três meses depois de cessadas, definitivamente, as funções; tornou-o inelegível para Presidente da República e — note-se bem: — até para Vice-Presidente da República — n.º I, letra c; para Governador — n.º II, letra b; e para a Câmara dos Deputados e Senado Federal — n.º IV; e, até dois meses, para as assembleias legislativas estaduais — n.º V.

O motivo não foi outro senão aquele, fundamental, já apontado: impedir que estivesse o Secretário de Estado no alto governo da unidade federativa, presidindo a eleição em que fosse candidato.

O Sr. Des. José Duarte salientou, na última sessão desta casa, que o secretário poderá ser da Secretaria do Interior, isto é, tendo a direção do governo do Estado, inclusive na parte referente à Força Pública.

Ora, esta razão, que levou o texto a proibir ao Secretário de Estado continuar na Secretaria, até no caso de ser candidato a Vice-Presidente da República, vale, também, evidentemente, para a eleição do alto cargo político de Vice-Governador; com a mesma razão das decisões anteriores deste Tribunal Superior, com o mesmo intuito de evitar a fraude ao preceito constitucional, de impedir que presida a eleição, também, membro do Governo que é candidato, de obstar conchavos políticos, incompatíveis com o verdadeiro espírito democrático.

De outra parte, no regime atual, o Secretário de Estado tem em várias unidades federativas, altas funções no governo, equiparáveis às funções de Ministro de Estado, no regime da União. Tiveram, assim, as mesmas inelegibilidades dos Ministros de Estado, e até para Vice-Presidente da República.

Finalmente, o parágrafo único do art. 139 manda estender a inelegibilidade assim aos titulares efetivos como aos interinos dos cargos mencionados.

Entendem alguns que esse parágrafo único diz respeito, apenas, aos que são inelegíveis e não aos cargos para os quais a inelegibilidade foi estabelecida. Mas estamos vendo, que o conteúdo principal desse parágrafo único, foi evitar a fraude. Porque, pois, o Secretário de Estado interino estará impedido, como o Secretário de Estado efetivo, para ser governador e não estão um ou outro para Vice-Governador, que é o governador virtual, eventual, potencial? A razão é a mesma. O texto literal comporta as duas interpretações.

Por isso, *data venia*, do eminente Sr. Ministro, Relator e por considerar francamente chocante que

o Secretário de Estado presida, no governo do Estado, a sua eleição para o alto cargo político de Vice-Governador, voto vencido.

Antônio Vieira Braga, vencido, nos termos do voto supra.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 12-10-56).

ACÓRDÃO N.º 2.067

Recurso n.º 857 — Classe IV — Maranhão — Mirador

Os acórdãos proferidos pela Justiça Eleitoral devem conter uma síntese das questões debatidas.

Vistos, etc.

Trata-se de recurso contra acórdão do Tribunal Regional do Maranhão que tornou definitiva a apuração da 3.ª seção da 35.ª zona — Mirador, alegando o recorrente que o acórdão, por não estar fundamentado, é nulo.

O acórdão está vasado nos seguintes termos:

“Acorda o Tribunal Regional Eleitoral, unânimemente e nos termos do parecer da Procuradoria Regional, conhecer do recurso de ofício, para tornar definitiva a apuração”.

O Dr. Procurador Regional deu o seguinte parecer:

“Pela apuração em definitivo”.

Veio o recurso para este Tribunal Superior e o Dr. Procurador Geral, em seu parecer, é pela nulidade do acórdão.

Isto pôsto,

Acordam os juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade de votos, conhecer do recurso e pelo voto de desempate, dar-lhe provimento para que seja lavrado novo acórdão devidamente fundamentado e se não houver elementos para isso, para que se faça novo julgamento, atendendo a que preceitua o art. 163, § 1.º, do Código Eleitoral, contenha o acórdão um síntese das questões debatidas e decididas, o que se não verificou no caso em apreço.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Distrito Federal, 2 de maio de 1956. — Luiz Gallotti, Presidente. — Rocha Lagoa, relator para o acórdão.

O Sr. Ministro Antônio da Costa, vencido. Não é possível pôr ao arbitrio do tribunal a quo a escolha entre lavrar novo acórdão ou julgar novamente a causa. O Tribunal ad quem pronunciando a nulidade, deve logo fixar-lhe a extensão. O acórdão identifica-se com o julgamento, não pode ser destacado.

Professor Haroldo Valladão, vencido nos termos do voto a seguir:

O julgamento se integra com o acórdão. Por isso, o acórdão tem a mesma data do julgamento. Que é o acórdão? É a expressão do julgamento. Ora, se o acórdão não está fundamentado, é porque o julgamento também não foi fundamentado. Não é possível separar a imagem do original, não podemos apartar um do outro. Consequentemente, anular o acórdão ou anular o julgamento é a mesma coisa.

Antônio Vieira Braga, vencido de acordo com o voto do Sr. Ministro Afrânio Costa e Haroldo Valladão.

Fui presente: Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 2-10-56).

ACÓRDÃO N.º 2.191

Recurso n.º 954 — Classe IV — Rio Grande do Norte — Natal

— Registro de candidato. Formalidades da escolha: matéria de fato.

— Ilegitimidade do impugnante filiado a outro Partido.

— Não conhecimento do recurso.

Vistos, etc.:

O Partido Social Democrático, o Partido Republicano e o Partido Trabalhista Brasileiro recorrem a fls. 107 e 108, letras a e b, do acórdão de fls. 102 e 105, que julgou improcedente o recurso dos mesmos Partidos contra o registro dos candidatos a Governador e Vice-Governador Dinarte Medeiros Mariz e José Augusto Varela, para o Rio Grande do Norte, registro feitos pela UDN, PST, PDC e PSP. A decisão recorrida se apoiou no parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, nestes termos (fólias 102-05):

Examinando-se, detidamente os presentes autos conclui-se pelo preenchimento de todas as exigências legais no tocante ao registro impugnado e recorrido”.

O recorrente, quanto à letra a, não cita nenhum texto do Código, e, quanto à letra b, invoca o artigo 3.º, letra b, das Instruções n.º 4.711, que exige a maioria dos membros do Diretório do PSD, porque este se compõe de dez membros; quanto ao Diretório da UDN (fls. 6), só sete membros tiveram suas firmas reconhecidas, faltando três, inclusive a firma do próprio candidato que se inscreveu e foi eleito; é que não é de se abandonar a impugnação do registro após a realização da eleição.

O recorrido afirma que Resolução não é lei, para os do art. 167, letra b, e que toda a questão é simplesmente de fato, ligada ao exame da prova; da exigência ou não de autenticidade nas firmas e nas assinaturas dos membros do Diretório. Todos os partidos aceitaram e não contestaram o registro, como se vê de fls. 7.

A fls. 51 se diz mesmo que o total é de sete e não de dez. A UDN teria apresentado matéria nova, ou melhor, seria matéria nova a alegação do não reconhecimento das firmas de todos os membros do seu Diretório.

O Dr. Procurador Geral assim se manifestou:

“Preliminarmente, entendemos não configurada a argüida divergência jurisprudencial, pois não foi trazida à colocação qualquer decisão em sentido contrário à recorrida, limitando-se os recorrentes a apontar como pronunciamento divergente a regra do art. 3.º, § 1.º, letra b, da Resolução n.º 4.711 deste Egrégio Tribunal Superior, a qual, no entanto, não é de ser considerada como “decisão” no sentido empregado pelo caput do art. 167 do Código Eleitoral, pois significa, como é sabido, *solução jurisdicional de conflito de interesses em caso específico* e não a regulamentação (as Instruções deste Egrégio Tribunal Superior classificam-se, entre os atos jurídicos, como *regulamentos*) de preceitos contidos na legislação ordinária.

Poderia, é certo, ser admitida a espécie à apreciação do Egrégio Tribunal com base na letra a, ou seja, aceitando-se a infração aos preceitos das Instruções como equiparável à infração de comandos legislativos; é bem de ver, no entanto, ser ilegítima a regra do artigo 3.º, § 1.º, letra b, da Resolução n.º 4.711, estabelecendo a obrigação de apresentar-se o registro de candidatos através concordância da maioria dos membros do Diretório do Par-

tido, pois a mesma estabelece um *dever* não previsto na lei e, como tal, não pode ser estabelecido pelo regulamento.

Realmente, é sabido não ser lícito à autoridade competente para emitir regulamentos a criação do dever de fazer ou deixar de fazer alguma coisa sem a existência de expressa referência a respeito na lei regulamentada, sob pena de tornar-se inválido o regulamento, como sanção da ultrapassagem, pela autoridade autora do regulamento, de sua competência jurídica.

É de acenar-se, ademais, que, na Constituição de 1946, existe dispositivo específico sobre o assunto, qual seja, o artigo 141, § 2.º, o qual contém a regra segundo a qual "ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Ora, como não existe na legislação eleitoral qualquer dispositivo estabelecendo o preceito contido no art. 3.º, § 1.º, letra b, da Resolução n.º 4.711, é de ver ser o mesmo inválido e, como tal, não constituir obrigação a pesar sobre os Tribunais Regionais ao decidirem matérias levadas ao seu conhecimento.

Faço ao exposto, somos de parecer que o Egrégio Tribunal não tome conhecimento do recurso".

O recurso não é cabível pela letra a, não havendo sido invocado qualquer lei ofendida. Também não encontra apoio na letra b, uma vez que não apresenta interpretação jurisprudencial diferente da mesma lei federal.

As Instruções baixadas pela Resolução n.º 4.711 deste Tribunal, art. 3.º, § 1.º, letra b, sobre registro de candidatos, não interpretaram o art. 48 e o artigo 137 diferentemente do acórdão recorrido. Este apreciou mera questão de fato e se baseou em se havia ou não, na espécie, maioria ou minoria de membros do diretório; a discussão a respeito de se o número respectivo era de 10 ou 7, face à inclusão, ainda, do procurador e diretor, transcende ao âmbito do recurso especial e foi decidida soberanamente, pelo Tribunal Regional. De outra parte, as convenções aprovaram a escolha dos candidatos, fls. 17 e o Código Eleitoral, no art. 136, é taxativo a respeito. E os impugnantes são terceiros, parte ilegítima para impugnar registro, com os fundamentos invocados, da lei interna de outro partido. Trata-se, assim, de matéria de prova, e, quanto à falta de autenticação de algumas firmas do diretório da UDN, foi a matéria invocada apenas no recurso e é sem relevância.

Acordam os Juizes do Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, não conhecer do recurso.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 20 de julho de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Haroldo Teixeira Valladão*, Relator. — *Rocha Lagoa*, vencido, pois conhecia do recurso para negar-lhe provimento.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicado em sessão de 26-10-56).

RESOLUÇÃO N.º 5.284

Consulta n.º 625 — Classe X — Distrito Federal

Em se tratando de eleições complementares ou suplementares, ainda que realizadas depois de 1 de julho, votarão aqueles que, antes dessa data, eram eleitores, e com os títulos então vigentes.

Vistos e relatados estes autos de consulta formulada pelo Partido Social Democrático, seção do Rio de Janeiro, etc. O objetivo dessa consulta é obter o entendimento do artigo 70 da Lei n.º 2.550, em face de eleições suplementares ou complementares, que se realizarão depois de 1 de julho. O Doutor Procurador Geral opina a fls. 5.

A consulta deveria ser formulada noutros termos ou seja: realizando-se eleição complementar ou suplementar, após 1 de julho, quando já não tem validade o antigo alistamento, e estará em vigor o novo, qual o eleitorado que poderá ser convocado para aqueles pleitos?

A Lei n.º 2.550, que revogou vários dispositivos do Código Eleitoral, estabeleceu novo sistema de alistamento, prevendo diversos assuntos que lhe são conexos. Assim o legislador, no art. 70 deixou claro que a partir de 1 de julho perderão validade os títulos atuais e os expedidos até 31 de dezembro de 1955. Passará a vigorar o sistema adotado pelos arts. 68 e 69 do novo diploma legal.

É evidente que a lei cuidou da situação futura, criou um novo sistema e não poderia cogitar de alistamento que ficara sem efeito.

Ora, as eleições suplementares ou complementares de que trata o art. 107 do Código Eleitoral se referem ao regime antigo. Se a anulação nele prevista exige a realização de eleição e se esta, em virtude da própria lei, só poderá realizar-se com o antigo eleitorado, porque é condição *sine qua* que votem, apenas, aqueles que anteriormente compareceram, pois que esse pleito visa, unicamente pedir uma confirmação ou retificação do eleitorado em relação à vontade manifestada no pleito anulado, claro resulta que não poderia votar quem se alistou depois de 1 de julho. A votação, naquelas eleições, é restrita aos que nominalmente constam da folha de votação, e que apresentam o título antigo, com a rubrica do juiz, atestando o exercício do voto, naquela dia e naquela seção.

Não há, pois, razão para dúvida ou controvérsia. A lei mesma se incumbiu de resolver o problema, uma vez que expressamente determina: só serão admitidos a votar os eleitores da seção, que hajam comparecido à eleição anulada e os de outras seções que ali *houverem votado* (letra b parágrafo único do artigo 107).

Resolve, assim, o Tribunal Superior, por unanimidade, responder à consulta que: nas eleições complementares ou suplementares que se realizarem, depois de 1 de julho, e relativas a pleitos anteriores a essa data, somente poderão votar os eleitores do antigo alistamento, que hajam exercido o seu direito de voto na forma da letra b, parágrafo único do artigo 107 do Código Eleitoral, que é a lei que regula a espécie.

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, em 5 de junho de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *José Duarte*, Relator.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 12-10-56).

RESOLUÇÃO N.º 5.298

Processo n.º 585 — Classe X — Minas Gerais — Belo Horizonte

Serão devidos emolumentos e custas pelas certidões e documentos expedidos pela Justiça Eleitoral, que não tenham finalidade eleitoral.

Aplicação dos regimentos de custas locais, enquanto não for aprovada regulamentação geral sobre a matéria.

Vistos, etc.:

O Dr. Antônio Felício Cintra Neto, Juiz do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Minas Gerais, dirigiu àquela Corte a seguinte comunicação:

"Competindo, pelo Regimento Interno, aos próprios membros deste Colégio a iniciativa de reformá-lo, mandamento previsto no seu artigo 116, venho propor a inserção, no citado diploma, de dispositivo que regulamente a cobrança de custas devidas nos processos eleitorais.

Houve consulta de Juiz Eleitoral sobre a possibilidade de serem submetidas a emolumentos as certidões e atestados fornecidos pelo cartório e Juízo eleitorais, e que não se destinam a fins eleitorais.

"O Código Eleitoral, em seu art. 34, diz que as certidões de nascimento, quando destinadas ao alistamento eleitoral, serão fornecidas gratuitamente e o art. 191 do mesmo Código diz que são isentos de selos os requerimentos e todos os papéis destinados a fins eleitorais e é gratuito o reconhecimento de firmas pelos tabeliães.

A nova lei eleitoral não alterou esses dispositivos.

Ambos os artigos se referem a documentos destinados a fins eleitorais e não àqueles que o cartório ou Juízo fornecem para outros fins, tais como justificativas, posse, concurso, etc.

A vista desses dispositivos, e tendo em vista o art. 109 do Regimento Interno, justificou-se sobre o modo a interpretação já dada aos incisos, pelo E. Tribunal Superior, quando, em sua Resolução n.º 4.378, de 1951, determinava:

"Os processos por infrações estão sujeitos ao pagamento de custas pelo vencido, devendo elas ser contadas na forma dos regimentos de custas locais (Boletim Eleitoral, TSE, número 25, pág. 11)".

Deverá, assim, o E. Tribunal decidir, preliminarmente, se são cobráveis as custas; em seguida, se procedente a cobrança, inserir no Regimento, através de Resolução, a regulamentação dessa cobrança".

Indo os autos à Procuradoria Regional daquela circunscrição, opinou o Dr. Procurador Regional para que o assunto fosse encaminhado ao Tribunal Superior Eleitoral, por se tratar de questão de âmbito nacional; e nesse sentido foi a decisão do Tribunal, considerando que o que se resolvesse importaria em regulamentação do Código Eleitoral, o que é matéria de competência privativa desta Corte.

O Dr. Procurador Geral se manifestou dessa forma:

O Código Eleitoral, em seu art. 34, isenta do pagamento de quaisquer custas a extração

de certidões de nascimentos destinadas ao alistamento eleitoral, bem como determina, no art. 191, sejam fornecidos gratuitamente todos os papéis destinados a fins eleitorais, sendo que a Consolidação das Leis do Imposto do Selo (Decreto n.º 32.392, de 9 de março de 1953), em seu art. 52, n.º 26, repete o mesmo preceito do acima citado art. 191, sem ampliar, portanto, a isenção estabelecida pelo Código.

Assim sendo, é inegável, face ao disposto no art. 2.º, parágrafo 1.º, da mesma Constituição, existir o ônus da selagem em todos os documentos expedidos por órgãos da Justiça Eleitoral e que não tenham finalidade eleitoral, isto é, que não tenham como objetivo fazer prova perante órgãos da mesma Justiça ou perante as repartições públicas quando requeridos por funcionários públicos.

Face ao exposto, somos de parecer que se responda afirmativamente à consulta do Colendo Tribunal Regional no Estado de Minas Gerais".

Isto posto,

Resolve o Tribunal Superior Eleitoral, por maioria de votos, responder afirmativamente à consulta, nos termos do seguinte voto do Relator:

"Sr. Presidente, acolho, integralmente, a conclusão do parecer do Dr. Procurador Geral, no sentido de que, frente ao preceituado no art. 52, número 26 da Constituição das Leis do Imposto de Selo, é exigível a selagem em todos os documentos expedidos pela Justiça Eleitoral, que não tenham finalidade eleitoral, isto é, que tenham como objetivo, fazer prova de fatos de interesse privado, de algum funcionário, nunca de interesse de esfera propriamente eleitoral; esses é que não podem estar sujeitos às exigências fiscais".

Sala das Sessões do Tribunal Superior Eleitoral. — Rio de Janeiro, 26 de junho de 1956. — *Luiz Gallotti*, Presidente. — *Rocha Lagoa*, Relator. — *Haroldo Teixeira Valladão*, vencido nos termos do meu voto de fls. 15-v.

Fui presente: *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

(Publicada em sessão de 26-10-56).

PROCURADORIA GERAL ELEITORAL

PARECERES

N.º 2.675

Recurso n.º 1.000 — Classe IV — Maranhão — Guimarães

"*Far-se-á nova eleição quando candidato 1.º colocado falecer. O 2.º, não tendo alcançado a maioria de votos, pode estar contrariando a vontade do eleitorado, que é o supremo juiz dos candidatos*".

Recorrente: P. T. B.

Recorridos: P. S. D. e Lourival Péricles de Araújo.

Relator: Desembargador José Duarte.

Quanto à preliminar de intempestividade do presente recurso, argüida pelo partido recorrido, em suas contra-razões de fls. 47-50, a mesma se nos afigura improcedente, de vez que o *Diário da Justiça* de 3 de agosto último (fls. 39-40), que publicou o V. Acórdão recorrido, só circulou no Estado do Maranhão no dia 7 do mesmo mês (fls. 42-45) e assim o recurso, interposto nesse mesmo dia 7 (fls. 29),

o foi tempestivamente, pois só se podia considerar iniciado o prazo, da data da circulação do mesmo *Diário da Justiça*. Se este, muito embora datado de 3, só circulou no dia 7, os prazos que dele se iniciaram, só poderiam começar a correr desse dia 7, pois só nessa data é que os interessados tiveram ciência do que nele se continha.

Com relação ao mérito, somos pelo conhecimento e provimento do recurso, de acordo com as alegações do Partido recorrente e com o jurídico voto vencido de fls. 26-27, do ilustre Juiz Bernardo Pio Corrêa Lima.

A hipótese dos autos é a seguinte:

Foram registrados como candidatos ao cargo de Vice-Prefeito do Município de Guimarães, os Senhores Wilson João Abrantes, pelo Partido Trabalhista Brasileiro, e Lourival Péricles de Araújo, pelo Partido Social Democrático.

Procedidas as apurações e julgados os recursos, verificou-se a necessidade de eleições suplementares, sendo que o candidato Wilson obteve 1.080 votos, enquanto que o candidato Lourival Péricles de Araújo obteve 990 votos.

Tal resultado, evidentemente, poderia ser modificado com as eleições suplementares, mas, antes da realização destas, veio a falecer o candidato Wilson João Abrantes.

Pretendeu, então, o candidato Lourival Péricles de Araújo, a sua diplomação no cargo em apêço, de vez que já não mais existia o outro candidato e por isso não se poderiam realizar as eleições suplementares.

Mediante o V. Acórdão, ora recorrido, de fls. 24-27, o Egrégio Tribunal Regional do Maranhão, por maioria de votos, houve por bem determinar a diplomação do candidato Lourival, e daí o presente recurso interposto pelo Partido Trabalhista Brasileiro, com fundamento na letra a do art. 167, do Código Eleitoral.

A nosso ver, o V. Acórdão recorrido não apreendeu a hipótese com acerto e justiça, e, o caso presente, ao contrário do que é alegado pelo Recorrido, não é idêntico ao que deu causa ao V. Acórdão n.º 581, de 1951, dêste Colendo Tribunal Superior Eleitoral (caso Eugênio de Barros-Saturnino Belo).

Com o falecimento do candidato, que, inclusive, era quem até então obtivera a maioria dos votos do eleitorado, a solução deve ser a realização de novas eleições, e não a diplomação do candidato segundo colocado e que, pelo menos até então, não obtivera aquela maioria.

A decisão do Egrégio Tribunal *a quo*, de diplomar o outro candidato, parece-nos por demais simplista e contrária não só a letra, como o espírito da lei, isso além de, possivelmente, estar contrariando também a vontade do eleitorado, que é o supremo juiz dos candidatos.

Somos, em consequência, pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para o fim de, reformando-se o V. Acórdão recorrido, se determinar a realização de novas eleições para o cargo de Vice-Prefeito do Município de Guimarães, observadas as formalidades legais.

Distrito Federal, 14 de setembro de 1956. — Plínio de Freitas Travassos, Procurador Geral.

N.º 2.696

Representação n.º 666 — Classe X — Distrito Federal

"Terá cancelado o seu registro o partido que, em eleições gerais, não eleger, pelo menos, um representante; no Congresso Nacional ou não alcançar em todo o país cinqüenta mil votos sob legenda."

Relator: Ministro Cunha Vasconcelos.

Ao ilustre Diretor Geral da Secretaria dêste Egrégio Tribunal foi, pela zelosa e eficiente Chefe da Seção de Estatística, apresentada a seguinte representação:

"Exmo. Sr. Diretor Geral.

"Art. 148 do Código Eleitoral assim se exprime:

"Ainda se cancelará o registro do partido que, no seu programa ou ação, vier a constriar o regime democrático baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem".

E no seu parágrafo único.

"Terá, por igual, cancelado o seu registro o partido que em eleições gerais não satisfizer uma destas condições: *eleger, pelo menos, um representante no Congresso Nacional ou alcançar, em todo o País, cinqüenta mil votos sob legenda.* (grifos nossos).

Quanto à conceituação de "eleições gerais" já êste Tribunal Superior na sua Resolução n.º 4.377, de 12-10-51 assim se manifestou:

"... o citado parágrafo se refere a votos, sob legenda, alcançados em todo o País em

eleições gerais, pelo que pressupõe votos dados em eleições que se realizaram *ao mesmo tempo* em todo o País, com votação sob legenda o que se verifica, tão somente, nas eleições à Câmara dos Deputados para cada legislatura".

E continuando:

"... em 3 de outubro último, realizaram-se eleições municipais em quase tôdas as circunscrições, mas a regra é que tais eleições se gñtuem em épocas diferentes nas diversas circunscrições; que o Código pressupõe o âmbito nacional dos partidos, o que tudo importa em não poderem ser computados para o número mínimo de voto sob legenda previsto no referido parágrafo único, os dados para Vereadores, ainda que sejam êstes votos sob legenda".

Vencido, assim se manifesta o Ministro Luiz Gallotti:

"... se no tocante à primeira condição, se exige que o representante eleito seja federal (representante no Congresso Nacional), com relação à segunda, por si só suficiente, não se faz igual exigência: o que se reclama é que o Partido tenha alcançado, em todo o País, 50.000 votos sob legenda. Ora, o artigo 55 do Código considera votos sob legenda os que são dados para a representação nas Câmaras Municipais. Não é possível, assim, a meu ver, o citado parágrafo único do artigo 148, quando exige "em todo o país 50.000 votos sob legenda" fazendo-lhe êste acréscimo: "salvo se tais votos forem dados para as Assembléias Legislativas e para as Câmaras Municipais, ou então êste: "contanto que tais votos sejam dados para a Câmara dos Deputados".

A decisão do Tribunal não considerou como eleições gerais as da Assembléia Legislativa, não obstante a sua realização, ao mesmo tempo, em todo o País.

Esta orientação do Tribunal foi firmada depois das eleições de 1950, quando o Partido Orientador Trabalhista — P. O. T. — não tendo satisfeito as exigências legais, teve o seu registro cancelado pela citada Resolução n.º 4.377.

Em 3 de outubro de 1954 houve, novamente, eleições gerais para renovação da Câmara Federal. Nêsse pleito, conforme se verifica do quadro publicado no Boletim Eleitoral n.º 46 (doc. n.º 1, junto), cujos dados foram extraídos das atas remetidas pelos Tribunais Regionais, o Partido Social Trabalhista obteve as seguintes legendas:

Alagoas	2.670
São Paulo	29.770
Total	32.440

No Estado de Alagoas o quociente eleitoral foi de 13.334 e no de São Paulo 43.291.

Em alguns Estados, entretanto, fêz aliança com outros partido como abaixo se esclarece:

Em Pernambuco:

Movimento Popular Autonomista (Partido Trabalhista Brasileiro e Partido Social Trabalhista).

P. T. B. — P. S. T. — com 207.757 votos de legendas, obtendo, segundo consta da ata do respectivo Tribunal, 10 representantes e mais 1 pelas sobras.

No mesmo Estado a Frente Democrática Pernambucana foi integrada pelos seguintes partidos:

P. D. C. — P. S. D. — P. S. P. — P. L. e P. R. P., com 221.259 votos de legenda, fazendo igual número de representantes (Doc. n.º 2, junto).

Como para efeito de publicação não tivesse este Tribunal elementos para saber a que bancadas se haviam filiados os deputados eleitos por alianças, a Presidência deste Tribunal consultou a Câmara Federal que surpreendentemente, enviou uma relação da qual constam representantes da U. D. N. que não fazia parte de nenhuma das alianças (Documento n.º 3, anexo), 3 representantes do P. T. B. e nenhum do P. S. T., enquanto o P. S. D. figurava com 12 assim:

P. S. D.	12
U. D. N.	4
P. T. B.	3
P. S. P.	1
P. D. C.	1
Sem partido	1
	22

Confrontando-se a ata do Tribunal de Pernambuco com a relação enviada pela Câmara, observa-se que candidatos registrados e eleitos por determinados partidos representam outros que não figuram nas alianças, como se demonstra:

Registrados pelo Movimento Autonomista

P. T. B. e P. S. T.

	Partidos que representam
Adelmar C. Carvalho	U. D. N.
Antônio A. Pereira	P. S. D.
Luiz Dias Lins	U. D. N.
Heraclio Rego	P. S. D.
José Lopes	U. D. N.
Pio Guerra	U. D. N.
Amnury Pedrosa	P. S. D.

Ora desta aliança, como se prova, não faziam parte os Partidos Social Democrático e União Democrática Nacional. Não há representantes do P. S. T. e apenas 3 do PTB, quando 11 eram os lugares desses dois partidos.

A Frente Pernambucana, composta de 5 partidos, dentre os quais o Social Democrático, fez, igualmente 11 representantes e no entanto só o Partido Social Democrático tem 12.

Em Sergipe fez o P. S. T. aliança com a U. D. N. e o PSP; num total de 50.099 votos da legenda e no Rio Grande do Norte com o P. S. P. com 44.720.

Na relação da Câmara consta o nome do Senhor Airton Teles, *suplente em exercício*, como representante do P. S. T. no Estado de Sergipe. Da ata do Tribunal Regional se verifica que o representante em questão é 1.º suplente da Aliança Social Democrática, formada pelo P. S. D., P. S. B. e P. R.

Igualmente na bancada bahiana figura o nome do Sr. Altamirando Requião, como *suplente em exercício*, do P. S. T.

Da ata remetida pelo Estado da Bahia, porém, consta o Sr. Altamirando Requião como terceiro suplente do P. T. B., Partido que concorreu isoladamente ao pleito, não constando o P. S. T. em nenhuma coligação sequer (Doc. n.º 4, anexo).

No tocante à Senatoria (Doc. n.º 5, anexo), de vez que a lei cogita de um representante no Congresso Nacional, consoante se verifica da publicação feita no *Boletim Eleitoral* n.º 48, também o P. S. T. não fez nenhum representante. Da relação igualmente solicitada ao Senado Federal, não consta representante do partido em tela.

Todavia, ainda da ata do Estado de Pernambuco se verifica que o Senador Jarbas Maranhão foi registrado e eleito pelos Partidos Social Trabalhista e União Democrática Nacional, representando, entretanto, naquela casa do Congresso, o Partido Social Democrático que registrara, tão somente, o Senhor João Ribeiro Roma.

Não obstante não se cogitar de representantes na Assembléia Legislativa, por isso que segundo a

jurisprudência do Tribunal tal eleição não é considerada geral, à guisa de esclarecimento específicos, abaixo, a posição do P. S. T. em tal pleito:

	Legendas	Representantes
Amazonas	2.286	1
Pará	74	—
Paraíba	230	—
Pernambuco	32.104	5
Alagoas	586	—
Bahia	22.466	2
São Paulo	83.318	3
Minas Gerais	77.524	4
Distrito Federal ..	32.618	2
Total	251.206	17

A vista do exposto, Sr. Diretor, a S. E. E. solicita de V. S. esclarecimentos sobre se o Partido Social Trabalhista, tendo dois suplentes em exercício na Câmara Federal, um dos quais registrado e eleito pelo P. T. B. e outro pela aliança P. S. D., P. S. B. e P. R. e obtendo sob legenda na Câmara Federal 32.440 e na Assembléia Legislativa 251.206 está incurso no art. 148 parágrafo único do Código Eleitoral, para que, como ocorreu com o Partido Orientador Trabalhista e Ruralista Brasileiro, possa este Tribunal Superior tomar as providências cabíveis.

Distrito Federal, 1 de junho de 1956. — *Hilda Carneiro*, Oficial Judiciário, classe O".

E o referido Diretor Geral apresentou tal representação à consideração do eminente Ministro Presidente deste Colendo Tribunal com o seguinte parecer:

"Da presente representação e documentos que a instruem ressalta a seguinte situação do Partido Social Trabalhista, em face das eleições de outubro de 1954:

a) não elegeu, nas eleições para o Congresso Nacional, nenhum candidato registrado sob sua legenda;

b) dos candidatos eleitos por aliança partidária de que participou, nenhum se declarou seu filiado, perante as Mesas dos respectivos órgãos legislativos;

c) da relação enviada pela Câmara Federal, consta a existência de dois *suplentes em exercício*, seus filiados, mas substitutos de Deputados pertencentes a outros partidos, a saber, ao Partido Trabalhista Brasileiro (Bahia) e à Aliança Social Democrática (Sergipe), de que participaram o Partido Social Democrático, o Partido Socialista Brasileiro e o Partido Republicano;

d) nas eleições para a Câmara Federal obteve, apenas, 32.440 legendas;

e) nas eleições para as Assembléias Legislativas Estaduais obteve 251.206 legendas; e

f) nas Assembléias Legislativas Estaduais, conta com dezessete representantes.

De acordo com a jurisprudência deste Tribunal Superior Eleitoral, firmada pela Resolução n.º 4.377 (BE n.º 4, pág. 18), quer nos parecer que o Partido Social Trabalhista incidiu na sanção do § 2.º, do art. 148, do Código Eleitoral, tornando-se o seu registro, neste Tribunal passível de cancelamento, por não ter conseguido eleger nenhum representante ao Congresso Nacional ou obter 50.000 votos sob legenda para a Câmara Federal.

Em harmonia com esta jurisprudência, esta Diretoria teve oportunidade de elaborar um mapa de classificação geral das eleições, publicado no BE n.º 46, pág. 458, em cujas "Observações" assim procurou caracterizar, doutrinariamente, o conceito de eleições gerais e parciais:

"Observações: — Nas eleições gerais a duração dos mandatos é fixada na Constituição Federal e as datas das eleições marcadas por lei federal ou pelo Tribunal Superior Eleitoral. Estas eleições são OBRIGATORIAMENTE realizadas NUM MESMO DIA, em todo o ter-

ritório nacional. Sua GENERALIDADE é, pois, uma condição intrínseca à sua própria natureza. Nas eleições parciais, a duração dos mandatos é fixada nas Constituições de cada Estado e as datas das eleições (na ausência de lei) são marcadas pelos Tribunais Regionais. Isso caracteriza a sua limitação geográfica, isto é, a sua condição de ELEIÇÕES PARCIAIS em contraposição ao conceito de ELEIÇÕES GERAIS, das outras. Pode acontecer, como ocorreu em 3 de outubro de 1950 (em virtude das Disposições Constitucionais Transitórias de todas as Constituições Estaduais), que se realizem elas num mesmo dia. Esta GENERALIDADE, entretanto, é ocasional, circunstancial, sem alterar a sua natureza íntima de eleições Regionais, embora realizadas simultaneamente".

Pela Resolução n.º 4.648, de 27 de janeiro de 1954 (in BE n.º 39, pág. 96), de que foi Relator o Sr. Ministro Luiz Gallotti, o Tribunal Superior Eleitoral adotou, indiretamente, esta conceituação, quando fixou o dia 3 de outubro de 1954 para a realização das eleições de Deputado Federal e Senador e recomendou aos Tribunais Regionais que:

"... tendo em vista a conveniência do serviço eleitoral, sejam fixadas para aquela data as eleições para os cargos estaduais e municipais (Governador, Vice-Governador, Deputados estaduais, Prefeito e Vereadores) cujos mandatos terminem até abril de 1955".

Verifica-se, daí, que a generalidade da eleição de Deputados às Assembleias Legislativas Estaduais resultou dessa recomendação do Tribunal Superior Eleitoral e bastaria que um Tribunal Regional não a acolhesse (e o poderia fazer), para que as eleições perdessem aquele caráter.

Muito embora a jurisprudência que conceitua eleições gerais, para os efeitos do art. 148, § 2.º, do Código Eleitoral, tenha sido firmada por juizes que não mais integram o *quorum* do Tribunal Superior Eleitoral (Ministro Sampaio Costa, Desembargador Frederico Sussekind e Drs. Pinheiro Guimarães e Penna e Costa), contra os votos dos Srs. Ministros Luiz Gallotti e Henrique D'Ávila, esta Diretoria não tem dúvida em pugnar pela sua manutenção, no caso em tela.

A seu favor milita, em primeiro lugar, a conveniência da uniformidade da jurisprudência, em matéria de natureza política, em duas eleições: 1950 e 1954. Seria desconcertante que dois partidos, em igualdade de condições nas duas eleições sucessivas, merecessem tratamento diferente, em face da mesma lei, por mais ponderáveis que fôsem os fundamentos das duas decisões.

Na oportunidade, e com a devida vênia, seja-nos permitido alinhar, ainda, argumentos em reforço daquela orientação.

O § 2.º do art. 148 do Código, para isentar o partido político da sanção de cancelamento do seu registro, exige do mesmo o preenchimento de uma das duas condições que enumera, ambas em *eleições gerais*.

Desdobramos o dispositivo, de forma a que cada condição seja isoladamente anunciada:

"§ 2.º Terá, por igual, cancelado o seu registro:

1.º — o partido que, em eleições gerais, não elegeu, pelo menos, um representante ao Congresso Nacional;

2.º — o partido que, em eleições gerais, não alcançou, em todo o País, 50.000 votos sob legenda".

Está-se a ver que a expressão "eleições gerais" comanda as duas condições, isto é, ambas ou qualquer delas deve ser satisfeita em *eleições gerais*.

Que eleições gerais? De Presidente da República? De Vice-Presidente da República? Não. De representantes ao Congresso Nacional, conforme está expresso no dispositivo, em relação à primeira condição. Ora, se a segunda condição subordina-se à mesma expressão, "eleições gerais", não nos parece possível ampliar o seu conceito, para torná-lo, nesse caso, abrangedor de outras eleições, como por

exemplo as de Deputados às Assembleias Legislativas Estaduais.

Se assim fôra, isto é, se a segunda condição — 50.000 votos sob legenda — pudesse ser satisfeita, em eleições para as Assembleias Estaduais, teria o legislador, logicamente, na primeira condição, incluído também a eleição de representantes do partido, nestes órgãos Estaduais, para efeito da continuidade do seu registro.

Ainda mais: com esse entendimento e realizadas simultaneamente eleições para o Congresso Nacional e Assembleias Estaduais, o intérprete seria obrigado a somar os votos de legendas de cada partido, em ambas as eleições, já que o dispositivo não lhe confere o arbítrio de escolher um ou outro pleito, para a verificação.

Tal procedimento possibilitaria, ao partido que dispusesse de, apenas 25.000 eleitores, a obtenção de 50.000 votos de legenda (25.000 para o Congresso Nacional e 25.000 para as Assembleias Estaduais), o que, positivamente, atentaria contra a *mens legis*, além de não se harmonizar com a exigência do § 1.º, do art. 132, do mesmo Código.

Pelo exposto, entendemos que a presente representação deve ser submetida ao Tribunal pleno, que a decidirá com a sua habitual sabedoria.

A consideração do Senhor Ministro Presidente.

Em 8 de agosto de 1956. — Jayme de Almeida, Diretor Geral".

Ouvindo, por sugestão nossa (fls. 36), o Partido Social Trabalhista, apresentou as alegações de fôllas 41-45, pleiteando o não conhecimento da representação por este ilustre Tribunal, sob o fundamento de não existirem os vícios apontados na representação e no parecer já aludidos.

Pretende o citado Partido que "o partido político somente não poderá funcionar quando infringir o § 13 do art. 141 da Constituição Federal", que assim dispõe:

"É vedada a organização, o registro ou o funcionamento de qualquer partido político ou associação, cujo programa ou ação contrarie o regime democrático, baseado na pluralidade dos partidos e na garantia dos direitos fundamentais do homem".

A leitura, porém, do dispositivo acima transcrito não permite a conclusão a que chegou o Partido Social Trabalhista, pois o texto constitucional não proíbe que o legislador ordinário estabeleça outros casos que autorizem impedir o funcionamento de partido político, tendo-se limitado a cuidar da hipótese nele prevista.

Quando isso não bastasse para evidenciar a improcedência do argumento do dito Partido, teríamos para contrariar a conclusão a que ele chegou o disposto no art. 119 e seu n.º I da Constituição Federal; *in verbis*:

"Art. 119. A lei regulará a competência dos juizes e tribunais eleitorais. Entre as atribuições da justiça eleitoral, inclui-se:

I — o registro e a cassação de registro dos partidos políticos;

Não tendo estabelecido a Constituição Federal que a cassação de registro dos partidos políticos só teria lugar na hipótese prevista no § 13 do seu artigo 141 e havendo incluído, no n.º I do seu art. 119, entre as atribuições da Justiça Eleitoral, a cassação de registro dos partidos políticos, é fora de dúvida que deixou para o legislador ordinário a faculdade de estabelecer os casos em que, além do previsto no § 13 do citado art. 14, se deva proceder à cassação de tais registros.

Inoperante é, portanto, o argumento, que vimos de apreciar, do Partido Social Trabalhista, sendo, pois, de repelir a alegada inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 148 do Código Eleitoral, que assim dispõe:

"Parágrafo único. Terá, por igual, cancelado o seu registro o partido que em eleições gerais não satisfizer uma destas duas con-

dições: eleger, pelo menos, um representante no Congresso Nacional ou alcançar em todo o país cinquenta mil votos sob legenda”.

Esse dispositivo legal, aliás, já foi cumprido por este Egrégio Tribunal, quando cassou os registros do Partido Orientador Trabalhista e do Partido Ruralista Brasileiro.

Passando, depois, a analisar o disposto no parágrafo único do art. 148 do Código Eleitoral, acima transcrito, afirma que,

Eleições Gerais são aquelas que se realizam em todas as circunscrições eleitorais para renovação das diversas casas legislativas, bem como para preenchimento dos cargos de presidente da República e vice-presidente, de acordo com a sistemática do Código Eleitoral”.

Parece-nos, porém, que caracterizou melhor o que se deva entender por eleições gerais, o ilustre Diretor Geral da Secretaria deste Egrégio Tribunal, ao fazer as seguintes “observações”:

“Nas eleições gerais a duração dos mandatos é fixada na Constituição Federal e as datas das eleições marcadas por lei federal ou pelo Tribunal Superior Eleitoral. Estas eleições são **OBRIGATORIAMENTE** realizadas **NUM MESMO DIA**, em todo o território nacional. Sua **GENERALIDADE** é, pois, uma condição intrínseca à sua própria natureza. Nas eleições parciais, a duração dos mandatos é fixada nas Constituições de cada Estado e as datas das eleições (na ausência de lei) são marcadas pelos Tribunais Regionais. Isso caracteriza a sua limitação geográfica, isto é, a sua condição de **ELEIÇÕES PARCIAIS** em contraposição ao conceito, de **ELEIÇÕES GERAIS**, das outras. Pode acontecer, como ocorreu em 3 de outubro de 1953, (em virtude das Disposições Constitucionais Transitórias, de todas as Constituições Estaduais), que se realizem elas num mesmo dia. Esta **GENERALIDADE**, entretanto, é ocasional, circunstancial, sem alterar a sua natureza íntima de eleições Regionais, embora realizadas simultaneamente”.

Sabido, como é, que, em 1954, não se realizaram, em todo o território nacional, eleições para Governadores, Vice-Governadores, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Vereadores, não é possível se considerar entre as eleições gerais que se processaram naquele ano, as respeitantes a esses mandatos. Entre elas só se pode incluir as que se realizaram para Deputados Federais, Senadores e Deputados Estaduais.

O ilustre Diretor Geral da Secretaria deste Egrégio Tribunal, no seu bem deduzido parecer (folha 33) demonstra, a nosso ver, convincentemente a impossibilidade de se considerar como eleições gerais as realizadas para as Assembleias Estaduais, quando diz:

“Que eleições gerais? De Presidente da República? De Vice-Presidente da República? Não. *De representantes ao Congresso Nacional*, conforme está expresso no dispositivo, em relação à primeira condição. Ora, se a segunda condição subordina-se à mesma expressão, “eleições gerais”, não nos parece possível ampliar o seu conceito, para torná-lo, nesse caso, abrangedor de outras eleições, como por exemplo as de Deputados às Assembleias Legislativas Estaduais.

Se assim fora, isto é, se a segunda condição — 50.000 votos sob legenda — pudesse ser satisfeita, em eleições para as Assembleias Estaduais, teria o legislador, logicamente, na primeira condição, incluindo também a eleição de representantes do partido, nestes órgãos Estaduais, para efeito da continuidade do seu registro.

Ainda mais: com esse entendimento e realizadas simultaneamente eleições para o Congresso Nacional e Assembleias Estaduais, o intérprete seria obrigado a somar os votos de

legendas de cada partido, em ambas as eleições, já que o dispositivo não lhe confere o arbítrio de escolher um ou outro pleito, para a verificação.

Tal procedimento possibilitaria, ao partido que dispusesse de, apenas 25.000 eleitores, a obtenção de 50.000 votos de legenda (25.000 para o Congresso Nacional e 25.000 para as Assembleias Estaduais), o que, positivamente, atentaria contra a *mens legis*, além de não se harmonizar com a exigência do § 1.º, do artigo 132, do mesmo Código”.

Pretende também o Partido Social Trabalhista que os cinquenta mil votos sob legenda em todo o país, em eleições gerais, exigidos no citado parágrafo único do art. 148 do Código Eleitoral, para que não seja cancelado o registro do partido político, devem compreender os votos dados à legenda de uma aliança de partidos, a que pertença o que tenha o seu registro ameaçado de cassação.

Ainda aí não procede a argumentação do Partido em questão, pois a leitura do parágrafo único do art. 148 do Código Eleitoral não permite outra conclusão senão a de que a *legenda* a que ele se refere é do *Partido* e não de qualquer *aliança de partidos*.

O fato de uma aliança de partidos registrar candidatos às eleições, indicando os que pertencem a cada partido que a compõe não deve aproveitar ao partido a vitória do que for registrado como a ele pertencendo, por ser secreto o voto e, assim, não se poder afirmar que os votos a ele dados foram todos deles dos seus correligionários.

Finalmente, a demonstração material de que o Partido Social Trabalhista não conseguiu eleger, nas últimas eleições gerais, pelo menos um representante no Congresso Nacional ou alcançar, em todo o país cinquenta mil votos sob legenda, está feita, com precisão, na representação (fls. 3 a 5), que demonstra até que candidato registrado pela aludida aliança representa no Senado Federal o Partido Social Democrático, que não participou da mencionada aliança.

A vista, pois, do exposto, acolhemos a representação de fls. 1 a 5, a fim de propor a este Egrégio Tribunal, nos termos do art. 31 da Resolução número 3.988, de 10-10-1950, o cancelamento do registro do Partido Social Trabalhista.

Distrito Federal, 9 de outubro de 1956. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

N.º 2.699

Consulta n.º 677 — Classe X — Rio Grande do Sul — **Pôrto Alegre**

“O art. 69 da Lei n.º 2.550, determina que o cidadão deverá preencher do próprio punho, em Cartório Eleitoral, na presença do Escrivão ou funcionário designado, a fórmula impressa para adquirir seu novo título. Só, portanto, no respectivo cartório eleitoral, poderão ser praticados os atos relativos ao alistamento eleitoral”.

Relator: Desembargador Antônio Vieira Braga.

Em aditamento ao nosso parecer sob o n.º 2.665, a fls. 6, e, embora reconhecamos o elevado propósito do Ilustre Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Rio Grande do Sul, de, para facilitar o alistamento de maior número de eleitores, deslocar do cartório eleitoral um funcionário, previamente designado pelo Juiz Eleitoral, a repartições públicas e a fábricas, para a prática dos atos previstos no art. 69 da Lei n.º 2.550, de 25-7-1955, somos de parecer que, em face da redação dada pelos legisladores a esse artigo, só no respectivo cartório eleitoral é que ditos atos poderão ser praticados.

Distrito Federal, 11 de outubro de 1956. — *Plínio de Freitas Travassos*, Procurador Geral.

TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS

Pará

Em virtude do término do mandato do Desembargador Arnaldo Lobo, assumiu a Presidência do Tribunal Regional Eleitoral do Pará, o Desembargador Ignácio de Souza Mota.

Rio Grande do Norte

Em substituição ao Desembargador José Aureo Lins Bahia, foi eleito para a Presidência daquele Tribunal Eleitoral o Desembargador Zacarias Gurgel; na mesma ocasião, foi eleito para o cargo de vice-presidente, o Desembargador José Gomes da Costa.

Para as funções de Juiz e de Juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte foram, respectivamente, nomeados os Drs. Américo de Oliveira Costa e Hélio Santiago.

Pernambuco

Para a Presidência do Tribunal Eleitoral de Pernambuco, foi eleito o Desembargador Pedro Cabral, em substituição ao Desembargador Luiz Marinho.

Sergipe

Em virtude do término do mandato do Desembargador Hunald Santaflor Cardoso, assumiu, em exercício, a Presidência, o Desembargador Octávio Teles de Almeida.

Bahia

Para as funções de Juiz e de Juiz substituto do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, foram, respectivamente, nomeados os Drs. Durval Teixeira Rocha, Jorge Gama Abreu, Clóvis Moreira Spinola e Renato Bahia.

Rio Grande do Sul

Para a Presidência do Tribunal Eleitoral do Rio Grande do Sul, foi reeleito para um segundo biênio, o Desembargador Crisanto de Paula Dias.

Minas Gerais

Para as funções de Juiz Substituto do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, foi nomeado o Dr. Túlio Marques Lopes.

Goiás

Foi reeleito para a Presidência daquele Tribunal Eleitoral, o Desembargador Alceu Galvão de Vasconcelos.

Mato Grosso

Para a Presidência daquele Tribunal Eleitoral, foi reeleito o Desembargador Flávio Varejão Congro.

PARTIDOS POLÍTICOS

Partido Republicano

O Dr. Raul da Rocha Medeiros, Presidente do Diretório Nacional do Partido Republicano comunicou ao Exmo. Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, a constituição do novo Diretório Regional do referido partido — Seção do Distrito Federal, que ficou assim constituído:

“Dr. Murilo Lavrador; Dna. Maria Portugal Milward Azevedo Duque Costa; Dr. Aureliano de Campos Brandão; Dr. Francisco Gurgel do Amaral Valente; Dr. Amandino Ferreira de Carvalho; Sr. José Mariozzi Filho; Dr. Sylzed José de Sant’Ana; Dr. Hélio Lins Walcacer; Dr. Octacilio Alves Pereira; Dr. René Lycurgo Campos; Dr. Dário Bartolomé; Dr. Mario Luiz Piragibe; Dr. Nilo Romero;

Dr. Paulo Herminio Duque Costa; Sr. Gilberto de Lima Guimarães”.

Em Ofício de 17 de outubro p.p. o Dr. Raul da Rocha Medeiros, comunicou que o Diretório Nacional do Partido Republicano, eleito na IV Convenção Nacional de 6 de outubro do corrente ano, elegeu a nova Comissão Executiva, a qual ficou assim constituída:

“Presidente, Dr. Raul da Rocha Medeiros; 1º Vice Presidente: Senador Arthur Bernardes Filho; 2º Vice Presidente: Dr. Alcely Demillecamp; 3º Vice Presidente: Deputado Manoel Novais; 1º Secretário: Ministro José Pereira Lira; 2º Secretário: Senador Julio Leite; Tesoureiro: General Lino Rodrigues Machado”.

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETOS APRESENTADOS

Emenda à Constituição n.º 6, de 1956

Suprime parágrafo único do art. 132, da Constituição Federal.

(Do Sr. Benjamin Farah)

Justificação

O Art. 132, diz:

Não podem alistar-se:

- I — os analfabetos;
- II — os que não saibam exprimir-se na língua na-

III — os que estejam privados, temporariamente e definitivamente, dos direitos políticos.

O parágrafo único do art. 132 está assim redigido:

Parágrafo único. Também não podem alistar-se eleitores as praças de pré, salvo os aspirantes a oficial, os suboficiais, ou subtenentes, os sargentos e os alunos das escolas militares de ensino superior.

O art. 135 da Carta Magna dispõe:

Só se suspendem ou perdem os direitos, políticos nos casos deste artigo.

§ 1º Suspendem-se:

- I — por incapacidade civil absoluta;
- II — por condenação criminal, enquanto durarem os seus efeitos.

Acaso não é um absurdo dar às praças de pré (no caso — soldados e cabos das Forças Armadas), o mesmo tratamento que se dispensa àqueles que incidem nos números I, II e III do art. 132, bem assim, o § 1º do art. 135?

Cumpra salientar que as praças de pré em causa, recrutadas no seio de nossas famílias, principalmente, as que são organizadas, são na sua totalidade, alfabetizadas.

Esses militares que têm no seu conjunto elementos, muitas vezes cultos (estudantes, médicos, engenheiros, advogados, comerciários, industriários, lavradores, homens de negócios, funcionários públicos convocados), são tão brasileiros quanto os outros, porque privá-los do mais importante direito político, o da escolha dos seus representantes?

O Parlamento deve corrigir essa falha da Constituição. E andará certo, pois procederá da maneira que têm procedido outras nações cultas e respeitadas, entre as quais, a norte-americana, cujas atividades, em tantos casos, têm sido modelo, para outros povos, dentre eles, os brasileiros, como aconteceu na feitura da Constituição de 91.

A emenda que ora apresentamos repara uma falha, e faz justiça aos nossos patrícios militares, nos postos mais humildes da Caserna, nem por isso menos trabalhosos e dignos.

O voto é secreto. Não há o perigo de coação. O eleitor, civil ou militar, votará livremente. Todavia, é lamentável que num país, cuja incidência de analfabetos é elevada, a Constituição exclua uma coletividade alfabetizada da oportunidade de votos.

Isto é um prejuízo sério para o próprio regime.

O Congresso não há de ficar indiferente àqueles que tanto servem à nação, aqueles que pela pátria dão a vida, porque então, a pátria não lhes dá o direito do voto?

Sala das Sessões, 5 de abril de 1956. — Benjamin Farah. — Campos Vergal. — Milton Brandão e outros.

(D.C.N. — Seção I — 18-9-56).

Projeto n.º 2.022 de 1956

Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado de Pernambuco e dá outras providências.

(Do Poder Judiciário)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, criado pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948 e alterado pela de nº 1.975, de 4 de setembro de 1953 fica substituído pelo que consta das tabelas que acompanham a presente lei.

Art. 2º Os atuais funcionários da Secretaria a que se refere esta lei, terão seus títulos apostilados pelo Presidente do Tribunal, de acordo com a nova situação dos funcionários da citada tabela.

Art. 3º Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo: 2 Diretores de Serviço PJ-5; 1 Ajudante de Almojarife classe L; 1 Motorista classe J; 2 Auxiliares de Portaria classe G e 3 Auxiliares de Portaria classe F.

§ 1º Serão providos esses cargos:

a) os Diretores de Serviço PJ-5, por funcionários da carreira de Oficial Judiciário, do quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral;

b) O Ajudante de Almojarife classe L, pelo extranumerário que exerce, atualmente, essas funções;

c) os demais cargos, entre os funiconários da carreira de auxiliares da Portaria, sendo preenchidas as vagas restantes, mediante concurso organizado pelo Tribunal.

§ 2º As vagas decorrentes do aproveitamento dos extranumerários, nos termos desse artigo, não poderão ser preenchidas.

Art. 4º Os cargos de Diretor da Secretaria PJ-4 e Auditor Fiscal PJ-5, passarão a ser classificados em PJ-3 e PJ-4, respectivamente.

Art. 5º São transformados em cargos isolados, de provimento efetivo, os atualmente em Comissão, de Diretor da Secretaria e Auditor Fiscal.

Art. 6º Os atuais ocupantes das classes M — L — K — J — I e H, da carreira de Oficial Judiciário, cuja estrutura fica alterada de acordo com a tabela anexa, serão classificados nas classes O — N — M — L — K e J da mesma carreira, respectivamente.

Art. 7º Passam a constituir a carreira de Auxiliar Judiciário, com escalonamento de G a I, os atuais ocupantes das carreiras de Escrivário e Dactilógrafo, mediante a extinção destas.

§ 1º Os escrivários e os dactilógrafos classe G, ficam classificados na letra I; os escrivários e os dactilógrafos F na letra H e os escrivários E, na letra G.

§ 2º Aos Auxiliares Judiciários cabem, precisamente, os serviços de dactilografia.

Art. 8º Os ocupantes da classe final da carreira de Auxiliar Judiciário, terão acesso à classe inicial de Oficial Judiciário mediante a prestação de concurso de segunda entrância, organizado pelo Tribunal.

§ 1º Fica ressalvado o direito de acesso dos antigos ocupantes da carreira de Escrivário, na forma do art. 5º da Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948.

§ 2º Enquanto perdurar a situação prevista no parágrafo anterior, sobre a existência de antigos escrivários, as vagas da classe inicial da carreira de Oficial Judiciário serão providas: metade pelo que estabelece o § 1º deste artigo e metade pela forma prevista no próprio artigo, quanto aos antigos dactilógrafos.

Art. 9º As carreiras de Contínuos e Serventes passam a constituir a de escalonamento de F a I, respeitados os direitos adquiridos pelos atuais ocupantes.

§ 1º Ficam classificados nas classes I, H, G e F da carreira de Auxiliar de Portaria respectivamente, os atuais ocupantes das classes G e F de Contínuo e E e D, de Servente.

Art. 10. Os atuais cargos isolados de provimento efetivo, passam a ter a seguinte classificação: Arquivista, Almojarife e Porteiro, classe M e Adjunto de Porteiro, classe L.

Art. 11. As atuais funções gratificadas de Secretário do Presidente e Secretário do Procurador Regional ficam classificadas no símbolo FG-3, passando as Chefias da Seção para os símbolos FG-4.

Art. 12. É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário o crédito suplementar necessário para reforço das verbas indispensáveis à execução da presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D.C.N. — Seção I — 30-10-56).

QUADRO DA SECRETARIA DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

SITUAÇÃO ATUAL			SITUAÇÃO PROPOSTA		
NÚMERO DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	SÍMBOLO PADRÃO OU CLASSE	NÚMERO DE CARGOS	CARREIRA OU CARGO	SÍMBOLO PADRÃO OU CLASSE
1	<i>Cargo Isolado de Provimento em Comissão</i>		1	<i>Cargo Isolado de Provimento em Comissão</i>	
1	Diretor de Secretaria	PJ-4	1	Diretor de Secretaria	PJ-3
1	Auditor Fiscal	PJ-5	1	Auditor Fiscal	PJ-4
			2	Diretores de Serviço	PJ-5
	<i>Cargo Isolado de Provimento Efetivo</i>			<i>Cargo Isolado de Provimento Efetivo</i>	
1	Arquivista	K	1	Arquivista	M
1	Almoxarife	J	1	Almoxarife	M
1	Porteiro	J	1	Porteiro	M
1	Ajudante de Porteiro	I	1	Ajudante de Porteiro	L
			1	Ajudante de Almoxarife	L
			1	Motorista	J
	<i>Cargo ou Carreira</i>			<i>Cargo ou Carreira</i>	
1	Oficial Judiciário	M	1	Oficial Judiciário	O
2	Oficiais Judiciários	L	2	Oficiais Judiciários	N
2	Oficiais Judiciários	K	2	Oficiais Judiciários	M
3	Oficiais Judiciários	J	4	Oficiais Judiciários	K
4	Oficiais Judiciários	I	3	Oficiais Judiciários	L
5	Oficiais Judiciários	H	5	Oficiais Judiciários	J
2	Escriturários	G	5	Auxiliares Judiciários	I
3	Escriturários	F	7	Auxiliares Judiciários	H
4	Escriturários	E	4	Auxiliares Judiciários	G
3	Dactilógrafos	G			
4	Dactilógrafos	F			
2	Contínuos	G	2	Auxiliares de Portaria	I
2	Contínuos	F	2	Auxiliares de Portaria	H
2	Serventes	E	4	Auxiliares de Portaria	G
3	Serventes	I	6	Auxiliares de Portaria	F
	<i>Funções Gratificadas</i>			<i>Funções Gratificadas</i>	
4	Chefes de Seção	FG-6	4	Chefes de Seção	FG-4
1	Secretário do Presidente	FG-5	1	Secretário do Presidente	FG-3
1	Secretário do Procurador ...	FG-6	1	Secretário do Procurador ...	FG-3

Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco, 5 de outubro de 1956. — (as.) Des. Luiz Tavares de Gouveia Marinho, Presidente.

MENSAGEM DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE PERNAMBUCO

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara dos Deputados:

Tendo em vista o disposto no art. 97, inciso II da Constituição Federal, letra "c" do art. 17 do Código Eleitoral (Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950) e ainda o que decidiu este Tribunal Regional em sessão plena, realizada em 5 do corrente mês, temos a honra de passar às mãos de V. Ex.^a o projeto lei anexo, que reestrutura o quadro da Secretaria deste mesmo Tribunal Regional Eleitoral.

Esclarecemos a V. Ex.^a que o quadro desta Secretaria para o qual se pede reestruturação, criado

pela Lei nº 486, de 14 de novembro de 1948, durante todo esse tempo sofreu, apenas, uma ligeira modificação, por força da Lei nº 1.975, de 4 de setembro de 1953, sem que essa modificação, correspondesse ao que foi então solicitado, à necessidade do serviço, nem ao escalonamento dos seus funcionários a níveis mais condizentes com a sua capacidade de trabalho e merecimento na função pública.

O pequeno aumento verificado no número de funções visa atender à maior eficiência do serviço e é feito em decorrência dos mesmos princípios que levaram essa augusta Câmara a reestruturar os quadros dos Tribunais do Distrito Federal, Estado do Rio, São Paulo, Minas Gerais e Espírito Santo, e mais ainda em face do que dispõe o art. 25 da Lei nº 2.745, de 12 de março do corrente ano, que

alterou os padrões de vencimentos e referências de salários dos servidores civis da União e dos Territórios.

Este Tribunal, com medida de equidade, propôs também elevar a carreira de Oficial Judiciário até a letra O, que é fim de carreira do funcionalismo público federal e de vários Tribunais Eleitorais, já reestruturados pelo Poder Executivo, devidamente autorizado por esse Legislativo.

Segundo também as normas estabelecidas pelo Tribunal Superior Eleitoral e outros já acima enumerados, procurou este Tribunal fundir em uma só, as carreiras de escriturários e dactilógrafos, passando à de auxiliar judiciário.

No sentido de enquadrar a carreira de servente e continuo ao texto da Lei nº 1.721, de 4 de novembro de 1952, propôs ainda o Tribunal que os mesmos passem a ter a denominação de auxiliar de portaria.

Devemos salientar a V. Ex.^a que da data da criação dos quadros dos Tribunais Eleitorais (Lei número 486, de 14 de novembro de 1948) até o momento, este Tribunal, só u'a mensagem endereçou ao Congresso, solicitando reestruturação do seu quadro, isso mesmo substancialmente modificado, pela Comissão de Finanças, resultando no que foi fixado pela Lei nº 1.975, que além de não consultar aos interesses do serviço, fere o prestígio a que faz jus o Estado de Pernambuco, perante a comunidade nacional.

Confiados de que V. Ex.^a e essa ilustre Câmara, através de suas Comissões Técnicas, depois de um cuidadoso estudo, dêem à nossa mensagem o devido encaminhamento e aprovação, apresentamos nesta oportunidade, nossos protestos da mais alta estima e distinta consideração. — Des. Luiz Tavares de Gouveia Marinho, Presidente.

Recife, 6 de outubro de 1956.

(D.C.N. — Seção I — 30-10-56).

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto n.º 4.870-A, de 1954

Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 6.000.000,00, destinado a custear despesas decorrentes do alojamento de tropas requisitadas pela Justiça Eleitoral; tendo parecer favorável da Comissão de Finanças.

PROJETO Nº 4.870-1954 A QUE SE REFERE O PARECER

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr\$ 6.000.000,00 (seis milhões de cruzeiros), destinado a custear despesas decorrentes do alojamento da tropa nos Municípios de vários Estados da Federação, e outras despesas de caráter imprevisito, cujas dotações orçamentárias não dispõem de saldo, ou que não se enquadram nas especificações das rubricas do Orçamento para atender a requisições da Justiça Eleitoral.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

MENSAGEM N: 430-54

Senhores Membros do Congresso Nacional:

Na forma do art. 67 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Ministro de Estado dos Negócios da Guerra, o incluso projeto de lei que autoriza a abertura, pelo Ministério da Guerra, do crédito especial de Cr\$ 6.000.000,00 destinado a custear despesas decorrentes do alojamento da tropa

nos Municípios de vários Estados da Federação, e outras despesas de caráter imprevisito, cujas dotações orçamentárias não dispõem de saldo, ou que não se enquadram nas especificações das rubricas do Orçamento. — Rio de Janeiro, 10 de outubro de 1954. — João Café Filho.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA GUERRA Nº 272

Exmo. Sr. Presidente da República.

1. Este Ministério em Exposição de Motivos nº 246, de 4 de setembro de 1954, solicitou de Vossa Excelência a abertura do crédito especial no montante de Cr\$ 6.000.000,00, destinado a custear despesas decorrentes do alojamento da tropa nos Municípios de vários Estados da Federação, e outras despesas de caráter imprevisito cujas dotações orçamentárias não dispõem de saldo, ou que não se enquadram nas especificações das rubricas do Orçamento.

2. Dando cumprimento ao despacho de V. Ex.^a exarado na mencionada Exposição de Motivos, o qual aprova a medida solicitada, tenho a honra de encaminhar à elevada consideração de V. Ex.^a, a Mensagem acompanhada do anteprojeto de lei, solicitando ao Congresso Nacional a abertura do mencionado crédito.

Rio de Janeiro, 25 de setembro de 1956. — Gen. Henrique Lott.

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS RELATÓRIO

Em Mensagem de 10 de outubro de 1954, o Sr. Presidente da República solicitou a abertura de um crédito especial de Cr\$ 6.000.000,00, destinado a custear despesas decorrentes do alojamento de tropas nos Municípios de vários Estados da Federação, tropas essas requisitadas pela Justiça Eleitoral.

Foi designado relator em junho de 1955 o então Deputado Dr. Edgard Schneider que declarou:

“Segundo se verifica, os dispêndios foram apenas estimados, a grosso modo, pois representavam um pedido antecipado para cobertura de gastos relacionados com as eleições em vias de efetuarem-se. Passada a fase, que interessava a esse crédito, não será demais cuvir, em diligências, o Ministério da Guerra, para que informe o montante das despesas, discriminando-as e justificando-as”.

Em 29 de setembro de 1955 o Senhor Ministro da Guerra, atendendo ao pedido de informações acima em Aviso 1.021, declarou que as verbas de que dispunha eram bastante exíguas e refere-se a aproximação do pleito de 5 de outubro de 1955, concluindo por declarar que o montante previsto no projeto está calculado sem exageros e dentro de previsões reais.

PARECER

Segundo se verifica o crédito solicitado de Cr\$ 6.000.000,00 foi para fazer face a despesa de caráter imprevisito, como sejam deslocamentos de tropas e agora, com os novos esclarecimentos do Sr. Ministro da Guerra, destina-se não só às eleições de 1954, mas também às de 1955.

Nada temos a opor à aprovação do projeto que merece parecer favorável.

Sala Rêgo Barros, 25 de setembro de 1956. — Lopo Coelho, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças, em sua 47.^a reunião ordinária, realizada em 27 de setembro de 1956, pre-

sentes os senhores Cesar Prieto, Praxedes Pitanga, Sylvio Sanson, Ferreira Martins, Saturnino Braga, José Fragelli, Celso Pecanha, Milton Brandão, Lister Caldas, Geraldo Mascarenhas, João Abdalla, Waiter Franco, Chaibaud Biscaia, Hermógenes Príncipe, Pereira Diniz, Rocha Lourez, Josué de Souza Lopo Coelho, Broca Filho, Pereira da Silva, opina por unanimidade pela aprovação do Projeto nº 4.870-954, de acôrdo com o parecer do Relator, Sr. Lopo Coelho.

Sala Rêgo Barros, em 27 de setembro de 1956.
— Cesar Prieto, Presidente. — Lopo Coelho, Relator.
(D.C.N. — Seção I — 11-10-1956).

Projeto nº 1.300-E, de 1956

Emendas do Senado ao Projeto nº 1.300-C, de 1956, que modifica dispositivos da Lei número 2.550, de 25 de julho de 1955, que alterou o Código Eleitoral (Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950), e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça favorável às de ns. 1, 2 e 3 e contrário à de nº 4 e declaração de voto do Senhor Deputado Chagas Freitas.

(O projeto supra, encontra-se publicado no "Boletim Eleitoral" nº 62, pág. 88).

EMENDA Nº 1

Ao art. 2º

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo — No caso de indeferimento do pedido, o Cartório devolverá, ao requerente, mediante recibo, as fotografias e os documentos com que houver instruído o seu requerimento".

EMENDA Nº 2

Ao art. 10

Suprima-se este artigo.

EMENDA Nº 3

Ao art. 12

Suprima-se este artigo.

EMENDA Nº 4

Ao projeto

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. Os Juizes e Escrivães Eleitorais perceberão mensal e respectivamente, uma gratificação de Cr\$ 2.500,00 e Cr\$ 1.500,00 (dois mil e quinhentos e mil e quinhentos cruzeiros).

Parágrafo único. Os funcionários requisitados terão, durante 6 (seis) meses, uma gratificação a ser arbitrada pelos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais".

Senado Federal, em 19 de setembro de 1956. — Apolônio Salles — Vivaldo Lima — Freitas Cavalcanti.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Ao projeto de lei nº 1.300-C, de 1956 da Câmara dos Deputados, que modifica dispositivos da Lei número 2.550, de 25 de julho de 1955 e dá outras providências, ofereceu o Senado as emendas remetidas à Câmara iniciadora, em autógrafa e com os ns. 1, 2, 3 e 4.

Examinamos, em seguida, o conteúdo de cada uma das referidas emendas.

EMENDA Nº 1

Aplica-se ao art. 2º do projeto e manda que, a esse dispositivo se adite mais um parágrafo com a seguinte redação:

"No caso de indeferimento do pedido, o Cartório devolverá, ao requerente, mediante recibo, as fotografias e os documentos com que houver instruído o seu requerimento".

Não vemos inconveniente na adoção da emenda, em que pese seu aspecto de regulamentação do óbvio. Tudo o que se possa dispôr, no sentido de dar proteção aos interesses das partes que requerem na Justiça Eleitoral, eliminando a mediação dos cabos eleitorais, será de salutar efeito. E a emenda determina, de maneira enfática, que os documentos e fotografias que houverem instruído o frustrado pedido de alistamento, sejam restituídos ao próprio requerente.

Somos pela aprovação da Emenda nº 1 do Senado.

EMENDA Nº 2

Visa essa emenda suprir o art. 10 do projeto, exatamente aquele que, na Câmara iniciadora, constituiu o cerne da reforma eleitoral projetada, isto é, a primitiva proposição do Deputado Prado Kelly que excluiu os antigos títulos eleitorais da categoria dos documentos válidos para a instrução do alistamento novo. Reportando-nos ao nosso parecer sobre a matéria, quando de sua tramitação na Câmara dos Deputados, opinamos pela rejeição da Emenda nº 2 do Senado.

EMENDA Nº 3

Visa suprimir o art. 12 do projeto, na parte em que determina a realização de eleições para prefeito do Distrito Federal, após 120 dias da vigência da lei em elaboração. Referindo-nos igualmente ao nosso parecer sobre a matéria, na fase inicial da tramitação do projeto, opinamos pela rejeição da Emenda nº 3.

EMENDA Nº 4

Visa esta emenda aumentar vencimentos, autorizando a melhoria das gratificações atualmente fixadas para os Juizes e Escrivães eleitorais e determinando que os presidentes dos tribunais eleitorais arbitrem gratificações que se acresçam aos vencimentos dos funcionários requisitados.

Em face da clara disposição do § 2º do art. 67 da Constituição, reiteramos nosso parecer anterior, proferido sobre a matéria contida no projeto número 1.161 anexado. E opinamos pela rejeição da Emenda nº 4 do Senado.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 19 de outubro de 1956 — Adauto Cardoso, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reuniões de sua Turma "A", realizada nos dias 19 e 22 do corrente, examinando as emendas do Senado ao Projeto nº 1.300, de 1956, decidiu opinar:

a) pela aprovação das emendas 1, 2 e 3, a primeira, por unanimidade, a segunda, por 7 votos contra 6, e a terceira, por 8 votos contra 5;

b) pela rejeição da emenda nº 4, unanimemente, por considerá-la infringente do art. 67, § 2º, da Constituição.

Havendo o Relator, Deputado Aduauto Cardoso, sido vencido quanto às emendas 2 e 3, o Deputado Arino de Matos foi designado Relator do vencido. Estiveram presentes e votaram, na reunião do dia 19, os Deputados Oliveira Brito, Presidente — Aduauto Cardoso, Relator — Arino de Matos, Amaury Pedrosa, Milton Campos, Ivan Bichara, Mário Guimarães, Leoberto Leal, Bias Fortes, Armando Rollemberg, Chagas Freitas, Sergio Magalhães e Abguar Bastos, havendo comparecido mais, na reunião do dia 22, os Deputados Raimundo Brito e Nestor Duarte, em substituição aos Deputados Armando Rollemberg e Ivan Bichara, bem como o Deputado Djalma Marinho em substituição ao Deputado Milton Campos.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 22 de outubro de 1956. — *Oliveira Brito*, Presidente — *Arino de Matos*, Relator designado.

DECLARAÇÃO DE VOTO DO DEPUTADO CHAGAS FREITAS

A emenda nº 3, do Senado, visa a suprimir o art. 12 do projeto da Câmara, que determina seja realizada a primeira eleição do Prefeito do Distrito Federal, no primeiro domingo, após 120 dias contados da vigência da nova lei. Estabelece, ainda, o referido artigo que o mandato do Prefeito eleito por essa forma terminará com os dos atuais Vereadores, ou seja, em 31 de janeiro de 1958.

A emenda do Senado teve como único fundamento a alegação da *inconstitucionalidade* do dispositivo adotado por esta Casa Legislativa. Nenhuma outra alegação foi apresentada pela Câmara Alta, que se restringiu a essa preliminar.

Ora, o aspecto constitucional do dispositivo é matéria vencida não apenas nesta Comissão, mas, também, no plenário.

O art. 12 do projeto surgiu de emenda subscrita por 89 Deputados, o que vale dizer por mais de um quarto dos membros da Câmara.

Nesta Comissão, o assunto foi objeto do mais amplo, criterioso e profundo exame. A questão da constitucionalidade do dispositivo foi debatida sob todos os aspectos e este órgão técnico opinou pela constitucionalidade.

Baseado nesse parecer, o plenário da Câmara aprovou a emenda da bancada do Distrito Federal, sem distinção de partidos.

Agora, torna a matéria a este órgão para que examine as razões do Senado.

A Constituição, de julho para cá, não mudou. O texto do artigo apontado como violador da Carta Magna é o mesmo aqui, nesta mesma sala, por este mesmo órgão técnico, proclamado *constitucional*, alto e bom som.

Que outro procedimento poderá ter a *Comissão de Constituição e Justiça* senão manter a sua coerência, conservar intangível a sua linha doutrinária, considerando *matéria vencida* a preliminar da constitucionalidade do preceito impugnado pelo Senado?

É a primeira vez que a Comissão, em virtude de reforma do Regimento opina sobre emendas do Senado a projetos da Câmara. Ensejo magnífico, portanto, para firmar um princípio, que só poderá contribuir para aumentar o seu prestígio, como órgão de juristas, e o prestígio da Câmara, que pelos seus pareceres se orienta. *As conclusões da Comissão concernentes a preliminares constituem matéria vencida, sobre a qual somente o plenário poderá modificar o seu pronunciamento.*

É esse, aliás o nosso voto.

Se, porventura, vencidos nessa preliminar, que suscitamos; rejeitarmos a emenda do Senado, pelas razões constantes da justificação da emenda aprovada pela Câmara, razões essas que incorporamos ao nosso voto e são as seguintes:

Justificação

A emenda constitucional nº 2, promulgada a 3 do corrente, dispõe, no art. 1º, que as eleições do Prefeito e dos Vereadores serão feitas simultaneamente. O parágrafo único deste dispositivo estabelece, entretanto, que a primeira eleição do Prefeito se realizará com a do Presidente da República *para o próximo período governamental*. Este último preceito se originou da suposição, em que estava o legislador, quando redigiu a emenda em abril de 1954, de que a autonomia do Distrito Federal seria uma realidade ao se realizarem as eleições presidenciais de 3 de outubro de 1955.

2. Há, pois, aparente contradição no novo texto constitucional. Sua exata aplicação só poderá ter lugar através da exegese pelo Poder Judiciário ou por via de lei complementar, que bem reflita a intenção do legislador. Esta foi, indiscutivelmente, antecipar, tanto quanto possível, a eleição do Prefeito, uma vez autônomo o Distrito Federal.

3. A emenda, com o caráter de disposição legal complementar, dirime a dúvida surgida ante o retardamento da aprovação da emenda constitucional nº 2, que, segundo previsão generalizada, deveria estar em vigor por ocasião do pleito presidencial de 1955.

Fixa a emenda a data para a primeira eleição do Prefeito, que terá lugar no primeiro domingo após 120 dias da vigência da nova lei eleitoral. Vejamos agora, a sua constitucionalidade.

A CONSTITUCIONALIDADE DA EMENDA

4. Dispõe o art. 1º da Emenda Constitucional nº 2:

“O atual Distrito Federal será administrado por Prefeito, cabendo as funções legislativas a uma Câmara de Vereadores, eleitos estes e aquele, por sufrágio direto, simultaneamente, pelo período de quatro anos”.

E o parágrafo único do referido artigo acrescenta:

“A primeira eleição para Prefeito realizar-se-á quando se efetuar a de Presidente da República *para o próximo período governamental*”.

5. Verifica-se, assim, que o legislador, ao conceder a tão aspirada autonomia ao Distrito Federal, adotou como regra geral a *simultaneidade das eleições para Prefeito e Vereadores*, um e outros com mandatos de quatro anos.

Admitiu, porém, o legislador *uma exceção* a essa regra para a primeira eleição do Prefeito, que não coincidiria com a dos Vereadores e seria realizada *para mandato menor* que o estipulado no artigo.

6. Ora, a emenda aqui formulada ao Projeto nº 1.300, de 1956, está conforme ao espírito da norma excepcional prevista no citado parágrafo único: a primeira eleição do Prefeito não coincidirá com a dos Vereadores (a destes só terá lugar em outubro de 1958) e o mandato do eleito será menor que o daqueles, terminando todos em 31 de janeiro de 1959.

7. É bem verdade que a redação do parágrafo único mencionado, alude à eleição do Presidente da República “para o próximo período governamental”.

Mas, esse dispositivo, adotando-se os métodos históricos e teleológico de interpretação, não pode ser entendido em sua literalidade e se tornou *inoperante*.

8. Como bem salienta Carlos Maximiliano: “O elemento histórico auxilia a exegese do código há-sico, mantida a cautela de só atribuir aos debates no seio da Constituinte o valor relativo que se deve dar em geral aos trabalhos parlamentares” (“*Hermenêutica e Aplicação do Direito*”, 5ª ed., pág. 374). Entre os trabalhos preparatórios, aceitos, como ele-

mentos de Hermenêutica, o nosso grande constitucionalista aponta os materiais legislativos — anteprojetos, projetos, pareceres no seio das comissões parlamentares, etc. (obra cit., pág. 180).

9. Cumpre, pois, salientar que a proposição convertida na Emenda Constitucional nº 2 foi apresentada, no Senado, a 7 de abril de 1954, determinando que a primeira eleição do Prefeito fôsse feita na mesma data da do Presidente da República, mas com uma justificação que dizia: — “para que se obtivesse, enfim, *no espaço de tempo mais curto possível*, a tão esperada quanto indispensável libertação do Distrito Federal, digno por todas as razões — históricas, cívicas e econômicas — de ter como o mais esquecido dos nossos municípios, o direito elementar da escolha democrática de seu governante, que, de resto, continuará a denominar-se Prefeito, enquanto não fôr mudada a capital da República”.

Foi, portanto, com o declarado propósito de que a primeira eleição do Prefeito se realizasse “*no espaço de tempo mais curto possível*”, que a Emenda admitiu a exceção à regra da simultaneidade das eleições consagrada no art. 1º.

10. Se a regra da simultaneidade viesse a prevalecer também para a primeira eleição do Prefeito, esta só poderia ter lugar em outubro de 1954, o que se afigurava demasiado longínquo ao legislador. Para abreviar, tanto quanto possível, o pronunciamento das urnas, o projeto surgiu cerca de 18 meses antes das eleições presidenciais de 1955 aludida a esse pleito, indicando-o como a oportunidade mais próxima em que deveria ser eleito o Prefeito, decorrido o prazo razoável para a elaboração legislativa.

Circunstâncias várias prolongaram essa elaboração e, somente agora, após o pleito presidencial a que inequivocamente queria se referir o legislador (o de 3 de outubro de 1955), é que o projeto se tornou lei.

11. O fato não passou despercebido no Congresso. Foi mesmo objeto de debate, na Câmara Federal, onde se chegou a cogitar de dispositivo expresso a fim de esclarecer a intenção do legislador determinando-se que a Justiça Eleitoral fixasse a data da primeira eleição do Prefeito ou reproduzindo-se o seguinte dispositivo da Emenda Constitucional nº 3, de 1951: “a primeira eleição do Prefeito efetuar-se-á no primeiro domingo, após 120 dias da promulgação desta emenda”, etc.

12. Tal dispositivo expresso só não foi introduzido na Emenda por um impedimento de ordem regimental, como salientou o parecer aprovado pela Comissão Especial, onde se declara textualmente:

“Dispõe o art. 182, § 3º do Regimento Interno da Câmara, que “a Comissão Especial de Emenda à Constituição, dentro de 60 dias a contar da data em que a receber da Mesa, emitirá parecer que concluirá pela aprovação, ou não, da emenda, *sem qualquer subemenda*”.

Esse preceito legal impede que a Comissão, através de subemenda, proponha qualquer alteração no projeto.

Apenas por um obstáculo de caráter regimental é que a Emenda não foi alterada na fase final de sua elaboração, quando já ultrapassado o fato a que nitidamente queriam aludir os seus autores ao redigi-la: a *eleição presidencial de 1955*.

13. O elemento histórico nos leva, pois, à conclusão de que o legislador quiz antecipar a primeira eleição do Prefeito. Outra não será a conclusão, através da interpretação teleológica.

14. “O hermenêuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir em sua atuação prática. A norma enfeixa um conjunto de providências protetoras, julgadas necessárias para satisfazer a certas exigências econômicas e sociais; será interpretada de modo que melhor corresponda àquela finalidade e assegure plenamente a tutela do interesse para a qual foi redigida.

Levam-se em conta os esforços empregados para atingir determinado escopo, e inspirados pelos desígnios, anelos e receios que agitavam o país ou o mundo, quando a norma surgiu. O fim inspirou o dispositivo; deve, por isso mesmo, também servir para lhe limitar o conteúdo; retifica e completa os caracteres da hipótese legal e auxilia a precisar quais as espécies que na mesma se enquadram. Fixa o alcance, a possibilidade prática; pois impera a presunção de que o legislador haja pretendido editar um meio mais razoável, e, entre os meios possíveis, escolhido o mais simples, adequado, eficaz”. (C. Maximiliano, obra cit., pág. 189).

15. Ora, é indiscutível que a finalidade do preceito contido no parágrafo único do art. 1º da Emenda era transformar em *autonomia real*, o mais rapidamente possível, *pela imediata eleição do Prefeito*, a *autonomia teórica* do Distrito Federal, ora governado por autoridade nomeada pelo Presidente da República.

O legislador, indo ao encontro dos anelos autonomistas do povo carioca, buscava o meio mais “simples, adequado e eficaz” para atingir o fim desejado: *abreviava a primeira eleição do Prefeito*.

16. Se a interpretação (histórica e teleológica) do dispositivo nos leva à convicção de que seu objetivo era *antecipar* para 3 de outubro de 1955 a primeira eleição de Prefeito, como admitir-se a procrastinação do pleito para 1960, como pretendem alguns?

17. Por que não facilitar a aplicação da lei através de norma complementar, cujo efeito há de ser o de considerar-se não *escrito* o dispositivo do parágrafo único do art. 1º da Emenda?

18. Não seria a primeira vez que tal aconteceria entre nós.

Basta citar o exemplo lembrado por C. Maximiliano:

“O conceito de clareza é relativo: o que a um parece evidente, antolha-se obscuro e dúbio a outro, por ser este menos atilado e culto, ou por examinar o texto sob um prisma diferente ou diversa orientação.

Basta, às vezes, passar do exame superficial para o rigoroso, sobretudo, e jogar com o elemento histórico, o sistemático, e os valores jurídico-sociais; logo se verificará ser menos translúcida a forma do que se julgava a princípio.

Dia a dia, no fóro e nas Câmaras, se acaloram os debates sobre textos de uma clareza meridiana — e os próprios juizes, em sua maioria tradicionalistas, discutem e afinal decidem sobre a verdadeira exegese de normas aparentemente perfeitas. O art. 60, letra “d”, da Constituição de 1891, por exemplo, atribui competência à Justiça Federal para processar e julgar — “os litígios entre um Estado e cidadãos de outro, ou entre cidadãos de Estados diversos, diversificando as leis destes”.

O texto é claríssimo; entretanto foi objeto de disputa, em que triunfou o parecer, baseado no elemento histórico, e tendente a eliminar as quatro últimas palavras, *considerá-las como se não foram escritas* (o grifo é nosso), porque prevaleceram por engano; deveriam ter sido expungidas na redação final do código supremo” (obra cit., pág. 55).

19. A interpretação leva a considerar-se não *escrito* o citado parágrafo único, que é *incompatível* com o art. 1º da Emenda, do qual é *accessório*. Isso, consoante, ainda a boa regra de hermenêutica, que reza: “se uma disposição é accessória é incompatível com a principal, prevalece a última” (C. Maximiliano, obra cit., pág. 170).

20. Que compatibilidade pode haver entre uma norma principal que prevê eleições simultâneas de Prefeito e Vereadores em 1958, 1962, 1966, etc., e outra, acessória, que determina a eleição do Prefeito para 1960, 1964, 1968, etc.?

Nada mais jurídico, portanto, do que considerar-se a prevalência da regra consignada no art. 1º da Emenda e dar-se-lhe norma complementar, em lei ordinária, fixando para data certa a primeira eleição do Prefeito.

Complementar-se, desse modo, a Emenda Constitucional nº 2 na parte do seu dispositivo inicial que pode prevalecer, e dentro da mais rigorosa fidelidade ao sentido do novo preceito constitucional.

Essa norma complementar só poderia ter a sua constitucionalidade posta em dúvida se o parágrafo único não se houvesse tornado inoperante, inexistente, face a todos os critérios de interpretação.

Torna-se, assim, realidade uma das mais justas, nobres e antigas aspirações do povo do Distrito Federal, que quer assumir imediatamente a responsabilidade de reger o seu próprio destino.

21. Por outro lado, se é verdade que "a interpretação autêntica do texto constitucional só se obtém pelo processo estabelecido no art. 217 da Constituição de 1946, isto é, por meio de emenda ao estatuto básico" (Maximiliano, obra cit., pág. 379), também é exato que o parágrafo único do art. 1º da Emenda Constitucional nº 2 é disposição transitória, pertinente à Lei Orgânica, a que alude o artigo 12 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, de 18-IX-1946. Como disposição dessa categoria, admitiria, a rigor, a interpretação autêntica por via de lei ordinária.

Em consequência, o preceito da emenda poderá ser encarado, ainda, como interpretação autêntica, com o valor de exegese obrigatória.

Interpretação emanada do próprio Poder que fez o ato, cujo sentido e alcance a emenda declara.

Interpretação decorrente dos materiais legislativos, que se perdem o seu prestígio em relação à lei antiga, mantêm-no intato, entretanto, quanto à lei nova:

"Sucede o contrário com a lei nova: as circunstâncias, que rodearam a elaboração do texto, persistem ainda: atuam os mesmos fatores sociais, nenhum progresso apreciável; perdem para a coletividade os objetivos econômicos, as aspirações justas, os hábitos adquiridos, os usos e costumes" (Maximiliano, obra cit. pág. 80).

Na hipótese, achamo-nos no tempo imediatamente posterior à lei, em que a tarefa do exegeta é facilmente realizável. Não se trata de intérprete moderno da lei antiga, mas, sim, de intérprete moderno da lei recentíssima.

Por tudo isso, parece-nos que a emenda ora formulada deve integrar a nova lei reguladora dos pleitos".

Sala Afrânio de Melo Franco 22 de outubro de 1956. — Chagas Freitas.

(D.C.N. — Seção I — 23-10-56).

REQUERIMENTO

Nos termos regimentais, requero preferência para votação do Projeto nº 1.300-E, de 1956.

Sala das Sessões, em 30 de outubro de 1956. — Castilho Cabral.

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa).

Aprovado.

Votação, em discussão única das emendas do Senado ao Projeto nº 1.300-E, de 1956, que modifica dispositivos da Lei nº 2.550, de 25 de julho de 1955, que alterou o Código Eleitoral (Lei nº 1.164, de 24 de julho de 1950), e das outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça favorável às de números 1, 2 e 3 e contrário à de nº 4 e declaração de voto do Senhor Deputado Chagas Freitas.

O SR. PRESIDENTE — A este projeto o Senado Federal ofereceu as seguintes

EMENDAS

Nº 1

Ao art. 2º

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo — No caso de indeferimento do pedido, o Cartório devolverá, ao requerente, mediante recibo, as fotografias e os documentos com que houver instruído o seu requerimento".

Nº 2

Ao art. 10.

Suprima-se este artigo.

Nº 3

Ao art. 12.

Suprima-se este artigo.

Nº 4

Ao projeto.

Acrescente-se o seguinte artigo:

"Art. — Os Juizes e Escrivães Eleitorais perceberão mensal e respectivamente, uma gratificação de Cr\$ 2.500,00 e Cr\$ 1.500,00 (dois mil e quinhentos e mil e quinhentos cruzeiros).

Parágrafo único. Os funcionários requisitados terão, durante 6 (seis) meses, uma gratificação a ser arbitrada pelos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais".

O SR. PRESIDENTE — A Comissão de Constituição e Justiça, opinando sobre a matéria, manifestou-se favoravelmente às emendas de ns. 1, 2 e 3 e contrariamente à de nº 4.

O SR. PRESIDENTE — Há sobre à mesa e vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO

Sr. Presidente:

Projeto nº 1.300-E-56 — Requeiro destaque para a emenda do Senado de nº 2, (dois) para rejeitá-la.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 1956. — Prado Kelly. — Ernani Satiro.

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa).

Aprovado.

Há sobre à mesa e vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO

Sr. Presidente:

Projeto nº 1.300-E-56 — Requeiro destaque para a emenda nº três (3), para rejeitá-la.

Sala das Sessões, 24 de outubro de 1956. —

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (Pausa).

Aprovado.

Há sobre à mesa e vou submeter a votos o seguinte

REQUERIMENTO

Sr. Presidente:

Requeiro o destaque da emenda nº 4, do Senado, ao Projeto nº 1.300 E, de 1956, a fim de que a mesma seja aprovada.

Sala das Sessões, 25 de outubro de 1956. — *Lourival de Almeida*, líder do P.S.P. em exercício.

O SR. PRESIDENTE — Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão (Pausa).

Aprovado.

Ficam prejudicados os seguintes

REQUERIMENTOS

Sr. Presidente.

Requeiro destaque para a Emenda nº 1, ao Projeto nº 1.300-E, emenda do Senado.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1956. — *Newton Carneiro*.

Sr. Presidente:

Requeiro destaque para a emenda do Senado, nº 2, ao Projeto nº 1.300-E, de 1956.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1956. — *Newton Carneiro*.

Sr. Presidente:

Requeiro destaque para a emenda do Senado nº 3, ao Projeto nº 1.300-B, de 1956.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1956. — *Newton Carneiro*.

Exmo. Sr. Presidente:

Requeiro nos termos regimentais destaque para a emenda nº 3, do Senado ao Projeto nº 1.300-E, de 1956.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1956. — *Sergio Magalhães*.

Sr. Presidente:

Requeiro destaque para a emenda do Senado nº 4, ao Projeto nº 1.300-E, de 1956.

Sala das Sessões, 30 de outubro de 1956. — *Newton Carneiro*.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda nº 1.

Ao art. 2º:

Acrescente-se o seguinte parágrafo:

"Parágrafo — No caso de indeferimento do pedido, o Cartório devolverá, ao requerente mediante, recibo, as fotografias e os documentos com que houver instruído o seu requerimento".

O SR. PRADO KELLY — Sr. Presidente, peço a palavra.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. PRADO KELLY — (Como Líder de Partido — sem revisão do orador) — Sr. Presidente, dirijo-me, neste momento, a todas as correntes desta Casa, para defender a adoção de um critério realmente moralizador dos pleitos do País. E se o faço, precedendo as considerações que vou produzir nestas braves palavras, é na esperança de que a Câmara dos Deputados confirme o voto que deu há poucos meses, quando aqui transitou o Projeto nº 1.300, do qual tive a iniciativa.

A questão que vou expor, em termos claros, é singela. O Código Eleitoral vigente, ou, melhor, a Lei nº 2.550 determina, no art. 70:

"Os atuais títulos eleitorais e os expedidos até 31 de dezembro de 1955 perderão sua validade a partir de 1 de julho de 1956, sendo substituídos por folhas individuais de votação, segundo o disposto nos arts. 68 e 69 desta Lei, facultado, porém, ao requerente instruir o pedido com o título atual, em substituição aos documentos referidos no § 1º do art. 33 do Código Eleitoral".

A nova lei, que adotou a folha individual de votação, nulificou todo o alistamento existente e para as novas inscrições exigiu, como era óbvio, que o alistando apresentasse um documento de identidade, fosse carteira habitual, fosse certidão de nascimento, fosse certidão de casamento, em suma, qualquer dos documentos que a própria Lei casuisticamente enumerou.

Abandonado o alistamento anterior pelos seus vícios, que a Justiça Eleitoral proclamou e que esta Casa reconheceu, não se compreende permaneça ainda na legislação em vigor a permissão de que o alistando possa instruir o seu pedido de inscrição com os títulos anteriormente expedidos e assim suscitados.

Não há exemplo, na História da República, de lei eleitoral que modifique o sistema, no pressuposto de que esse sistema vinha eivado de defeitos e de vícios, e admita, ao mesmo tempo que esses vícios e defeitos se prolonguem na nova inscrição, através da cláusula que facilite a prova de identidade, nos termos constantes do art. 70 da Lei por mim citada.

Apresentado o Projeto, compareci depois à Comissão de Constituição e Justiça e apelei para os representantes dos vários Partidos, naquele órgão, a fim de que a questão fosse colocada em terreno acima das disputas e das dissensões partidárias.

Lembrei que todos os males da formação brasileira têm advindo dos vícios eleitorais e que era, talvez, pelo meu incurável idealismo, que ia advogar, perante aqueles ilustres colegas, a boa causa, no sentido de evitar que sobre os futuros pleitos pairassem as suspeições e as dúvidas, que já prejudicaram a impressão pública das eleições passadas. Mistrei, com documentos, com estatísticas verazes, tais como as da Fundação Getúlio Vargas e do IBGE, que em muitas localidades, em vários municípios, em diferentes Estados, o número de eleitores e inscritos é superior ao número de cidadãos alistáveis, o que revela a extensão que a fraude vinha obtendo.

O Sr. *Neiva Moreira* — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. PRADO KELLY — Com muito prazer.

O Sr. *Neiva Moreira* — Em meu Estado, há municípios em que o número de eleitores é superior ao número de pessoas alfabetizadas, segundo os índices do IBGE. Ficou sobejamente demonstrado no recente pleito eleitoral.

O SR. PRADO KELLY — Grato pela informação do nobre Deputado.

Os nobres membros da Maioria, à frente o Líder José Joffily, na Comissão de Justiça, atenderam, prestimosos e com espírito superior, ao apelo que lhes dirigi. A Comissão aprovou o parecer então elaborado pelo Deputado Adauto Cardoso.

A matéria veio a plenário e a medida por mim proposta ficou consubstanciada no art. 10 do substitutivo:

"Os títulos referidos no art. 1º desta lei não servirão para instruir o pedido de novos alistamentos".

Cumpriu a Câmara o seu dever e esta conjunção de esforços faz honra aos propósitos de tôdas as correntes. Sucede, porém, que encaminhado o projeto ao Senado, lá se aprovou a Emenda n.º 2, mandando suprimir o art. 10 do substitutivo, na redação afinal adotada.

O Senado suprimiu este dispositivo que era o núcleo, o fundamento, a base da proposição por mim oferecida a esta Casa. Aceitou tôdas as disposições de direito transitório, refugou outras, mas o essencial, a providência moralizadora, adotada por esta Câmara foi repelida na Câmara alta.

Sr. Presidente, a minha estranheza é tanto maior quanto aquela Casa do Parlamento nacional, dias antes — e peço para este argumento a atenção dos meus ilustrados colegas — havia aprovado o Projeto Viasboas, com o mesmo objetivo do projeto por mim apresentado.

Vou demonstrá-lo.

Em julho de 1956 foi aprovada a redação final do Projeto n.º 1.614, que mandava suprimir do artigo 70 da Lei Eleitoral, a cuja leitura já procedi, a cláusula final, nos seguintes termos:

"... facultando ao requerente instruir o pedido com o título atual, em substituição aos documentos referidos no § 1.º do art. 33 do Código Eleitoral".

Na justificação desse projeto frisou o Sr. Senador Villasboas, em 28 de dezembro de 1955, o seguinte:

"Ora, o § 1.º do art. 33 do Código Eleitoral assim dispõe:

§ 1.º O requerimento, que dispensa reconhecimento de firma será instruído com qualquer dos seguintes documentos:

a) certidão de idade extraída do Registro Civil;

b) documento do qual se infira por direito, ter o requerente idade superior a 18 anos;

c) certidão de batismo, quando se tratar de pessoas nascidas anteriormente a 1 de janeiro de 1889;

d) carteira de identidade, expedida pelo serviço competente de identificação do Distrito Federal, ou por órgãos congêneres nos Estados e nos Territórios;

e) certidão de reservista de qualquer categoria, do Exército, da Armada ou da Aeronáutica;

f) documento do qual se infira a nacionalidade brasileira originária ou adquirida, do requerente.

Exige aí o Código Eleitoral que o pretendente à inscrição como eleitor faça a prova plena e cabal de que tem mais de 18 anos e de que é brasileiro nato ou naturalizado. E essa prova não pode ser feita com os atuais títulos eleitorais, cuja falsidade na sua grande maioria vem sendo motivo da avalanche dos recursos interpostos nas eleições realizadas no país e tem sido tema de afirmações repetidas no Congresso e nos Tribunais.

Além do alistamento *ex-officio*, que abrangue todo o funcionalismo das entidades de direito público e das autarquias e todos os associados dos Institutos de Aposentadoria e Pensões, sem especificação de idade, nem prova de nacionalidade brasileira, é sabido que, em todo o país houve um derrame de títulos não legítimos criadores da legião dos eleitores fantasmas. Se se deseja, de fato sanear as eleições brasileiras, tornando-as expressão legítima da vontade de legítimos eleitores, não é de se admitir que os atuais títulos eleitorais sirvam de prova para o futuro alistamento".

A estas razões se rendeu a Comissão de Justiça do Senado, a qual elaborou parecer, em 26 de junho próximo passado, e nesse parecer se declara o que passo a ler:

"A proposição modificativa vem brilhantemente justificada. E, como se vê, ela visa suprimir a faculdade, que a Lei n.º 2.550 concede ao eleitor, de fazer a prova da idade e da nacionalidade, através dos atuais títulos eleitorais. A supressão desta faculdade constitui, na verdade, uma providência que se impõe. Ninguém ignora que a Lei n.º 2.550 de 25 de junho de 1955 elaborou-se às pressas e visa, sobretudo, estabelecer medidas contra a fraude eleitoral desencadeada, em todo o País. Daí a providência por ela própria tomada, inquinando de invalidade os títulos eleitorais atuais, ainda expedidos até 31-12-55".

O parecer é longo, tem outras considerações que me dispense de ler, mas se encontra firmado, entre outros, pelo Sr. Argemiro de Figueiredo, Relator, pelos seus colegas Gilberto Marinho, Benedito Valadares, Moura Andrade, Attilio Vivacqua, Lourival Fontes, Lima Guimarães e Gaspar Veloso.

O Sr. Guilhermino de Oliveira — V. Ex.ª dá licença para um aparte?

O SR. PRADO KELLY — Com todo prazer.

O Sr. Guilhermino de Oliveira — Meu ilustre colega, Deputado Prado Kelly, estou inteiramente de acordo com V. Ex.ª na explanação e no seu propósito de eliminar, ao máximo, os meios de fraude nas eleições. Quero, entretanto, à margem do discurso de V. Ex.ª e por complacência do prezado colega.

O SR. PRADO KELLY — Com todo prazer.

O Sr. Guilhermino de Oliveira — ... fazer ligeiras considerações. A fraude eleitoral, a meu ver, e digo-o com a longa experiência que tenho de eleições, principalmente no interior, não tem, propriamente, origem na expedição dos títulos eleitorais. Ela se exerce, sobretudo, no ato da votação. Mas o motivo do discurso de V. Ex.ª é exclusivamente a questão dos títulos eleitorais...

O SR. PRADO KELLY — Justamente.

O Sr. Guilhermino de Oliveira — ... e me cingirei, por isso, a este ponto. V. Ex.ª aponta a inconveniência de mantermos o título eleitoral como documento hábil para o atual alistamento, e se refere, principalmente, ao alistamento *ex-officio*, feito por determinação da primeira lei eleitoral, se me não engano, de 1945.

O SR. PRADO KELLY — Exatamente.

O Sr. Guilhermino de Oliveira — Naquela oportunidade foram alistados *ex-officio* os funcionários públicos, os funcionários de autarquias e associados dos institutos e caixas de aposentadoria e pensões.

Provava-se a idade e a nacionalidade. Quanto à idade, os títulos, já em função do tempo, estão praticamente com validade uma vez que do alistamento feito em 1945, já decorreram 11 anos, e não é crível que qualquer pessoa que tenha comparecido para votar naquela época, muito embora não tivesse a idade prescrita em lei, não a tenha hoje. Resta somente a questão da nacionalidade. Isto não levando em conta outros motivos de fraude que acompanham a exposição de motivos e que seriam naturalmente a consideração de V. Ex.ª. Quero referir-me exclusivamente a estes dois pontos. O eleitor naquela oportunidade precisava fazer prova de idade e de nacionalidade. A lei acolheu somente a condição de contribuintes de Institutos e de funcionários públicos como prova de idade. Bastava o envio da relação ao Juiz para que ele expedisse os títulos. Mas concorda V. Ex.ª comigo em que os que naquela época foram alistados por esse meio, efetivamente, hoje já têm idade superior àquela prevista em lei para se alistarem.

O SR. PRADO KELLY — Não é o problema da idade, meu prezado colega. V. Ex.^a já distinguiu, mostrando que havia, ao lado da exigência da prova de idade, a da nacionalidade. Porém, há mais. Há outros processos de fraude, já denunciados. Pediria a V. Ex.^a, se me permite, que lesse o discurso que proferi nesta Casa a respeito do assunto, trazendo depoimentos das mais altas autoridades judiciárias, quanto à existência...

O Sr. Guilhermino de Oliveira — Não contesto.

O SR. PRADO KELLY — ... da inscrição múltipla.

O Sr. Guilhermino de Oliveira — Não constesto, Sr. Deputado.

O SR. PRADO KELLY — Há casos em que isso se provou. No Estado do Rio de Janeiro quem o demonstrou foi o Coronel Gwyer de Azevedo. Houve centenas de títulos assinados em branco por juizes eleitorais e entregues aos interessados. Qualquer destes títulos defeituosos pode servir de elemento para nova inscrição, contaminando, portanto, o alistamento novo com todos os vícios do antigo.

O Sr. Guilhermino de Oliveira — Não desejo discutir com V. Ex.^a este assunto, porque não estamos absolutamente em desacôrdo.

O SR. PRADO KELLY — Folgo muito com a coincidência dos pontos de vista.

O Sr. Guilhermino de Oliveira — Só quero esclarecer com V. Ex.^a o não discutir.

O SR. PRADO KELLY — Grato a V. Ex.^a.

O Sr. Guilhermino de Oliveira — Admito que V. Ex.^a tenha razão. Houve multiplicidade de lançamentos ou de inscrições. Entretanto, não creio que somente a exigência da prova de nacionalidade e de idade, pelos meios previstos na lei que estamos votando e que V. Ex.^a e eu acolhemos, isto é, pela certidão de nascimento, possa eliminar este vício. Quero lembrar a V. Ex.^a, para ajudá-lo na sua argumentação, que é muito comum, e comuníssimo, em Estados onde campeia a fraude — e não é propriamente o caso do meu Estado — encontrarmos indivíduos inscritos nos registros civis duas, três, quatro, cinco, seis e mais vezes. Vê V. Ex.^a que, desta forma, a certidão de nascimento não evita a fraude.

O SR. PRADO KELLY — Então, neste caso — perdô-me — seria necessário estabelecer na lei que a certidão de nascimento já não é documento válido. Não chegaremos a isso; seria uma inovação em que eu não o acompanharia. Mas V. Ex.^a concorda comigo na existência desse eleitorado fantasma. Se este eleitorado existe, se os títulos obtidos não resultam de inscrição adequada e certa, se não há os documentos comprobatórios de identidade para a expedição daqueles títulos, como vamos aceitá-los para servirem de documento de identidade dos futuros alistados, prolongando, como dizia, no alistamento novo, todos os males existentes?

Prosseguindo, Sr. Presidente, nas considerações que vinha fazendo, estou diante do seguinte fato: a Câmara, por todas as suas correntes, aceitou a inovação por mim postulada no sentido de que se faça a Lei Eleitoral vigente para impedir que o título antigo servisse de documento de identidade dos futuros alistados. Assim deliberou a Câmara, e o Senado outra coisa não fez do que aprovar o projeto n.º 1.164 a que me referi, o que tem o mesmo objetivo por mim colimado.

Este Projeto está, no momento, na Comissão de Justiça da Câmara, onde chegou em 20 de julho do corrente ano. Poderá ainda ser considerado objeto de deliberação.

Temos, então, que as duas Casas do Parlamento Brasileiro tomaram essa orientação. Vem agora a surpresa: o Senado, ao considerar a proposição da Câmara, toma outro rumo, aprova emenda supressiva do artigo moralizador. E a Câmara?

Será que a Câmara vai mudar como mudou o Senado? Será que os ilustres líderes das diversas correntes vão renegar o seu voto, depois que o Se-

nado renegou o seu, e o fez em cima da hora, quando a favor do voto primitivo militavam todas as razões de moralidade política e todo o empenho da reforma dos costumes partidários?

Não creio, Sr. Presidente, que a emenda supressiva do Senado possa ser defendida nesta Casa em face dos pronunciamentos anteriores. Hoje, não apelo mais para a razão dos legisladores; não apelo para a consciência dos meus nobres colegas; apelo para sua coerência, para sua posição, assumida, solemnemente, em dois debates perante a opinião pública que nos está julgando. Espero, sobretudo, que não se perca, no seu espírito, a impressão de como será penoso, na opinião pública, a repercussão de atos assim contraditórios, com a agravante de que estaremos extinguindo, enquanto prezem o regime, a esperança de dias melhores pela redenção do povo brasileiro, através do voto, dando, ao contrário, a entender que o voto, em vez de ser a expressão da vontade legítima do povo, será, mais uma vez, um instrumento apto para se exercitar a malícia política.

O Sr. Mário Palmério — Apartelo V. Ex.^a, apenas, para declarar, que estou inteiramente de acôrdo com o ponto de vista defendido por V. Ex.^a.

O SR. PRADO KELLY — Grato a V. Ex.^a.

O Sr. Mário Palmério — Quando se votou pela primeira vez nesta Casa a reforma da Lei Eleitoral, defendi a reforma, considerando, principalmente, que o maior número de fraudes é justamente cometido no alistamento eleitoral.

O SR. PRADO KELLY — Tem V. Ex.^a toda a razão.

O Sr. Mário Palmério — Todas as outras fraudes praticadas são mínimas, mas, em relação à grande fraude que se faz no alistamento eleitoral. Não desejo apenas em aparte a V. Ex.^a historiar dezenas e dezenas de casos que conheço pessoalmente, casos já referidos pelo órgão de estatística oficial de nosso País. Municípios que contam com determinado número de pessoas vivas, maiores, apresentam eleitores inscritos em número superior. A adotar-se o alistamento eleitoral em vigência na nova Lei, alistamento constituído de títulos na sua maioria falseados, falsificados, é o mesmo que conservarmos a lei como está. Dou a V. Ex.^a o meu voto consciente neste sentido. Faço, inclusive, apelo a todos os meus companheiros de partido — o Partido Trabalhista Brasileiro — agremiação partidária que tem o seu grande eleitorado exatamente nas massas trabalhadoras das grandes cidades, onde é fácil, cômodo um novo alistamento, para que procedam de forma a que o alistamento da zona rural que é hoje falseado, falsificado seja modificado para que não mais venha corromper a lisura das eleições neste País.

O SR. PRADO KELLY — Agradecido ao nobre colega: sua palavra vem no momento oportuno. Conclama os correligionários a manterem seus votos na defesa da boa causa.

O Sr. Segadas Viana — Permita-me. Em princípio, estou de acôrdo com V. Ex.^a. Entretanto, não entende o nobre orador que, com esse sistema, o total do eleitorado se reduzirá profundamente, visto que o homem do interior, normalmente, não dispõe de outro documento de identidade a não ser o título eleitoral?

O SR. PRADO KELLY — Meu prezado colega, como então se terá alistado eleitor? Com que documento?

O Sr. Mário Palmério — Se se reduz o alistamento, reduz-se também o quociente eleitoral.

O Sr. Segadas Viana — Por exemplo, com a certidão de idade.

O SR. PRADO KELLY — Pode obter, do respectivo processo, a restituição do documento por ele oferecido por ocasião do alistamento.

O Sr. Segadas Vianna — V. Ex.^a sabe como isso é difícil.

O SR. PRADO KELLY — Dêsse modo, admitiremos razões, excusas, desculpas, para enveredar pelo caminho errado. O apêlo do nobre colega do Partido Trabalhista Brasileiro há de ser — assim espero — escutado pela Câmara.

O que estou reivindicando é que esta Casa não dê, na mesma sessão legislativa, um atestado de contradição, em assunto como esse, que afeta o estilo da vida publica brasileira.

O Sr. Rui Santos — Permita-se, o nobre orador citar apenas um fato que presenciei no penúltimo pleito. Em certa seção do Distrito de Brotas, na Bahia, fui solicitado pelo mesário a examinar o seguinte caso: Apresentou-se para votar um cidadão com determinado título. O Presidente da Mesa, consultando a lista, viu que o espaço correspondente já estava preenchido por outro eleitor que havia votado anteriormente. Observa o aludido cidadão: "Mas não podia ter votado — porque eu sou eu. Eis aqui a minha prova de identidade! Fui solicitado, como disse, a solucionar o caso. Aconselhei que tomassem desse eleitor, porque do outro já não era possível, o voto em separado. Dei-me ao trabalho de ir à Junta Eleitoral para tomar conhecimento da decisão. Sabe V. Ex.^a qual foi a decisão? Apuraram o voto falso, e o voto do verdadeiro Manuel Silva, digamos, foi anulado. Em resumo: Dois "Manuel Silva": um falso e outro verdadeiro, com dois títulos iguais...

O SR. PRADO KELLY — Agradeço ao nobre colega. Como se vê os depoimentos chovem. De qualquer bancada, de qualquer setor deste Plenário poderiam brotar os testemunhos. É um fato de verificação quotidiana. Não preciso insistir na importância dessa modificação à lei vigente. Se não o fizermos, não estaremos cumprindo, estou certo, o nosso dever de legisladores.

Fala-se muito em paz política; alude-se, constantemente, ao aperfeiçoamento dos costumes, invocam-se os melhores modelos de técnica eleitoral para apurar a vontade popular; e num momento em que se devem concretizar esses objetivos, em que se visa atingir essa finalidade, surgem os discólos, sempre poderosos, desviando a representação nacional do sentido honesto no cumprimento exato do seu dever. (Muito bem).

Paz política, Sr. Presidente, só pode ser cimentada na segurança de que é pelo voto real e legítimo que se dirimem as contendas.

Tivemos, na nossa História, várias fases em que a elegação da fraude levou as Forças Armadas a saírem do caminho em que elas habitualmente se situam, de respeito à lei. Por que? Porque se alegava que a legislação não atendia suficientemente à defesa dos interesses políticos, mais do que isso: à segurança dos direitos políticos. Assim, após tantas experiências, ainda nos abalancaremos a insistir na prática viciosa, em vez de abandonarmos, de uma vez esse malfadado caminho e trilhar a única estrada possível, que é a da reforma dos costumes políticos? Daí, o apêlo, Sr. Presidente que com vetunência desusada, dirijo neste momento, a todos os membros desta Casa.

O Sr. José Joffily — Permite V. Ex.^a um aparte?

O SR. PRADO KELLY — Com todo o prazer.

O Sr. José Joffily — Creio que os nossos propósitos são coincidentes, inspirados nos mesmos ideais do interesse público e da verdade eleitoral. A esta altura dos debates, desejaria saber que solução propõe o nobre orador, em relação ao alistamento, pelo regime anterior, e para o qual o título antigo serve de instrumento hábil. Segundo estou informado, no momento presente esse alistamento já ultrapassa de um milhão de eleitores.

O SR. PRADO KELLY — A conversão, em diligência, de cada processo, a fim de ser junto ao mesmo o documento exigido pela lei eleitoral ao novo alistamento.

O Sr. José Joffily — Naturalmente nobre colega, refiro-me aos casos já consumados.

O SR. PRADO KELLY — Prezado colega, se o eleitor se alistou na vigência da lei nova, ele preenche uma folha de votação; seu nome consta dos arquivos de diferentes cartórios. Nada mais fácil do que ser convocado o eleitor para oferecer esta prova complementar, e restituir-lhe o título, se efetuada a prova. Essa prova poderia ser realizada por meio de certidão de nascimento ou de casamento, carteira de identidade, em suma, qualquer elemento hábil para atingir esse resultado.

O que não podemos é reconhecer o erro atual, verificar que se juntaram esses títulos para novos alistamentos e querer manter para os anos seguintes, o vício ocorrido nestes últimos meses, conservando essa faculdade, que é uma anomalia.

O Sr. José Joffily — Perdão, meu nobre colega. Estamos diante de casos consumados e julgados no sentido jurídico da palavra. Qual seria, então, o remédio para esse milhão de eleitores?

O SR. PRADO KELLY — O Tribunal Eleitoral, se aprovado o projeto, baixaria instruções, dentro da competência normativa que a Constituição lhe atribui, e procuraria resolver, em detalhes, as dúvidas que assaltam o espírito de V. Ex.^a.

Agora, é a V. Ex.^a que quero dirigir-me. Vossa Excelência comungou conosco, há poucos meses, na evidência dessa necessidade; seu voto foi decisivo na Comissão de Justiça. O plenário da Câmara, na sua esteira, decidiu como lhe cumpria e superiormente. Foi o Senado que retrocedeu no rumo tomado. Honre V. Ex.^a com a Maioria, o seu voto. Não procuremos razões secundárias...

O Sr. José Joffily — Perdão! Não quero fugir...

O SR. PRADO KELLY — Não procuremos razões secundárias que talvez não sejam as que mais pesam no espírito de V. Ex.^a. Conheço a lucidez do nobre colega. Essa objeção — perdão-me Vossa Excelência — é secundária. Se houve determinados processos, nos quais o alistando se valeu da permissão da lei para ser inscrito, tais processos, realizados até agora, são válidos.

Devemos providenciar no sentido do alistamento futuro. Concordará V. Ex.^a em que o vício, até agora verificado deva ser mantido para outras hipóteses? Não poderia V. Ex.^a fazê-lo, ou ficaria em contradição com o próprio voto.

Quanto aos alistamentos atuais, se V. Ex.^a os considera atos perfeitos, estão eles sujeitos a revisão. No caso de não serem considerados perfeitos, então a Justiça Eleitoral providenciará sobre o reajustamento dos processos às exigências da nova lei.

O Sr. José Joffily — V. Ex.^a há de convir em que seria virtualmente impraticável a revisão de recursos, em número superior a um milhão.

O SR. PRADO KELLY — Argumenta Vossa Excelência que não podemos modificar o dispositivo votado pela Câmara, porque milhares de eleitores, nesse intervalo, já requereram irregularmente inscrição, juntando, como prova, o respectivo título. Este, o argumento de V. Ex.^a.

Eis minha resposta. Não tenho dúvida, a esse respeito. Se essas inscrições já são atos perfeitos, elas subsistem. Evitemos, porém, que, nos novos alistamentos, ainda ocorra esse vício que V. Ex.^a profliga, como o estou profiligando.

O Sr. José Joffily — Muito bem, nobre Deputado, mas esse novo alistamento está automaticamente contaminado pela fraude que V. Ex.^a refere.

O SR. PRADO KELLY — Estará em percentagem muito menor. Se V. V. Ex.^{as} mantiverem a emenda supressiva do Senado, então V. V. Ex.^{as} é que vão assumir a responsabilidade de contaminar todo o alistamento brasileiro.

O Sr. José Joffily — Não há esse risco, nobre colega.

O SR. PRADO KELLY — Veja V. Ex.^a como é fácil. V. Ex.^a sabe da deferência que lhe voto. A objeção do nobre colega está perfeitamente respon-

dida. Confio na boa fé de V. Ex.^a. Admirei a correção do seu procedimento na Comissão de Constituição e Justiça, quando se tratou do assunto. V. Ex.^a se colocou acima de qualquer interesse partidário. Mantenha-se, pois, nessa orientação; não renegue a sua atitude.

O Sr. José Joffily — Agradeço a V. Ex.^a.

O SR. PRADO KELLY — Se, neste momento, votarmos pela rejeição da Emenda do Senado, estaremos prestando um serviço ao País, mas sobretudo um serviço inestimável à instituição legislativa, que não se apresentará aos olhos dos observadores e à opinião pública em geral como contraditória, adotando, em breves intervalos, atitudes que se repelem, sem poder escusar-se com qualquer alegação de ordem superior.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — A Mesa leva ao conhecimento do plenário que a votação das emendas se processará pela ordem de sua numeração. A primeira emenda a ser votada, — porque estamos em fase de votação — será a Emenda n.º 1, podendo pelo Regimento falar o autor do destaque, de vez que a emenda é de autoria do Senado, e o relator da matéria.

Dou a palavra, para encaminhar a votação, ao nobre Deputado Arino de Matos, relator da matéria.

O SR. ARINO DE MATOS (*Para encaminhar a votação*) (*Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente e Srs. Deputados, no que concerne à emenda que cuida de recomendar a devolução dos documentos instrutivos do requerimento de alistamento, creio estarmos todos acordes, e este pressuposto eu o colho no resultado da votação, que foi unânime, no seio da Comissão de Constituição e Justiça. Seria ocioso viesse, eu nesta hora, desenvolver considerações a propósito da conveniência da medida, considerações que, em verdade, dispensáveis se mostram. É curial que se devolvam os documentos instrutivos ao fim do processamento. Entretanto, como ficou bem acentuado no parecer então proferido, nunca é demais, em matéria eleitoral, recomendarem-se medidas assecuratórias de direito.

A Casa está inteirada da substância da emenda. O seu órgão técnico especializado, por eloquente unanimidade, já se pronunciou favoravelmente. Desnecessários são, portanto, maiores comentários.

Era o que tinha a dizer. (*Muito bem; muito bem*).

O SR. RUY SANTOS — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. RUY SANTOS (*Para uma questão de ordem*) (*Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente, não tome meu pedido como uma exigência de esforço maior de sua parte. Pediria a V. Ex.^a lesse a emenda, para que não haja dúvida sobre a matéria que estamos votando. Muitos colegas pensavam que ia ser votada à emenda que deu margem às considerações do nobre Deputado Prado Kelly. (*Muito bem*).

O SR. PRESIDENTE — A emenda a ser votada é a de número 1, do Senado. Cuida da devolução ao requerente, mediante recibo, das fotografias e documentos e com que houver o cidadão instruído a sua petição no caso de indeferimento do pedido. Tem parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça. Em votação. (*Pausa*).

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda n.º 2, destacada a requerimento do Sr. Ernani Sátiro.

Ao art. 10.

Suprima-se este artigo.

Tem a palavra o Sr. Ernani Sátiro.

O SR. ERNANI SÁTIRO (*Para encaminhar a votação*) (*Sem revisão do orador*). Sr. Presidente,

para desfazer um possível equívoco da Câmara, quero, mais uma vez, insistir em que agora é que vamos votar a emenda a que se referiu, em discurso, o nobre Deputado Prado Kelly.

A Emenda n.º 1 refere-se à devolução de fotografias e documentos apresentados pelo eleitor que teve seu requerimento indeferido. Trata-se agora, da questão mais importante neste debate — a do aproveitamento dos títulos eleitorais antigos, como documento para as novas inscrições.

Senhor Presidente, este assunto é tão importante, que eu não receio afirmar que, sem a aprovação do ponto de vista sustentado pelo Deputado Prado Kelly terá sido nulo todo o esforço do legislador brasileiro) no sentido de moralizar o alistamento. Não é apenas a grande quantidade de títulos *ex-offício*. Sabemos que no Brasil, milhares e milhares de eleitores alistáveis *ex-offício*, eram estrangeiros e não apresentaram prova de sua qualidade de brasileiro; bastava que fossem associados de determinadas instituições de previdência ou funcionários públicos, mesmo irregularmente, porque o alistamento *ex-offício* não cuidou absolutamente do documento comprobatório da qualidade de brasileiro.

Além disto, Sr. Presidente, com o eleitorado fantasma que existe no Brasil isto é, com aquele alistamento feito através de certidões de registro falsas, com toda a multiplicidade de eleitores, nas inscrições tantas vezes feitas — uma, duas, três, quatro, cinco e até seis vezes — numa só zona eleitoral ou em zonas eleitorais diferentes, em circunscrições diversas, com todo esse eleitorado, desde que lhe seja permitido usar como documento comprobatório apenas o título anterior, nós teremos destruído aquilo que procuramos construir na lei anterior para moralização do alistamento eleitoral. Mas não é só. Peço a atenção da Câmara dos Srs. Deputados para um detalhe impressionante: grande número de votantes, no Brasil, compunha-se de portadores de títulos aos quais não correspondia sequer uma inscrição. Eram títulos, bilhetes, papelucos expedidos com assinatura falsa de Juizes, sem que lhes correspondesse um processo regular de inscrição. Esses eleitores votavam em massa, em várias circunscrições eleitorais do Brasil. Pois bem, pretende-se agora que esses títulos falsos, sem mais qualquer documento, sem mais qualquer exigência, passem a constituir documento bastante para a nova inscrição eleitoral. E que nova inscrição!... Uma inscrição pela qual tanto lutamos, chela de requisitos asseguradores da lisura do alistamento e conseqüentemente do próprio processo eleitoral da votação.

Temos, por conseguinte, todos nós, que nos batemos pela moralização do alistamento eleitoral, pela lisura do voto, pela verdade das eleições, o dever de rejeitar essa emenda supressiva do Senado, que restabelece, como título competente, como documento suficiente, aqueles títulos falsos em grande quantidade aqueles títulos de eleitores *ex-offício*, que nem brasileiros são; em suma todo aquele montão de irregularidades de falsificações, de fraude será legitimado pelo legislador brasileiro, se adotarmos o ponto de vista sustentado pelo Senado.

Pronuncio estas palavras apenas para, numa espécie de ressonância, numa espécie de repetição, alertar a Câmara quanto aos argumentos já expendidos aqui com a maestria de sempre, pelo Deputado Prado Kelly.

Senhor Presidente, Srs. Deputados, se queremos a moralização do alistamento eleitoral brasileiro se queremos continuar lutando pelo restabelecimento da verdade das eleições, devemos rejeitar a emenda do Senado em nome da própria democracia, em nome da própria verdade eleitoral, em nome da própria dignidade da Nação. (*Muito bem; muito bem. Palmas*).

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o Senhor Arino de Matos, relator.

O SR. ARINO DE MATOS (*Para encaminhar a votação*) (*Sem revisão do orador*) — Sr. Presidente e Srs. Deputados, em princípio, estamos todos acordes quanto ao pensamento de preservar a legiti-

dade do voto. Nenhum de nós outro intuito tem que não o da moralidade do processo eleitoral. E foi assim inspirados, que debatemos e votamos a matéria que se converteu na Lei Federal n.º 2.550, de 25 de julho de 1955. Entretanto, os que combatem a emenda do Senado, supressiva do artigo 10 do projeto, partem do pressuposto que não encontra apoio na realidade.

Pensam que a faculdade de se usarem os títulos antigos como comprovantes de identidade...

O Sr. Lobão da Silveira — V. Ex.^a dá licença para um aparte?

O SR. ARINO DE MATOS — Com todo o prazer.

O Sr. Lobão da Silveira — A própria legislação de 1937, chamada Lei Maurício Cardoso, admitiu os títulos da República Velha para a obtenção de títulos novos, e todas as legislações, em matéria eleitoral, têm admitido a validade do título velho para a obtenção do novo. Ainda há uma circunstância: a fraude aí desaparece, porque o eleitor comparece com o seu título velho, confronta-se a sua assinatura no título velho com a da petição e verifica-se a fotografia. Se havia eleitores fantasmas, é porque não existia retrato nos títulos para a devida identificação no momento de votar.

O SR. ARINO DE MATOS — Sou dos que não acreditam na exuberância da fraude, com frequência proclamada da tribuna desta Casa. Fraudes terão existido, como sempre aconteceu em processos dessa natureza; mas admitir-se que elas tenham tido tal predominância para invalidar o próprio alistamento eleitoral, reputo exagero.

Se se admitisse essa versão, estaríamos aqui a proclamar a falência da Justiça Eleitoral, instituição sábia e saneadora com que dotamos o País, na campanha de melhoria do processo político e de saneamento de irregularidades. Fraudes terão existido como em todos os tempos em que eleições se processaram; mas não a ponto de constituir um vício, com plenitude que se apregoa. Acredita-lo, seria escandalizar-nos a todos e criar constrangimento no exercício deste mandato que recebemos por delegação do povo. A mim repugnaria exercer o mandato, se me convencesse da existência de fraude decisiva no pleito em que fui eleito. E estou certo de que com esta ordem de idéias concordarão todos os meus colegas. Esse aspecto comportaria larga apreciação e comentários que descorrentariam os que ora impugnem a legitimidade do alistamento, que galvanizou o corpo eleitoral que lhes outorgou o mandato.

Desejo, contudo, reduzindo considerações, pela exiguidade do tempo de que disponho, alertar meus colegas e tranquilizá-los quanto a dúvida que se suscita de proliferação de fraude, se adotada a emenda que o Senado aprovou, dentro de uma linha de coerência com o espírito que dominou na discussão e votação do projeto convertido na Lei n.º 2.550.

Neste particular, peço vênica ao eminente colega e coestadano, Senhor Deputado Prado Kelly, para situar melhor o Senado e os que comungam do pensamento consubstanciado na emenda daquela Casa do Parlamento Nacional, que se mostra coerente, quando caminha ao encontro da providência que adotara antes, em consonância com a orientação da própria Câmara na elaboração daquela Lei.

Esse diploma legal — refiro-me à Lei n.º 2.550 — estabelece de modo expresso a admissão do título eleitoral antigo para instruir o novo requerimento. Quero tranquilizar os meus colegas, como me tranquilizei na análise mais profunda da situação.

O próprio projeto que estamos a apreciar põe termo a qualquer abuso que se queira praticar, quando, no § 2.º do art. 2.º, estabelece:

"Antes de despachar o pedido, o Juiz Eleitoral, se tiver dúvida quanto à identidade do requerente, ou sobre qualquer outro requisito para o alistamento do mesmo exigirá que o alistando supra, esclareça ou complete a prova".

Ao alcance do Juiz se encontra, portanto, a medida coibitiva de qualquer abuso.

Se dúvidas surgirem, — e qualquer delegado de partido pode impugnar a identidade do eleitor, ou qualquer dos requisitos exigidos para expedição do título, fará o juiz, a diligência, impondo que se compareça à prova e compareça o eleitor para o competente esclarecimento.

Para argumentar, perguntaria, porém, ao plenário: Quem teria a ousadia, se portador de dois títulos eleitorais dos antigos, comparecer perante o Tribunal Eleitoral para alistar-se duplamente, quando haja de deixar, no ato de entregar o requerimento, que deverá escrever na presença do juiz, do escrivão ou de pessoa por aquele designada, o retrato e a ficha datiloscópica para identificá-lo? Quem forneceria ao próprio Tribunal, senão um insano no ato ousado de alistar-se duplamente, o corpo de delito, quando a sua identidade seria facilmente comprovada pelo retrato e pela ficha datiloscópica?

Não, senhores deputados, a dúvida dos opositores ao artigo 10 do projeto não tem procedência.

Estou convencido de que o combate é inspirado mais no propósito de dificultar o alistamento do que no de sanear. Haverá a intenção de reduzir o corpo eleitoral do País e a predominância do pensamento de cercear o direito de votar aos humildes, que não podem suportar as exigências e entraves da busca e obtenção de novos documentos. Ninguém ignora que há uma corrente de letrados, tentando à viva força, tornar o voto menos popular. Manifestam-se mais recrudescidos os escrúpulos da Oposição no que concerne ao alistamento *ex-officio*, em que teria ocorrido a deformação do processo, admitindo-se estrangeiros no alistamento. Mas se estes devem comparecer, agora perante o juiz ou o seu preposto devidamente credenciado para identificá-los, deixando, repito, o retrato e a ficha datiloscópica, como poderá persistir a fraude? Evidentemente, essas cautelas, de que cercamos o processo eleitoral, através deste e do projeto já convertido em lei já não se compadece com tais abusos. A Casa pode, e deve, serenamente, adotar a emenda supressiva do art. 10, oriunda do Senado, a fim de admitir para o título antigo a mesma força probante da Lei número 2.550, que o aceitou como instrutivo do novo processo eleitoral; e deve fazê-lo sobretudo porque não há de deixar-se influenciar por um número reduzido de violações da lei, sacrificando uma coletividade inteira, ou seja, a grande maioria dos que se alistaram regularmente e que seriam arrastados, se rejeitada esta emenda, à necessidade de irem buscar em longínquas localidades novos documentos para instruírem seus requerimentos de alistamento eleitoral.

Há, ademais, um mandamento de consciência que impõe a esta Câmara um procedimento liberal: constando deste projeto medidas punitivas para aqueles que não se alistarem, sanções que se transportaram do âmbito da falta de votar para a de alistamento, evidentemente não podemos criar entraves, obstáculos ao alistamento eleitoral.

A Câmara sabe que por força do art. 3.º do projeto, concluído o alistamento, quem não o haja feito ficará proibido de:

a) inscrever-se e concorrer ou prova para cargo ou função pública, investir-se ou empossar-se neles;

b) receber vencimentos, remuneração ou salário de emprego ou função pública, ou proventos de inatividade;

c) participar de concorrência pública ou administrativa da União, dos Estados, dos Territórios, do Distrito Federal, ou dos Municípios, ou das respectivas autarquias;

d) obter empréstimos nas autarquias, sociedades de economia mista, caixas econômicas federais ou estaduais, nos institutos e caixas de previdência social, bem como em qualquer estabelecimento de crédito mantido pelo governo ou de cuja administração este participe";

e) obter passaporte ou carteira de identidade;

f) praticar qualquer ato para o qual se exija quitação do serviço militar ou do imposto de renda".

Quando o Congresso Nacional se aprofunda em exigências dessa natureza, para impô-las ao homem simples inclusive, não deve exceder-se em pruridos reformatórios, sem que isto resulte cercar-lhe a atividade. Não pode adotar esse critério rígido e frustrador, de dificultar-lhe a instrução do requerimento. E, sobretudo, não o pode fazer porque a própria lei que estamos a votar contém em seu bôjo o remédio preventivo: o juiz suspeitando da legitimidade das partes ou da identidade do alistando, manda processar a diligência, exige a presença dele, manda complementar a prova da identidade. E, como vêm os eminentes colegas, não se alistarão estrangeiros, nem haverá duplicidade de alistamento. (Muito bem).

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda n.º 2, com parecer favorável da Comissão de Justiça.

Os Srs. que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa).

Aprovada.

O SR. ERNANI SÁTIRO (Pela ordem) requer verificação da votação.

O SR. PRESIDENTE — Peço que se levantem os Srs. Deputados que apoiam a verificação. (Pausa).

Está concedida.

Vai-se proceder à verificação.

Procedendo-se à verificação, por bancadas, reconhece-se terem votado a favor 50 Srs. Deputados e contra 58, total 108, com o Presidente 109.

O SR. PRESIDENTE — Não há número. Vai-se proceder à chamada e conseqüente votação nominal.

Srs. Deputados que votaram a favor da emenda n.º 2 que suprima o art. 10, responderão *Sim* e os que votaram contra responderão *Não*.

O SR. DIVONSIR CORTES (1.º Secretário) — procede à chamada nominal.

O SR. PRESIDENTE — Responderam a chamada nominal e votaram 172 Srs. Deputados sendo 98 *Sim* e 74 *Não*.

Está aprovada a emenda n.º 2.

* * *

Vai-se proceder à votação da matéria constante da Ordem do Dia.

Continuação da votação, em discussão única, das emendas do Senado ao Projeto número 1.300-E, de 1956, que modifica dispositivos da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, que alterou o Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950), e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça favorável às de ns. 1, 2 e 3 e contrário à de número 4 e declaração de voto do Senhor Deputado Chagas Freitas. (Preferência concedida).

Relator: Sr. Arino de Matos.

O SR. PRESIDENTE — Em votação a emenda n.º 3.

Ao art. 12.

Suprima-se este artigo.

O SR. SÉRGIO MAGALHÃES — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE — Tem a palavra o nobre Deputado.

O SR. SÉRGIO MAGALHÃES (Para uma questão de ordem — Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, o nobre Deputado Ernani Sátiro, autor do destaque, atendendo a que também eu o havia requerido, deseja ceder-me a palavra, para encaminhar a votação.

Nesta oportunidade, consulto a Vossa Excelência se, nestas condições, permite que eu me manifeste sobre a emenda n.º 3.

O SR. PRESIDENTE — Dou a palavra a Vossa Excelência, de vez que tem condições para falar, não só por haver também apresentado o requerimento de destaque, como por lhe haver cedido a vez o nobre Deputado Ernani Sátiro.

O SR. SÉRGIO MAGALHÃES (Para encaminhar a votação — Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Srs. Deputados, a emenda n.º 3 visa pôr em prática a autonomia do Distrito Federal, concedida, através de emenda solenemente promulgada nesta Casa.

Quanto ao mérito, não me parece haja qualquer dúvida, por encontrar-se já o Distrito Federal no regime a ele outorgado pela Comissão Federal, o qual, todavia, só poderá produzir seus efeitos se efetuada a eleição do Prefeito. Assim, não tenho conhecimento de qualquer objeção, quanto ao mérito da emenda.

Tem-se arguido o aspecto da constitucionalidade. Conforme está esclarecido, porém, foi a emenda redigida para entrar em vigor por ocasião das últimas eleições presidenciais.

Quando o dispositivo da lei se apresenta confuso, mandam os juristas se procure interpretar o texto constitucional consoante o espírito do legislador. Essa a razão por que tratados são escritos pelos mestres, no sentido de interpretar as Cartas Magnas de seus países. Para isso, transcrevem precisamente as discussões havidas em torno de determinadas disposições constitucionais, para, enfim, descobrir, fixar e reafirmar a intenção do legislador.

Como está claramente demonstrado, no caso concreto, foi intenção do legislador a de providenciar, imediatamente, as eleições do Prefeito do Distrito Federal.

A esta altura, trata-se apenas de confirmar a deliberação tomada por esta Casa, quando por aqui transitou o projeto de lei, que foi aprovado pelo Plenário, após haver-se pronunciado a Comissão de Constituição e Justiça pela sua constitucionalidade, nesta parte. Posteriormente, entretanto, foi novamente levantada, pelo Senado, a questão relativa à inconstitucionalidade da emenda.

Compete, agora, à Câmara reafirmar sua resolução anterior.

Sr. Presidente, se não bastassem estas razões, ponderariamos ainda que a Capital da República se encontra em mudança. Existe já uma companhia tratando de construir a nova Capital. Com isso, reafirmarão os goianos seu grande espírito de luta, e capacidade de trabalho demonstrado já por haverem realizado, em tempo curto, a transferência da Capital do seu Estado. Tratando-se de Goiás, onde mais se tem afirmado o espírito de solidariedade em torno dos grandes ideais nacionais, não será de admirar tenhamos, dentro de breve prazo, transferida a Capital da República.

Nestas condições, Sr. Presidente, é necessário entre em vigor a autonomia do Distrito Federal, através das eleições, a serem asseguradas com a votação desta emenda, a fim de que não haja solução de continuidade no governo do Distrito Federal, quando da efetivação da aludida mudança.

Portanto, repito, se não valessem os argumentos, quanto ao mérito, isto é, ao fato de dever ser obdecedida a emenda constitucional, realizando a autonomia através de eleições imediatas, deveríamos também resolver, de acordo com o que se encontra em andamento e com as providências tomadas para a mudança da Capital da República.

Nestas condições, Sr. Presidente, lamentando a ausência do nosso colega Deputado Chagas Freitas, que no momento participa dos trabalhos da Conferência Interamericana da Imprensa, falo em nome da Bancada do Distrito Federal, para pedir à Câmara que apenas reafirme o seu ponto de vista, votando favoravelmente à emenda como já o fez em outra oportunidade, porque assim exigem, não somente os interesses nacionais, mas também os da Capital da República. Debate-se esta cidade com inúmeros problemas que desafiam a capacidade dos administradores. É preciso, pois, que o povo escolha o seu governante na pessoa de um político que tenha sensibilidade para administrar a Capital da República, de acordo com os legítimos interesses da sua população.

Era o que tinha a dizer, Sr. Presidente. (*Muito bem; muito bem*). (Palmas).

(D. C. N. — Seção I — 1-11-56).

Continuação da votação, em discussão única, das emendas do Senado ao Projeto número 1.300-E, de 1956, que modifica dispositivos da Lei n.º 2.550, de 25 de julho de 1955, que alterou o Código Eleitoral (Lei n.º 1.164, de 24 de julho de 1950), e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça favorável às de ns. 1, 2 e 3 e contrário à de n.º 4 e declaração de voto do Sr. Deputado Chagas Freitas. (Preferência concedida). Relator, Sr. Arino de Matos.

O SR. PRESIDENTE — Na sessão anterior ficou adiada a votação da emenda n.º 4, por falta de número.

Em votação a emenda n.º 4:

Acrescente-se o seguinte artigo:

“Art. — Os Juizes e Escrivães Eleitorais perceberão mensal e respectivamente, uma gratificação de Cr\$ 2.500,00 e Cr\$ 1.500,00 (dois mil e quinhentos e mil e quinhentos cruzeiros).

Parágrafo único. Os funcionários requisitados terão, durante 6 (seis) meses, uma gratificação a ser arbitrada pelos Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais”.

O SR. PRESIDENTE — Os Senhores que aprovam queiram ficar como estão. (Pausa).
Aprovada.

Está terminada a votação. O projeto vai à redação final.

(D. C. N. — Seção I — 1-11-56).

Projeto n.º 1.672-A, de 1956

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário (Justiça Eleitoral — TRE — Ceará) o crédito especial de Cr\$ 76.993,00, para ocorrer à despesa que especifica e dá outras providências; tendo parecer favorável da Comissão de Constituição e Justiça.

(O projeto supra encontra-se publicado no Boletim Eleitoral n.º 82, página 82).

REQUERIMENTO DE AUDIÊNCIA

Sr. Presidente:

Para o fim de ser cumprido o disposto no § 1.º do art. 28 do Regimento, requiro a audiência da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto n.º 1.672-56, incluído na Ordem do Dia de hoje.

Sala das Sessões, em 24-8-56. — *Oliveira Brito*.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

O Tribunal Regional Eleitoral do Ceará, pelo Ofício n.º 2.662, de 1954, solicitou à Câmara a abertura do crédito especial da importância de Cr\$ 76.993,00 para ocorrer a despesas de pessoal nos exercícios de 1952 e 1953.

Com parecer favorável da Comissão de Finanças, desceu a plenário em setembro próximo findo, de onde veio a esta Comissão, para que se observasse o disposto no art. 28, § 1.º do Regimento Interno.

PARECER

Somos pela constitucionalidade e, no mérito, pela aprovação do projeto. A despesa está suficientemente comprovada inclusive através do pronunciamento do Egrégio Tribunal Superior Eleitoral pelo Ofício n.º 852, de 1955.

E o parecer.

Sala Afrânio de Melo Franco, em 9 de outubro de 1956. — *Oliveira Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma “A”, realizada em 9-10-56, opinou, favoravelmente ao Projeto n.º 1.672, de 1956, na forma do parecer do Relator, presentes os Senhores Deputados Monteiro de Barros, no exercício da presidência, Oliveira Brito, Relator, Adauto Cardoso, Antônio Horácio, Joaquim Duval, Rondon Pacheco, Nestor Duarte, Tarso Dutra, Milton Campos, Amaury Pedrosa e Pereira Filho.

Sala Afrânio de Melo Franco, 9 de outubro de 1956. — *Monteiro de Barros*, Presidente em exercício. — *Oliveira Brito*, Relator.

(D. C. N. — Seção I — 26-10-56).

Projeto n.º 1.723-A, de 1956

Altera o Quadro do pessoal do TRE da Bahia e dá outras providências; tendo pareceres pela constitucionalidade, da Comissão de Constituição e Justiça e favorável, da Comissão de Serviço Público.

Novo parecer da Comissão de Constituição e Justiça pelo arquivamento.

(O projeto supra encontra-se publicado no Boletim Eleitoral n.º 62, pág. 84).

OFÍCIO M — TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA

Salvador, 26 de janeiro de 1953.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de encaminhar a V. Ex.ª o “Quadro Demonstrativo do Eleitorado desta Circunscrição da Bahia em 1950”, solicitando-lhe providências no sentido de ser o mesmo juntado à mensagem desta Presidência, expedida em 27 de outubro de 1952, sob n.º 468-G.P., pela qual se encarece a reestruturação do Quadro da Secretaria deste Tribunal.

Nos pareceres em projetos sobre matéria idêntica, a ilustre Comissão de Finanças dessa Egrégia Câmara, tem adotado o critério de tomar por base,

para a reestruturação dos quadros dos Regionais, o índice do eleitorado atual das respectivas Circunscrições.

Aludindo, na mensagem encaminhada ao aumento considerável do eleitorado deste Estado, que, de 477.535, em 1946 (D. J., de 15-3-1948), se elevou a 868.786, em 1950, omitimos estes algarismos, cuja importância se nos afigura relevante, para o exame do assunto.

Vale acrescentar que, para as vindouras eleições, não será inferior a um milhão o eleitorado da Bahia.

Sirvo-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de súbito aprêço e distinta consideração. — *Adalício Coelho Nogueira*, Presidente.

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

DIRETORIA DO SERVIÇO JUDICIÁRIO

Quadro demonstrativo do eleitorado da Circunscrição da Bahia, em 1950

Zonas	Municípios	Eleitorado
1. ^a	Salvador	16.472
2. ^a	Salvador	12.600
3. ^a	Salvador	31.041
4. ^a	Salvador	6.774
5. ^a	Salvador	9.289
6. ^a	Salvador	14.586
7. ^a	Salvador	8.747
8. ^a	Salvador	9.499
9. ^a	Salvador	13.968
10. ^a	Salvador	16.087
11. ^a	Salvador	11.576
12. ^a	Mata de São João	6.975
13. ^a	Maragogipe	9.935
14. ^a	Santo Amaro	18.598
15. ^a	Alagoinhas	10.749
16. ^a	Cachoeira	13.540
17. ^a	São Felix	14.750
18. ^a	Nazaré	8.619
19. ^a	Feira de Santana	24.643
20. ^a	Serrinha	18.600
21. ^a	Esplanada	10.472
22. ^a	Canavieiras	12.241
23. ^a	Jequié	14.830
24. ^a	Ipiatã	9.099
25. ^a	Ilhéus	10.515
26. ^a	Ilhéus	6.465
27. ^a	Ilhéus	11.639
28. ^a	Itabuna	12.511
29. ^a	Itabuna	10.146
30. ^a	Itabuna	4.815
31. ^a	Valença	6.210
32. ^a	Ituberá	5.790
33. ^a	Itacarê	5.979
34. ^a	Melmonte	5.661
35. ^a	Caravelas	9.394
36. ^a	Amargosa	9.001
37. ^a	Maracás	4.614
38. ^a	Ubaira	5.850
39. ^a	Andaraí	5.586
40. ^a	Vitória da Conquista	15.740
41. ^a	Lençóis	1.937
42. ^a	Itaberaba	9.084
43. ^a	Castro Alves	15.273
44. ^a	Inhambupe	6.276

Zonas	Municípios	Eleitorado
45. ^a	Senhor do Bonfim	21.125
46. ^a	Jacobina	14.183
47. ^a	Juazeiro	10.207
48. ^a	Barra	4.034
49. ^a	Rio Real	3.271
50. ^a	Monte Santo	9.461
51. ^a	Geremoabo	2.662
52. ^a	Paripiranga	5.278
53. ^a	Campo Formoso	14.285
54. ^a	Mundo Novo	9.511
55. ^a	Morro do Chapéu	6.666
56. ^a	Santo Antônio de Jesus ..	11.125
57. ^a	Itambé	10.674
58. ^a	Ituassu	12.328
59. ^a	Poçoas	13.818
60. ^a	Condeúba	5.464
61. ^a	Rio de Contas	13.453
62. ^a	Ipirá	6.981
63. ^a	Caitité	8.523
64. ^a	Guanambi	8.990
65. ^a	Macaúbas	9.427
66. ^a	Casa Nova	5.052
67. ^a	Remanso	7.163
68. ^a	Xique-Xique	10.873
69. ^a	Paratinga	6.227
70. ^a	Barreiras	7.444
71. ^a	Bom Jesus da Lapa	9.443
72. ^a	Santa Maria da Vitória ...	6.121
73. ^a	Ubatuba	3.061
74. ^a	Irará	6.334
75. ^a	Santa Inês	4.096
76. ^a	Jaguaquara	6.475
77. ^a	Taperoa	1.686
78. ^a	Camamu	3.376
79. ^a	Cipó	4.482
80. ^a	Tucano	4.692
81. ^a	Itapicuru	5.741
82. ^a	Cícero Dantas	8.405
83. ^a	Uauá	3.165
84. ^a	Glória	3.736
85. ^a	Curacá	4.897
86. ^a	Mairu	4.899
87. ^a	Ruy Barbosa	6.751
88. ^a	Seabra	3.427
89. ^a	Palmeiras	2.688
90. ^a	Brumado	5.898
91. ^a	Macaranã	3.784
92. ^a	Jacaraci	1.769
93. ^a	Caculé	9.898
94. ^a	Bretas de Macaúbas	7.901
95. ^a	Irecê	5.093
96. ^a	Sento Sé	5.961
97. ^a	Ibipetuba	2.704
98. ^a	Cotegipe	3.382
99. ^a	Santana	4.520
Total		868.786

Salvador, 22 de janeiro de 1953.

Celina Galvão Lessa — Auxiliar de escritório — Extranumerário.

Confere:

Arnolino Cardoso Gomes — Chefe da Seção de Alistamento e Eleições (Substituto).

Visto:

Noélio de V. Sampaio — Diretor do Serviço Judiciário (Substituto).

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA

RELATÓRIO

O presente projeto que visa a alterar o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, resultou da mensagem n.º 468-GP, dirigida à Câmara dos Deputados em data de 27 de outubro de 1952.

Distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, Serviço Público Civil e Finanças a 11 de novembro de 1952, obteve parecer favorável das duas primeiras no ano de 1953. A Comissão de Finanças, porém, somente a 26 de junho do corrente ano, emitiu parecer sobre a matéria.

Incluído na ordem do dia 24 de agosto último, requeri a sua volta a esta Comissão, pelo motivo do assunto de que se ocupa já haver sido regulado recentemente, através do projeto n.º 1.288, de 1956; então já aprovado pela Câmara e enviado ao Senado, conforme se verifica do avulso anexo.

O fato vem demonstrar mais uma falha no funcionamento dos serviços da Câmara. Se, passados mais três anos sem que a sua primeira mensagem lograsse andamento nesta Casa, o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral da Bahia reiterou o pedido em nova mensagem, deveria esta ter sido anexada àquela, que já havia obtido o pronunciamento das duas Comissões técnicas. Deu-se-lhe, porém, tramitação independente. E como andou normalmente, enquanto a primeira continuava encalhada, o resultado foi o que afinal se verificou.

O destino desta proposição não pode, assim, ser outro senão o do arquivamento, a fim de evitar que a Câmara aprove com diferença de 30 dias duas proposições idênticas, regulando a mesma matéria.

Sou, assim, por que a Comissão opine pelo arquivamento do projeto.

É o parecer.

Sala "Afrânio de Melo Franco", em 9 de outubro de 1956. — *Oliveira Brito*, Relator.

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, em reunião de sua Turma "A", realizada em 9-10-56, examinando o Projeto n.º 1.723-56, opinou, por unanimidade, pelo seu arquivamento, na forma e pelos motivos constantes do parecer do Relator, presentes os Senhores Deputados Monteiro de Barros, Presidente, Oliveira Brito, Relator, Adauto Cardoso — Antônio Horácio — Joaquim Duval — Rondon Pacheco — Nestor Duarte — Tarso Dutra — Milton Campos — Amaury Pedrosa e Pereira Filho.

(D.C.N. — Seção I — 26-10-56).

Projeto n.º 1.865, de 1956

Primeira discussão do Projeto n.º 1.865, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário o crédito suplementar de Cr\$ 25.000,00, para atender a despesas com a Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia; tendo parecer contrário da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira. (Da Comissão de Constituição e Justiça).

Encerrada a discussão.

O PRESIDENTE — Vou submeter a votos o seguinte

PROJETO

Nº 1.865 — 1956

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia, o crédito suplementar

de Cr\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil cruzeiros), em reforço à dotação do anexo n.º 5 da Lei n.º 2.653, de 6 de dezembro de 1955 (Orçamento da União para 1956), com a seguinte discriminação:

- 5-04 — Justiça Eleitoral.
 - 02-03 — Bahia.
 - Verba 1.0.00 — Custeio.
 - Consignação 1.1.00 — Pessoal Civil.
 - Subconsignação 1.1.11 — Substituições —
- Cr\$ 25.000,00.

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rejeitado.

O SR. PRESIDENTE — O projeto vai ser arquivado.

(D.C.N. — Seção I — 4-10-56).

SENADO FEDERAL

PROJETO APRESENTADO

Projeto de Lei da Câmara n.º 252, de 1956

N.º 742-C, DE 1955, DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 791.406,50, para atender a despesas diversas realizadas no exercício de 1955, pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas, Maranhão, São Paulo, Amazonas, Ceará, Paraná e Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 791.406,50 — (setecentos e noventa e um mil, quatrocentos e seis cruzeiros e cinquenta centavos) para atender a despesas diversas realizadas no exercício de 1955, pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas, Maranhão, São Paulo, Amazonas, Ceará, Paraná e Rio Grande do Sul e que assim se discriminam:

	Cr\$
I — Gratificações de natureza eleitoral a juízes, escrivães e auxiliares de cartório:	
a) Alagoas	151.800,00
b) Maranhão	224.000,00
c) São Paulo	119.584,80
II — Adicionais por tempo de serviço:	
a) Amazonas	1.668,40
b) Ceará	56.453,30
III — Serviços contratuais — Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	81.900,00
IV — Aluguel de imóveis:	
a) Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	120.000,00
b) Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	36.000,00

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

— A Comissão de Finanças.

(D.C.N. — Seção II — 12-10-56).

PROJETOS EM ESTUDO

Projeto de Lei da Câmara n.º 209, de 1956

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 209, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito especial de Cr\$ 906.436,20 para atender a despesas com a Justiça Eleitoral, correspondentes aos exercícios de 1950 a 1954.

Relator: Sr. Mathias Olympio.

O projeto de lei da Câmara n.º 209, de 1956, fundado em ofício do Tribunal Superior Eleitoral dirigido ao Congresso Nacional, autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito especial de Cr\$ 906.436,20 para atender a despesas com a Justiça Eleitoral, correspondentes aos exercícios de 1950 a 1954.

O projeto discrimina as despesas segundo os diversos itens orçamentários, indicando as quantias pertinentes a cada Tribunal Regional, tudo conforme o pedido encaminhado pelo Tribunal Superior.

A Comissão de Finanças nada tem a opor à aprovação do projeto de crédito especial.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1956. Alvaro Adolpho, Presidente. — Mathias Olympio, Relator. — Othon Mäder. — Mem de Sá. — Atílio Viacqua. — João Arruda. — Moura Andrade. — Mourão Vieira. — Daniel Krieger. — Fausto Cabral.

(D.C.N. — Seção II — 20-10-56).

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 209 de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Tribunais Regionais Eleitorais — o crédito especial de Cr\$ 906.436,20 para atender a despesas com a Justiça Eleitoral, correspondentes aos exercícios de 1950 a 1954; tendo Parecer favorável, sob n.º 1.064, de 1956, da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovado.

(O projeto supra, encontra-se publicado no "Boletim Eleitoral" n.º 63, pág. 140, na parte referente à Redação Final de projetos da Câmara dos Deputados).

(D.C.N. — Seção II — 30-10-56).

Projeto de Lei da Câmara n.º 221, de 1956

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 221, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — o crédito especial de Cr\$ 13.500,00 para ocorrer ao pagamento de salário-família devido a funcionários de sua Secretaria, nos exercícios de 1948 e 1954.

Relator: Sr. Mathias Olympio.

O projeto em exame, de acordo com os termos constitucionais, teve origem em Mensagem do Presidente do Tribunal Superior Eleitoral da Bahia e tem em mira abrir o crédito especial de Cr\$ 13.500,00 para atender ao pagamento de salário-família devido a

alguns funcionários da Secretaria do aludido Tribunal, nos exercícios de 1948 a 1954.

A necessidade do crédito em apêço foi minudentemente justificada na mensagem do Presidente daquele órgão, nos termos do mapa explicativo anexo ao processo.

Em tais condições, somos de parecer favorável ao projeto.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1956. — Alvaro Adolpho, Presidente. — Mathias Olympio, Relator. — Cesar Vergueiro. — Mourão Vieira. — Moura Andrade. — Daniel Krieger. — Atílio Viacqua. — João Arruda. — Othon Mäder.

(D.C.N. — Seção II — 20-10-56).

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara n.º 221, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — o crédito especial de Cr\$ 13.500,00 para ocorrer ao pagamento de salário-família devido a funcionários de sua Secretaria, nos exercícios de 1948 e 1954; tendo Parecer favorável, sob n.º 1.068, de 1956, da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão. Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão (Pausa). Encerrada.

Em votação. Os srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa). Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado, que vai à sanção:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N.º 221, DE 1956

(N.º 1.708-A-1956, na Câmara dos Deputados)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — o crédito especial de Cr\$ 13.500,00 para ocorrer ao pagamento de salário-família devido a funcionários de sua Secretaria, nos exercícios de 1948 e 1954.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — Tribunal Regional Eleitoral da Bahia — o crédito especial de Cr\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos cruzeiros) para ocorrer ao pagamento de salário-família devido a funcionários de sua Secretaria, correspondente aos exercícios de 1948 e 1954.

Art. 2.º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D. C. N. — Seção II — 30-10-56).

Projeto de Lei da Câmara n.º 222, de 1956

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara n.º 222, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 309.000,00, para atender a despesas com gratificação de natureza eleitoral realizadas no exercício de 1954 pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais, Piauí e São Paulo.

Relator: Sr. Mathias Olympio.

Com base em Mensagem do Ministro Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, o presente projeto autoriza a abertura, ao Poder Judiciário, do crédito especial de Cr\$ 309.000,00, para atendimento de despesas realizadas no exercício de 1954 pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais, Piauí e São Paulo, com referência a gratificações de natureza eleitoral.

Da importância total estão discriminados
 Cr\$ 73.400,00 para o Tribunal Regional de Minas
 Gerais, Cr\$ 87.400,00 para o do Piauí e
 Cr\$ 148.200,00 para o de São Paulo.

Tais importâncias se destinam ao pagamento de sessões extraordinárias realizadas e a pessoal admitido, por força do acúmulo de serviços naturais das fases pré-eleitorais.

Somos, pelo exposto, de parecer favorável ao projeto.

Sala das Comissões, em 17 de outubro de 1956.
 — Alvaro Adolpho, Presidente. — Mathias Olympio, Relator. — Cesar Vergueiro. — Daniel Krieger. — Moura Andrade. — João Arruda. — Fausto Cabral. — Mem de Sá. — Atílio Vivacqua. — Othon Mäder.

(D.C.N. — Seção II — 18-10-56).

* * *

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 222, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 309.000,00 para atender a despesas com gratificação de natureza eleitoral realizadas no exercício de 1954 pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais, Piauí e São Paulo; tendo Parecer favorável, sob nº 1.045, de 1956, da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão (Pausa).

Encerrada.

Em votação.

Os Srs. Senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados. (Pausa).

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado, que vai à sanção:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 222, DE 1956

(Nº 4.947-C-1954, na Câmara dos Deputados)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 309.000,00 para atender a despesas com gratificação de natureza eleitoral realizadas no exercício de 1954, pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais, Piauí e São Paulo.

O Congresso Nacional decreta:

Art 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 309.000,00 (trezentos e nove mil cruzeiros), para atender a despesas com gratificação de natureza eleitoral realizadas no exercício de 1954, pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Minas Gerais, Piauí e São Paulo, assim especificadas:

	Cr\$
I — Tribunal Regional Eleitoral do Piauí: Gratificação a membros do Tribunal	87.400,00
II — Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo:	
a) gratificação a servidores requisitados	37.800,00
b) gratificação a Juizes, Escrivas e Preparadores	110.400,00
III — Tribunal Regional de Minas Gerais — Gratificação a membros do Tribunal	73.400,00
Total.....	309.000,00

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

(D.C.N. — Seção II — 30-10-56).

Projeto de Lei da Câmara nº 252, de 1956

Da Comissão de Finanças, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 252, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 791.406,50 para atender a despesas diversas realizadas no exercício de 1955 pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas, Maranhão, São Paulo, Amazonas, Ceará, Paraná e Rio Grande do Sul.

Relator: Sr. Mathias Olimpio.

O presente Projeto de Lei da Câmara nº 252, de 1956, ora sob o nosso exame, autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 791.406,50; para atender a despesas diversas realizadas no exercício de 1955 pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas, Maranhão, São Paulo, Amazonas, Ceará, Paraná e Rio Grande do Sul.

Essas despesas resultam da recente criação de novas zonas eleitorais, em Alagoas e São Paulo: do maior número de sessões extraordinárias realizadas pelo Tribunal Regional do Maranhão, conseqüentes de eleições suplementares; da necessidade de pagar gratificações adicionais a que passaram a fazer jús funcionários dos Tribunais do Amazonas e do Ceará; do aumento de 50% na locação de máquinas (Holerith, pelo Tribunal do Rio Grande do Sul e, finalmente, atendimento a alugueres de prédios onde se acham instalados Cartórios e Zonas Eleitorais do Paraná e Rio Grande do Sul.

Trata-se como se vê, de atender a encargos imprevistos no vigente Orçamento da União, justificando-se, o crédito especial.

Pela aprovação do Projeto.

Sala das Comissões, em 19 de outubro de 1956.
 — Alvaro Adolpho, Presidente. — Mathias Olympio, Relator. — César Vergueiro — Lima — Guimarães — Mem de Sá — Daniel Krieger — Ary Vianna — Gaspar Velloso — Atílio Vivacqua — Mourão Vieira — Fausto Cabral — Othon Mäder.

(D.C.N. — Seção II — 24-10-56).

* * *

Discussão única do Projeto de Lei da Câmara nº 252, de 1956, que autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 791.406,50 para atender a despesas diversas realizadas no exercício de 1955 pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas, Maranhão, São Paulo, Amazonas, Ceará, Paraná e Rio Grande do Sul, tendo Parecer favorável, sob nº 1.083, de 1956, da Comissão de Finanças.

O SR. PRESIDENTE — Em discussão.

Não havendo quem peça a palavra encerrarei a discussão (Pausa).

Os Srs. senadores que aprovam o projeto queiram permanecer sentados (Pausa).

Está aprovado.

É o seguinte o projeto aprovado, que vai à sanção.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 252, DE 1956
 (Nº 742-C-1955, na Câmara dos Deputados)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 791.406,50 para atender a despesas diversas, realizadas no exercício de 1955, pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas, Maranhão, São Paulo, Amazonas, Ceará, Paraná e Rio Grande do Sul.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr\$ 791.406,50 — (setecentos e noventa e um mil, quatrocentos e seis cruzeiros e cinquenta centavos) para atender a despesas diversas realizadas no exercício de 1955 pelos Tribunais Regionais Eleitorais de Alagoas, Maranhão, São Paulo, Amazonas, Ceará, Paraná e Rio Grande do Sul e que assim se discriminam:

I — Gratificações de natureza eleitoral a juizes, escrivães e auxiliares de cartório:		Cr\$
a) Alagoas	151.800,00	
b) Maranhão	225.000,00	
c) São Paulo	119.584,80	

II — Adicionais por tempo de serviço:

a) Amazonas	1.668,40
b) Ceará	56.453,30

III — Serviços contratuais:

Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	61.900,00
--	-----------

IV — Aluguel de imóveis:

a) Tribunal Regional Eleitoral do Paraná	120.000,00
b) Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul	36.000,00

Art. 2º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

(D.C.N. — Seção II — 30-10-56).

LEGISLAÇÃO

Lei n.º 2.909, de 12 de outubro de 1956

Altera o quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná, e dá outras providências.

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Paraná passa a integrar o grupo D, criado pela Lei número 486, de 14 de novembro de 1948, com as alterações que se fizerem necessárias à sua adaptação a esse grupo.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Regional Elei-

toral do Estado do Paraná — o crédito especial de Cr\$ 1.885.200,00 (um milhão, oitocentos e oitenta e cinco mil e duzentos cruzeiros) para atender, no exercício de 1956, às despesas resultantes desta lei.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 12 de outubro de 1956, 135º da Independência e 68º da República.

JUSCELINO KUBITSCHEK.

Nereu Ramos.

S. Paes de Almeida.

(Diário Oficial — 13-10-1956).

DOCTRINA E COMENTÁRIOS

EVOLUÇÃO DO SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO

Manoel Rodrigues Ferreira

XI

A PREDOMINANCIA DOS PAULISTAS NA POLÍTICA MUNICIPAL

A provisão do Governador do Estado do Brasil, datada de 24 de novembro de 1655, e que estabeleceu um "modus-vivendi" entre as facções dos Pires e dos Camargos, foi confirmada pelo rei de Portugal, a 23 de julho de 1674. Anos após, Tomé de Almeida, ouvidor geral, quis realizar eleições sem levar em consideração aquela provisão. Por um triz, Pires e Camargos não se engalfinham, novamente. O que levou o soberano português a confirmar, mais uma vez, a referida provisão, a 20 de dezembro de 1688.

Mas, parece que, ao raiar o século XVIII, a cidade de São Paulo já havia esquecido as sangrentas lutas políticas lideradas por Pires e Camargos. E a provisão de 24 de novembro de 1655, devia, a essa altura, estar também esquecida.

Em 1719, com o descobrimento do ouro de Cuiabá, os paulistas abandonam os seus lares em busca daquelas paragens. É considerável o número dos que se aventuram àquelas lavras. Povoados da Capitania de São Paulo chegam a ficar quasi com-

pletamente abandonados. A própria cidade de São Paulo sente-se consideravelmente desfalcada dos seus moradores. Ao mesmo tempo, devido à fama daqueles "placers" auríferos, há uma corrida de habitantes das outras Capitânias, em direção a São Paulo. É também considerável o afluxo de elementos europeus (portugueses principalmente), e da América Espanhola.

Ora, toda esta gente, recém-chegada, vinha fixar-se na cidade de São Paulo, de onde pretendiam, muitos, ganhar o caminho de Cuiabá.

Grande parte, entretanto, permanecia em São Paulo, praticamente substituindo os paulistas que se haviam transferido para as lavras de Cuiabá.

Essa gente criou sérias apreensões ao capitão-general governador da Capitania, como também ao rei de Portugal, e à própria população natural da cidade de São Paulo. Vejamos cada um por sua vez.

Quanto ao governador da Capitania de São Paulo, Rodrigo Cesar de Menezes, diversas vezes assinou ordens relativamente àqueles novos moradores, ou mais propriamente, forasteiros, que aqui estavam de passagem, pretendendo ir a Cuiabá. Na ordem de 12 de maio de 1722, o governador dizia que, como constava "que nesta cidade se acham muitas pessoas forasteiras, vindas das Minas Gerais, e de outras Capitânias, com o intento de passarem ao novo descobrimento das minas do Cuiabá", e como a maioria, segundo o governador, não possuía nem experiência

do sertão e nem de minerar, e nem haveres para lá negociar, e como a ida deles para aquelas lavras de ouro causaria sérias dificuldades, pois havia períodos de fome nas minas, ordenava Rodrigo Cesar que todos os forasteiros fôsem à sua presença a fim de resolver o que fôsse mais conveniente, e os que não atendessem a essa determinação, seriam "presos por tempo de dois meses na fortaleza da barra da praça de Santos".

O governador via, pois, o problema, segundo o seu ponto de vista, isto é, as preocupações que lhe causariam os forasteiros nas minas, onde ninguém plantava, razão porque lá havia períodos de fome.

Vejamos, agora, qual era a preocupação do rei de Portugal. Como soberano de todo o Reino, e sendo o Estado do Brasil uma de suas províncias, temia êle que o descobrimento do ouro de Cuiabá fôsse despertar a cobiça de alguma nação estrangeira e houvesse, em consequência, a invasão da Capitania de S. Paulo. Por isso, em 13 de maio de 1722, o rei D. João expede carta ao governador da Capitania de S. Paulo, na qual diz que havia sido informado de que continuava a invasão de S. Paulo, "sem embargo das repetidas ordens que tenho mandado para que se não consintam nessa Capitania os Estrangeiros que vão a ela, fazendo tais negociações em prejuízo dos meus vassallos", e por isso, para "cautela de alguma invasão que alguma nação queira fazer nessa Conquista (isto é, Cuiabá), que será conveniente que eu mande vedar três caminhos que há da Vila de Mogi das Cruzes para lá de Santos, e que os moradores se sirvam pelo de São Paulo..."

Vejamos, agora, como os moradores, naturais da cidade de São Paulo, observavam os acontecimentos segundo os seus interesses. Ora, os seus interesses giravam em torno da política da cidade, isto é, em torno das eleições municipais. E os naturais da cidade, isto é, os paulistas, sentiram que a sua predominância política, estava ameaçada pelo aumento da nova população. Perceberam que estavam ameaçados de perder o controle dos negócios públicos da sua cidade, em benefício dos novos moradores. Que fazer? Lembraram-se, então da provisão de 24 de novembro de 1655, que estabelecia "modus-vivendi" entre as facções dos Pires e Camargos. Por que não transformá-la, agora, em privilégio dos naturais da cidade de São Paulo? E isto foi feito. Na sessão do Conselho do dia 14 de dezembro de 1720, o escrivão lançou em ata que foram "despachadas oito cartas para as famílias dos Pires e Camargos para efeito de virem à eleição trienal", que seria realizada dias após, na primeira oitava do natal de 1720. A eleição foi feita, e, de acordo com a provisão de 1655, a maioria eleita, deveria ter sido de paulistas pertencentes aos bandos dos Pires e Camargos. Mas, alguma dúvida surgira quanto à atualidade desses privilégios, pois, o novo Conselho, a 18 de abril de 1721 convocou o povo, e juntamente com êste, solicitou ao rei de Portugal, que reconhecesse novamente os direitos dos Pires e Camargos. O rei atendeu-os, em 1722, mandando que o governador geral da Capitania de São Paulo garantisse a observância da provisão de 1655. Na eleição seguinte, a ser realizada na primeira oitava do Natal de 1723, qualquer cidadão, para ser eleito para qualquer cargo da Câmara, precisaria ser reconhecido por Pires e Camargos, como pertencendo às suas respectivas facções. E Pires e Camargos, evidentemente, só reconheceriam, os paulistas natos. Eis, pois, como Pires e Camargos uniram-se, agora, para defender a predominância dos paulistas, na política de sua cidade.

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 9 de agosto de 1956).

* * *

XII

DA IMPORTÂNCIA DOS OFFICIAS DAS CAMARAS

O episódio dos Pires e Camargos, cuja exposição concluímos em artigo anterior, ilustra bem a maneira de como se originavam certas disposições em

matéria eleitoral, que alcançavam somente determinadas vilas, cidades, ou mesmo Capitânicas. Pois, segundo Pereira da Silva, as provisões de 23 de julho de 1745 e 4 de março de 1747, determinavam que "as Câmaras de São Luís do Maranhão e São Paulo não pudessem ter oficiais que não fôsem naturais das Capitânicas" ("História da Fundação do Império Brasileiro", tomo I, pag. 180).

Não obstante, as Ordenações do Reino sempre constituíram a lei básica dos processos eleitorais, para todas as partes do império lusitano.

As eleições dos Conselhos municipais revestiam-se de grande importância, pois a vida urbana e rural girava em torno da política da cidade. Isto, no Brasil, assumia grande importância, pelas grandes distâncias existentes entre as vilas, e as cidades.

Os cargos de oficiais das Câmaras eram considerados de grande importância, muito mais do que o são atualmente os dos nossos municípios. Não nos esqueçamos, por exemplo, que os juizes ordinários, em número de dois, eram oficiais, e eram eleitos pelo povo. Não é de estranhar, pois, que os oficiais das Câmaras gozassem de considerações especiais. A propósito, relataremos um fato ilustrativo. No ano de 1728, o ouvidor geral da Capitania de São Paulo representou ao rei, relatando o incidente havido nas cerimônias do dia do Corpo de Deus.

Ora, nesse dia, os vereadores, segundo a praxe, ocuparam, na matriz da cidade, o lugar que sempre fôra reservado a êsses oficiais da Câmara. Mas o vigário, nesse ano, havia resolvido terminar êsse privilégio, transferindo-os para outro local da igreja. Por isso, mandou ao sacristão que pedisse aos vereadores que se retirassem do lugar onde estavam, sob pena de excomunhão. Os vereadores ficaram firmes no lugar: não saíram. Em consequência, o vigário mandou anunciar ao povo, reunido na igreja, que não haveria missa e nem procissão. O que foi feito. O incidente foi grave. O bispo deu razão ao vigário. Mas o rei, recebendo a exposição do ouvidor geral, deu razão aos vereadores, assim respondendo-lhe: "Me pareceu dizer-vos que o lugar em que a Câmara tinha o seu assento e em cuja posse se pretendeu conservar, é decente, porque em muitas catedrais dêste Reino, não só tem lugar no Cruzeiro, mas dentro da Capela Mór, de que vos aviso, para que assim o tenhais entendido".

Dois anos após, isto é, em 1830, houve séria desinteligência entre o capitão-general governador da Capitania de São Paulo, Caldeira Pimentel, indivíduo atrabiliário, e os oficiais da Câmara. O governador chegou, mesmo, a mandar que dois vereadores se conservassem presos em suas próprias residências, até segunda ordem".

A essa época, os vereadores das Câmaras de todo o Reino de Portugal, não gozavam, entretanto, de imunidades. Foi por alvará régio de 26 de fevereiro de 1771, que os vereadores das Câmaras ficaram a salvo de quaisquer arbitrariedades, pois, daí em diante não podiam ser presos e processados enquanto estivessem exercendo o mandato que o povo lhes havia conferido nas eleições trienais.

(Transcrito de "A Gazeta", de São Paulo, de 20 de agosto de 1956).

* * *

XIII

TRES SEculos DE ELEIÇÕES MUNICIPAIS

Com êste artigo, terminamos o estudo de código eleitoral da Ordenação do Reino. Vimos que essa lei era básica, em matéria de eleições, não obstante pudesse sofrer ligeiras alterações, a fim de acomodar determinadas situações políticas locais. O episódio dos Pires e Camargos, em São Paulo, foi bem ilustrativo. A lei eleitoral era, pois, flexível, procurando adaptar-se às circunstâncias especiais, embora isto não fôsse comum e nem freqüente, e sem ferir, como já frisamos, a estrutura do código da

Ordenação. Havia, naqueles tempos, o senso daquilo que podemos denominar modernamente, de sociologia eleitoral.

Em 1821, foram realizadas as primeiras eleições gerais no Brasil. A partir do próximo artigo, deixaremos, pois, o comentário do código eleitoral da Ordenação, para iniciar novo estudo, ou seja, a exposição das leis eleitorais que presidiram as eleições gerais brasileiros, a partir de 1821. Seremos breves, na exposição de cada uma dessas leis. Desde que dedicamos treze (com o presente) artigos ao código da Ordenação, poderá parecer que não tivemos o necessário senso de equilíbrio, dedicando excessiva atenção ao código da Ordenação. Tal apreciação não seria verdadeira. Senão, vejamos: a lei eleitoral contida nas Ordenações do Reino presidiu a eleições municipais, no Brasil, durante cerca de trezentos anos. Ao passo que as leis eleitorais adotadas para eleições gerais, a partir de 1821, tiveram durações efêmeras. Ou seja, estas leis eleitorais eram substituídas frequentemente. Enquanto na vila e cidade de São Paulo, durante três séculos, realizaram-se cerca de 100 eleições, municipais trienais pelo código eleitoral da Ordenação do Reino, a partir de 1821 as leis eleitorais para eleições gerais foram sendo substituídas sucessiva e frequentemente, cada uma não presidindo, em geral, a mais do que três eleições.

Na oportunidade deste último artigo, devemos, ainda, fazer algumas considerações sobre a importância das eleições municipais no Brasil, até 1828, pois, o código eleitoral da Ordenação do Reino continuou a servir até esse ano. Na História do Brasil, ainda não há um estudo tão completo quanto possível, do papel desempenhado pelas câmaras municipais, e, concomitantemente, da importância das eleições bienais para o preenchimento dos cargos de oficiais. Isto, em parte, explica-se: no Brasil, os arquivos das câmaras foram destruídos, hoje restando somente o da câmara de São Paulo. No entanto, o estudo do papel das câmaras é da máxima importância, na nossa História político-administrativa, pois aí encerra-se a História da democracia no Brasil. Quando tal for feito, ficará demonstrado que a democracia foi um processo normal na execução da política interna brasileira. A deformação da nossa História, costuma apresentar os governadores gerais do Estado do Brasil e de suas Capitanias, como senhores arbitrários, que podiam dispor a seu bel prazer, dos seus governados.

A realidade era bem outra. Existiam, no Estado do Brasil, duas administrações. Uma, constituída dos governadores, que eram representantes dos soberanos portugueses e por eles nomeados. Seus mandatos tinham durações imprevisíveis. A outra era constituída das Câmaras Municipais, cujos Conselhos eram eleitos pelo povo, e por este legitimamente eleitos, tendo o mandato de um ano, garantido pela Ordenação. Defrontavam-se, pois, representantes dos reis (governadores), e representantes do povo (oficiais das câmaras). Dado que durante os três séculos que o Estado do Brasil foi Província do Império Português, as nossas vilas e cidades situavam-se distantes das sedes dos governadores, é fácil verificar que a administração municipal, mercê também das suas atribuições, deveria ser para o povo, mais importante do que as administrações gerais.

As câmaras municipais, isto é, os representantes do povo, tinham o direito de se dirigir diretamente aos reis de Portugal, sem que o fosse por intermédio dos governadores. E frequentemente, faziam-no para reclamar contra os próprios governadores e outros membros da administração geral. Vejamos um caso ilustrativo: tendo os oficiais da câmara de São Paulo se dirigido ao rei de Portugal, reclamando contra o novo governador da Capitania, que estava fazendo nomeações para os cargos do governo, de pessoas que não haviam nascido em São Paulo, o rei dirige-se ao referido governador, Caldeira Pimentel, dizendo-lhe que, ao fazer as nomeações, não era obrigado a ouvir a Câmara, mas, acrescentava que colocasse nos cargos da administração, "as pessoas

mais capazes, tomando as informações necessárias e *prefiraes nêles os naturais da terra*". Esta, era uma forma delicada de determinar ao governador, que só nomeasse paulistas natos, como a Câmara o solicitava.

Devemos ainda, dizer que, por não haver ainda um estudo das eleições municipais brasileiras, à luz da Ordenação do Reino e de todas as leis posteriores (alvarás, provisões, etc.), costuma-se fazer grande confusão, a propósito do assunto. Assim, por exemplo, Oliveira Viana no seu estudo das instituições políticas brasileiras incorreu no equívoco de afirmar que nos trezentos anos em que o Brasil foi província de Portugal (até 1822), o homem-massa não participava das eleições. Ora, não era bem isso. O alvará de 12 de novembro de 1611, além de outros de menor importância, determinavam que, nas eleições, que eram de dois graus, o povo podia votar, mas não ser votado. Votar era um direito, mas ser votado (eleito), era um privilégio. No entanto, era difícil, no nosso meio, estabelecer esses privilégios.

Até 1822, o povo votava em massa, sem limitações, sem restrições. Ao ganhar o Brasil a sua independência política, o povo perdeu o direito que teve, durante três séculos, de votar, pois o voto tornou-se também um privilégio. O Brasil ganhou a sua independência política, e, ao mesmo tempo, o povo perdeu os seus direitos políticos (de votar em massa). Curioso paradoxo, esse.

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 28 de agosto de 1956).

XIV

AS PRIMEIRAS ELEIÇÕES GERAIS REALIZADAS NO BRASIL

Em 1820, quando D. João VI ainda se achava no Brasil, dois movimentos revolucionários irromperam em Portugal, dando origem a duas Juntas, que coexistiam harmonicamente. Uma, tinha o objetivo de governar, e a outra, de convocar as Cortes, no menor prazo de tempo possível. Foram estes movimentos que elvaram D. João VI, em 1821, a voltar a Portugal, deixando o Brasil. Uma das Juntas, a "Junta Provisional Preparatória das Cortes", ficara encarregada de providenciar a eleição dos deputados que iriam compor as "Cortes Gerais de Lisboa". Os deputados, seriam eleitos pelos povos de Portugal, Algarves e Estado do Brasil, e nas Cortes, deveriam redigir e aprovar a primeira carta constitucional da Monarquia Portuguesa.

Seria essa a primeira eleição geral a ser realizada no Brasil, pois, como já vimos, as eleições em nosso país tinham um caráter puramente local, isto é, eram realizadas somente para eleger governos locais, ou sejam, os oficiais das Câmaras. Pela primeira vez, iriam ser realizadas eleições gerais, isto é, que abrangiam todo o território brasileiro, e que tinham a finalidade de eleger representantes do povo a um parlamento: as Cortes de Lisboa.

A "Junta" portuguesa, encarregada de convocar as eleições, devido à premência do tempo, viu-se em dificuldades para organizar uma lei eleitoral que servisse aos seus objetivos. Resolveu, por isso, adotar a lei eleitoral estabelecida pela Constituição Espanhola de 1812. Pequenas modificações foram introduzidas, e unicamente com o objetivo de adaptá-las às particularidades do reino português.

Ainda no Brasil, D. João VI assinou decreto, de 7 de março de 1821, convocando o povo brasileiro para escolher os seus representantes às Cortes de Lisboa. Juntamente com esse decreto, foram expedidas as "Instruções para as eleições dos deputados das Cortes, segundo o método estabelecido na Constituição Espanhola, e adotado para o Reino Unido de Portugal, Brasil e Algarves", conforme rezava o título do decreto referido.

O NÚMERO DE DEPUTADOS

As "Instruções" constituíam o que denominamos modernamente de lei eleitoral. O capítulo I dispunha sobre o modo de formar as Córtes, e o seu art. 32 determinava: "... cada Província há de dar tantos deputados quantas vezes contiver em sua povoação o número de 30.000 almas; e que si por fim restar um excesso que chegue a 15.000 almas, dará mais um deputado; e não chegando o excesso da povoação a 15.000 almas, não se contará com ele". Desde que o Brasil, pelo último recenseamento, de 1808, possuía 2.323.366 habitantes, daria, pois, 77 deputados. Como as frações das províncias ficaram desprezadas, o número total ficou reduzido a 72 deputados.

A lei não fazia referência a partidos políticos, que não existiam a essa época. Também não havia qualificação prévia de eleitores. O capítulo II, artigo 34, estabelecia que "se deverão formar Juntas Eleitorais de Freguezias, Comarcas e Províncias". Como veremos, este sistema levava a um sistema de eleição, de quatro graus, o que era um verdadeiro absurdo, comparado como o código eleitoral das Ordenações, que era de somente dois graus. Continuaremos.

(Transcrito da "A Gazeta", de São Paulo, de 1 de setembro de 1956).

XV

AS PRIMEIRAS ELEIÇÕES GERAIS
REALIZADAS NO BRASIL

As "Instruções" de 7 de março de 1821, estabeleciam um sistema de eleições em quatro graus: o povo, em massa, escolhia os compromissários; estes, escolhiam os eleitores de paróquia; por sua vez, estes escolhiam os eleitores de comarca; finalmente, estes últimos procediam à eleição dos deputados. Descrevemos, a seguir, os processos de eleições adotados em cada grau.

JUNTAS ELEITORAIS DE FREGUEZIAS

Não havia qualificação prévia de eleitores, nem partidos políticos; todos os habitantes de uma freguezia seriam leitores (a província dividia-se em comarcas, e estas, em freguezias). Pois o artigo 35 determinava: "As juntas eleitorais de freguezias, serão compostas de todos os cidadãos domiciliados e residentes no território da respectiva freguezia...". O povo, votava, pois, em massa, inclusive os analfabetos, não havendo qualquer restrição ao voto. Esse era o eleitorado de primeiro grau, que iria escolher um certo número de concidadãos, que

seriam denominados *compromissários*. Quantos *compromissários* seriam eleitos? Para sabê-lo, seria necessário conhecer, antes, quantos *eleitores da paróquia* seriam eleitos pelos *compromissários*. Procedia-se, então, da seguinte maneira: "Nas juntas, ou assembleias paroquiais será nomeado um eleitor paroquial para cada 200 fogos" (art. 39). (Por "fogos", subentendem-se moradias, ou mesmo famílias). O resto, excedendo de 100, daria mais um eleitor paroquial. Conhecido o número de eleitores paroquiais calculava-se o número de compromissários. O art. 42, dizia que, para cada eleitor paroquial, deviam ser eleitos 11 compromissários, para 2 paroquiais, 21 compromissários; para 3, 31. Estes 31 compromissários eram o limite, pois a lei estabelecia que "nunca se poderá exceder este número de compromissários, a fim de evitar confusão". Esses números eram diferentes para as freguezias pequenas, mas deixamos de mencioná-los, a fim de abreviar esta exposição. Em resumo: dividindo-se o número de fogos por 200, tinha-se o número de eleitores paroquiais a eleger; sabendo-se este número, calculava-se o total de compromissários que seriam escolhidos pelo povo.

No dia da eleição, o povo reunia-se na Casa do Conselho (Câmara Municipal), sob a presidência do juiz de fora ou ordinário, ou vereadores, e também com a "assistência do paroco, para maior solenidade do ato". Inicialmente, toda a Assembleia eleitoral deveria dirigir-se à igreja Matriz, onde seria celebrada missa solene do Espírito Santo, o paroco faria "um discurso análogo às circunstâncias". Terminada a missa, a assembleia (o povo) voltava à Casa do Conselho, e organizava-se a junta eleitoral: dentre os presentes, além do presidente que era o juiz ou um vereador, eram escolhidos dois escrutinadores e um secretário. Em seguida, não havendo denúncias de subornos ou conclusos, que eram proibidos, passava-se à eleição dos compromissários. Os cidadãos, chamados, ditavam ao secretário da mesa os nomes das pessoas nas quais votavam para compromissários, mas ninguém podia votar em si mesmo. A seguir, a mesa proclamava os compromissários eleitos à "pluralidade de votos". Imediatamente, os compromissários retiravam-se para um recinto separado, e ali, procediam à eleição do eleitor ou eleitores paroquiais, que deveriam ser maiores de 25 anos, "ficando eleitos aqueles que reunirem mais de a metade dos votos". Voltavam os compromissários à assembleia e entregavam o resultado à junta eleitoral. A seguir, era lavrada ata (ou termo), cada eleitor paroquial (de 3º grau), ficando de posse de uma cópia, que seria a sua "nomeação", como dizia a lei. Após, a junta dissolvia-se. E agora, "os cidadãos que formavam a junta, levando o eleitor ou eleitores (paroquiais), entre o presidente, escrutinadores e secretário, se dirigirão à igreja Matriz, onde se cantará um Te-Deum solene".

(Transcrito de "A Gazeta", de São Paulo, de 3 de setembro de 1956).

NOTICIÁRIO

Alistamento

O Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul no uso das atribuições que lhe confere o artigo 43, da resolução nº 5.235 do Tribunal Superior Eleitoral, expediu as seguintes normas, relativas à distribuição do eleitorado:

"Pelo sistema criado pela Lei nº 2550, de 25 de julho de 1955 (art. 68), cada eleitor, ao conseguir sua inscrição, ficará desde logo vinculado a uma seção eleitoral, onde deverá votar e que será designada em algarismos e por extenso, no lugar que para isso o título destina. Postergados, por isso, ficaram a forma e o momento que o Código Eleitoral estabelecia para a distribuição dos eleitores

por seções. Para atender ao novo critério, cada juiz eleitoral deverá adotar, antecipadamente, para sua zona, um plano, com atenção às normas seguintes: I — Relativamente às seções isoladas — como tais consideradas as destinadas aos eleitores da zona rural de cada município — ter-se-á em vista o que foi estabelecido para o pleito de 3 de outubro de 1955, com as modificações que a experiência haja aconselhado para a maior facilidade do exercício do voto. II — Para as cidades, vilas e povoados, serão criadas seções em número correlato com os dos eleitores que residirem nesses núcleos de população, seus subúrbios, arrabaldes e proximidades. Para tais seções, os eleitores serão destinados de acordo com a ordem de inscrição, independente de qualquer discriminação alfabética. Os primeiros 240 eleitores

(pois é conveniente deixar uma folga de 20% sobre o limite máximo) ficarão pertencendo a uma seção; os 240 seguintes, a outra e assim por diante, formando-se tantas seções quantos forem os grupos de 240 eleitores que se alistarem na localidade. Inicialmente, existirá uma só seção; depois de lotada esta, passar-se-á ao preenchimento da segunda, etc. — III — As cidades de maior área poderão, de acordo com as condições locais, ser divididas em zonas ou setores, cada um dos quais ficará considerado como autônomo para o efeito da distribuição do seu eleitorado, segundo o critério preconizado no item anterior. IV — Consequentemente, só a localização das mesas receptoras correspondentes a essas seções — desde já numericamente individualizadas — poderá ser objeto de escolha do juiz eleitoral, em momento mais aproximado dos pleitos. V — Tanto os títulos eleitorais, como as folhas individuais de votação e as fichas modelos 5 e 6 deverão ser preenchidos a máquina. Elaborado com a máxima urgência o plano em referência, deverá cada juiz remetê-lo ao T.R.E., para que, de acordo com o mesmo, possa ser enviado a cada zona eleitoral o material necessário ao novo alistamento.

“Registre-se, publique-se e comunique-se por circular. Porto Alegre, 8 de junho de 1956. (Ass.) C. Paula Dias, Presidente. Carlos Flores, Relator. Sisínio Bastos, Julio Costamilan Rosa, Pedro Marques da Rocha, J.R. Santos, João Campos Dória”.

* * *

O Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Maranhão, Desembargador Sarney Costa, tendo em

vista a realização de eleições complementares e suplementares em vários municípios daquela circunscrição, enviou consulta ao Tribunal Superior Eleitoral, a fim de esclarecer se, dando cumprimento à Lei nº 2.550, deverá efetivar os trabalhos do novo alistamento ou aguardar o término daquelas eleições.

Em resposta, o Sr. Ministro Luiz Gallotti, Presidente do Tribunal Superior Eleitoral, expediu o seguinte telegrama:

“Comunico a Vossa Excelência que o Tribunal Superior Eleitoral em sessão do dia 28 de setembro último, apreciando o processo número 575 referente à consulta telegrama número 64, resolveu responder que o alistamento deverá prosseguir nos municípios em que vão se realizar eleições suplementares, devendo ficar suspenso nos municípios em que se realizarão eleições complementares”.

Visitas

Em visita de cortesia, esteve no Tribunal Superior Eleitoral, o Sr. Coronel Felisberto Batista Teixeira, Chefe de Polícia do Distrito Federal.

Sua Ex.^a manteve, na ocasião, cordial palestra com o Sr. Ministro Luiz Gallotti Presidente, e com os demais membros do Tribunal.

Ainda, durante o mês de outubro esteve no Tribunal Superior Eleitoral o Desembargador Crysanto de Paula Dias, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul.

INDICE

— A —

ACORDÃO — Os proferidos pela Justiça Eleitoral devem conter síntese das questões debatidas. (Acórdão n.º 2.067)

ALISTAMENTO ELEITORAL — Deve prosseguir onde houver eleições suplementares e ficar suspenso onde houver complementares — Telegrama do Ministro Luiz Gallotti ao Presidente do T. R. E. do Maranhão

— Normas baixadas pelo T. R. E. do Rio Grande do Sul sobre distribuição de eleitorado

— Praças de pré — Emenda constitucional n.º 6

— Será feito em cartório, em presença de funcionário eleitoral, do próprio punho do eleitor. (Parecer n.º 2.699)

ATAS — Sessões de outubro de 1956

ATOS DA PRESIDENCIA — Cancelamento de faltas — De Tomaz Lodi

— Licenças — A José Mario de Barros, Tomaz Lodi, Adalaz Nogueira Bernachi, Teresa Batista Baltazar da Silveira

— Portarias — Portaria n.º 7 — arbitrando gratificações a requisitados

— C —

CÂMARAS DOS DEPUTADOS — Legendas — 1950 e 1954

CANCELAMENTO — De registro de Partido — Dar-se-a se o partido em eleições gerais não eleger, pelo menos, um representante ou não alcançar 50.000 eleitores. (Parecer n.º 2.695)

CANDIDATO — Se colocado em 1.º lugar e falecer, renovar-se-á a eleição. (Parecer n.º 2.675)

— Seu registro — Formalidades na escollia — Matéria de fato. (Acórdão n.º 2.191)

CARTÓRIO ELEITORAL — Só nele poderão ser praticados atos relativos ao alistamento eleitoral. (Parecer n.º 2.699)

CASSAÇÃO — De registro de partido político — Quando se dá. (Parecer número 2.693)

CERTIDÕES — As emitidas pela Justiça Eleitoral, sem finalidade eleitoral, pagam as custas. (Resolução n.º 5.298)

CREDITO — De Cr\$ 6.000.000,00 ao Ministério da Guerra para alojamento de força federal requisitada pela Justiça Eleitoral. (Projeto n.º 4.870-A-54 da Câmara)

— De Cr\$ 13.500,00 ao T. R. E. da Bahia. (Projeto n.º 221-56 no Senado)

— De Cr\$ 25.000,00 ao T. R. E. da Bahia. (Projeto n.º 1.865-56 da Câmara)

— De Cr\$ 76.993,00 ao T. R. E. do Ceará. (Projeto n.º 1.672-A-56 da Câmara)

— De Cr\$ 309.000,00 aos TT. RR. EE. de Minas Gerais, Piauí e São Paulo. (Projeto n.º 222-56 no Senado)

— De Cr\$ 791.406,50 aos TT. RR. EE. do Amazonas, Maranhão, Alagoas, São Paulo, Ceará, Paraná e Rio Grande do Sul. — Projeto n.º 252-56 no Senado (742-C-55 da Câmara)

Página

184

215

214

181

190

161

165

165

165

166

187

186

184

190

187

185

194

209

208

206

209

210

— De Cr\$ 906.436,20 à Justiça Eleitoral. (Projeto n.º 209-56 no Senado)

CUSTAS — Serão cobradas nas certidões e documentos expedidos pela Justiça Eleitoral sem finalidade eleitoral. (Resolução n.º 5.298)

— D —

DECISÃO — Que apreciou matéria de fato sobre qualidade de delegado de partido. Recurso incabível. (Acórdão n.º 1.857)

DELEGADO DE PARTIDO — Decisão que se limitou a matéria de fato sobre sua qualidade. Incabível recurso. (Acórdão n.º 1.857)

DISTRIBUIÇÃO DE ELEITORES — Normas baixadas pelo T. R. E. do Rio Grande do Sul

DOCTRINA E COMENTÁRIOS — “Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro”. — Artigos de Manoel Rodrigues Ferreira na “Gazeta” de São Paulo. — Artigos ns. XI, XII, XIII, XIV e XV

— E —

ELEIÇÕES — De 1950 e 1954 — Legendas partidárias na Câmara dos Deputados — Estatística

— Renovar-se-ão quando falecer o candidato 1.º colocado. (Parecer número 2.675)

ELEIÇÕES COMPLEMENTARES — Mesmo se realizadas depois de 1.º de julho (de 1956) nelas votarão os que eram eleitores nesta data, e com os títulos então vigentes. (Resolução n.º 5.284)

— Sua existência determina a suspensão do alistamento eleitoral — Telegrama do Ministro Luiz Gallotti

ELEIÇÕES SUPLEMENTARES — Mesmo se realizadas depois de 1.º de julho (de 1956) nelas votarão os que eram eleitores nessa data e com os títulos então vigentes. (Resolução n.º 5.284)

— Sua realização não suspende o alistamento. Telegrama do Ministro Luiz Gallotti

ELEITOR — Ao alistar-se deverá fazê-lo em Cartório, em presença de funcionário eleitoral, requerendo de próprio punho. (Parecer n.º 2.699)

— Que não pode votar — Praça de pré — Emenda constitucional n.º 6

— Quem já o era a 1.º de julho (de 1956) votará com o título então vigente nas eleições suplementares ou complementares que se realizarem depois dessa data. (Resolução número 5.284)

EMBARGOS INFRINGENTES — Sua rejeição no caso de interpretação extensiva e analógica na questão das inelegibilidades. (Acórdão n.º 1.999)

EMENDA CONSTITUCIONAL n.º 6 — Suprime o parágrafo único do art. 132 da Constituição

ERRO — Na totalização dos votos. O recurso próprio é o de diplomação. (Acórdão n.º 1.924)

ESCOLHA DE CANDIDATOS — Formalidades. (Acórdão n.º 2.191)

ESTATÍSTICA — Legendas partidárias (Câmara dos Deputados) (1950 e 1954)

Página

209

185

166

166

214

211

166

186

185

215

185

215

190

191

185

181

191

168

184

166

— F —

FALECIMENTO — De candidato 1.º colocado — Nova eleição. (Parecer número 2.675)	186
FORÇA FEDERAL — Requisitada pela Justiça Eleitoral. Crédito de Cr\$ 6.000.000,00 ao Ministério da Guerra. (Projeto n.º 4.870-A-54)	194

— I —

IMPUGNANTE — Não pode impugnar registro de candidato o que não é parte legítima e se baseia em lei interna de outro partido. (Acórdão n.º 2.191)	184
INELEGIBILIDADE — Não cabem embargos infringentes em caso de interpretação extensiva ou analógica na questão das inelegibilidades, que só existem quando expressas na C. F. (Acórdão n.º 1.999)	181
INTERPRETAÇÃO ANALÓGICA — Não cabe em matéria de inelegibilidade. (Acórdão n.º 1.999)	181

— J —

JUNTA APURADORA — Cumpre-lhe verificar a ocorrência de nulidade, mesmo que não tenha havido protesto ou arguição da Mesa receptora. (Acórdão número 1.934)	180
JUSTIÇA ELEITORAL — As certidões e documentos por ela expedidos, sem finalidade eleitoral, pagarão as custas. (Resolução n.º 5.298)	185
— Crédito de Cr\$ 906.436,20. (Projeto n.º 209-56 no Senado)	209
— Seus acórdãos deverão conter síntese das questões debatidas. (Acórdão n.º 2.067)	184

— L —

LEGENDAS PARTIDÁRIAS — Na Câmara Federal — Eleições de 1950 e 1954	166
LEGISLAÇÃO — Lei n.º 2.909 — de 12-10-56 — Altera o quadro do T. R. E. do Paraná	211
LEI N.º 2.550 — Sua modificação. (Projeto n.º 1.300-E-56 da Câmara)	195
LEI ELEITORAL — Modificação da Lei n.º 2.550 de 25-7-55. (Projeto número 1.300-E-56 da Câmara)	195

— M —

MATERIA DE FATO — Decisão que apenas apreciou matéria de fato sobre qualidade de delegado de partido político. Recurso incabível. (Acórdão n.º 1.857)	166
— Em registro de candidato. (Acórdão n.º 2.191)	184
MINISTERIO DA GUERRA — Crédito de Cr\$ 6.000.000,00 para alojamento de forças requisitadas pela Justiça Eleitoral. (Projeto n.º 4.870-A-54)	194
MINISTERIO PUBLICO — Sua qualidade para requerer, impugnar, protestar, arrazoar, recorrer. (Acórdão n.º 1.926)	169
MINISTRO LUIZ GALLOTTI — Telegrama sobre alistamento eleitoral ao presidente do T. R. E. do Maranhão	215

— N —

NULIDADE — A Junta Apuradora cumpre verificar sua ocorrência, mesmo sem protesto e arguição na Mesa receptora. (Acórdão n.º 1.934)	180
---	-----

— P —

PARTIDOS POLÍTICOS — Incabível recurso de decisão que se limitou a apreciar matéria de fato sobre a qualidade de seus delegados. (Acórdão n.º 1.857)	166
— O que não alcançar, em eleições gerais, pelo menos 1 representante, ou não alcançar 50.000 eleitores, terá seu registro cassado. (Parecer número 2.675)	186
— Partido Republicano — Nominata do Diretório Regional no D. F. — Nominata da Comissão executiva eleita pelo Diretório Nacional	191
PRAÇAS DE PRÉ — Supressão do parágrafo único do art. 132 da Constituição que lhes proíbe votar. Emenda constitucional n.º 6	191

PRECLUSÃO — A ela não está sujeita a iniciativa da Junta Apuradora, que lhe é atribuída por lei, de verificar a ocorrência de nulidade. (Acórdão número 1.934)	180
— Em recurso do Ministério Público — Caso de São Miguel, no Rio Grande do Norte. (Acórdão n.º 1.926)	169

PROJETOS E DEBATES LEGISLATIVOS — Câmara dos Deputados — Emenda constitucional n.º 6 — Suprime o parágrafo único do art. 132 da Constituição	191
— Projeto n.º 4.870-A-54 — Crédito de Cr\$ 6.000.000,00, ao Ministério da Guerra para alojamento das tropas requisitadas pela Justiça Eleitoral ...	194
— Projeto n.º 1.300-E-56 — Modifica a Lei n.º 2.550 de 25-7-55	195
— Projeto n.º 1.672-A-56 da Câmara — Crédito de Cr\$ 76.993,00 ao T. R. E. do Ceará	206
— Projeto n.º 1.723-A-56 — Reestrutura o quadro do T. R. E. da Bahia ...	206
— Projeto n.º 1.865-56 — Crédito suplementar de Cr\$ 25.000,00 ao T.R.E. da Bahia	208
— Projeto n.º 2.022-56 — Reestrutura o quadro da Secretaria do T. R. E. de Pernambuco. (Projeto número 2.022-56)	192
— Senado Federal — Projeto n.º 252-56 — Crédito de Cr\$ 791.406,50 aos TT. RR. EE. do Amazonas, Maranhão, Alagoas, São Paulo, Ceará, Paraná e Rio Grande do Sul (742-C-55 da Câmara)	210
— Projeto n.º 209-56 — Crédito de Cr\$ 906.436,20 à Justiça Eleitoral	209
— Projeto n.º 221-56. — Crédito de Cr\$ 13.500,00 ao T. R. E. da Bahia	209
— Projeto n.º 222-56 — Crédito de Cr\$ 309.000,00 aos TT. RR. EE. de Minas Gerais, Piauí e São Paulo	299

— Q —

QUALIDADE — De delegado de partido político. Incabível recurso de decisão que se limitou a apreciar matéria de fato sobre esta qualidade. (Acórdão número 1.857)	166
---	-----

	Página		Página
— Do Ministério Público para requerer, impugnar, protestar, arrazoar, recorrer (Acórdão n.º 1.926)	169	— Bahia — Crédito de Cr\$ 13.500,00. (Projeto n.º 221-56 do Senado)	209
— Para impugnar registro de candidato. Não a tem quem não é parte legítima e se baseia em lei interna de outro partido. (Acórdão número 2.191)	184	— Crédito de Cr\$ 25.000,00. (Projeto n.º 1.865-56 da Câmara)	208
QUALIFICAÇÃO — O requerimento será feito em cartório, em presença de funcionário eleitoral, de próprio punho do requerente. (Parecer n.º 2.699)	190	— Nomeados Juiz e Juiz substituto Durval Teixeira Rocha, Jorge Gama Abreu, Clovis Moreira Spindola e Renato Bahia	191
— R —		— Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto n.º 1.723-A-56 da Câmara)	206
RECONTAGEM — Se o pedido de recontagem visou o resultado de cada seção, é intempestivo, por não ter sido impugnada a apuração no momento próprio. (Acórdão n.º 1.924)	168	— Ceará — Crédito de Cr\$ 76.993,00. (Projeto n.º 1.672-A-56 da Câmara)	206
RECURSO — Incabível o de decisão que apreciar matéria de fato sobre qualidade de delegado de partido. (Acórdão n.º 1.857)	166	— Crédito de Cr\$ 791.406,50 — Projeto n.º 252-56 no Senado (742-C-56 da Câmara)	210
RECURSO DE DIPLOMAÇÃO — Contra erro na totalização dos votos, o recurso próprio é o de diplomação. (Acórdão n.º 1.924)	168	— Goiás — Reeito para a presidência o Desembargador Alceu Galvão Velasco	191
REESTRUTURAÇÃO — Do quadro da Secretaria do T. R. E. de Pernambuco. (Projeto n.º 2.022-56 da Câmara)	192	— Maranhão — Crédito de Cr\$ 791.406,50 — Projeto n.º 252-56 no Senado (742-C-56 da Câmara) 208 e	210
— Do quadro do T. R. E. da Bahia. (Projeto n.º 1.723-A-56 da Câmara)	206	— Mato Grosso — Reeito para a Presidência o Desembargador Flávio Vajão Congro	191
— Do quadro da Secretaria do T. R. E. do Paraná. (Lei n.º 2.909 de 12-10-56)	211	— Minas Gerais — Crédito de Cr\$ 309.000,00. (Projeto n.º 222-56 no Senado)	209
REGIMENTO DE CUSTAS — Aplica-se o local enquanto a matéria não for regulamentada. (Resolução n.º 5.298)	185	— Nomeado Juiz substituto o Desembargador Tulio Marques Lopes	191
REGISTRO DE CANDIDATO — Formalidades na escolha — Matéria de fato. (Acórdão n.º 2.191)	184	— Pará — Assumiu a Presidência o Desembargador Inácio de Sousa Mota	191
REGISTRO DE PARTIDO — Será cancelado se o partido, em eleições gerais, não eleger pelo menos 1 representante ou não alcançar 50.000 eleitores em todo o país. (Parecer n.º 2.696)	187	— Paraná — Crédito de Cr\$ 791.406,50 — Projeto n.º 252-56 no Senado (742-C-56 da Câmara)	210
RENOVAÇÃO DE ELEIÇÃO — Dá-se quando falece candidato 1.º colocado. (Parecer n.º 2.675)	186	— Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Lei n.º 2.909 de 12-10-56)	211
— S —		— Pernambuco — Eleito presidente o Desembargador Pedro Cabral	191
SISTEMA ELEITORAL BRASILEIRO — “Evolução do Sistema Eleitoral Brasileiro”. — Artigos de Manoel Rodrigues Ferreira na a “Gazeta” de São Paulo. — XI, XII, XIII, XIV e XV	211	— Reestruturação do quadro de sua Secretaria. (Projeto n.º 2.022-56 da Câmara)	192
— T —		— Piauí — Crédito de Cr\$ 309.000,00. (Projeto n.º 222-56 no Senado)	209
TEMPESTIVIDADE — Se o pedido de recontagem visou cada seção, é intempestivo, por não ter sido impugnada a apuração no momento próprio. (Acórdão n.º 1.924)	168	— Rio Grande do Norte — Eleito Presidente e Vice-Presidente o Desembargador Zacarias Gurgel e o Desembargador José Gomes da Costa. Nomeados Juiz e Juiz substituto os Drs. Américo de Oliveira Costa e Hélio Santiago	191
TÍTULOS ELEITORAIS — Sua vigência — Modificação da Lei n.º 2.550 de 25-7-55 — Projeto n.º 1.300-E-56 da Câmara	195	— Rio Grande do Sul — Crédito de Cr\$ 791.406,50. Projeto n.º 252-56 no Senado (742-C-56 da Câmara) 208 e	210
TOTALIZAÇÃO — Contra erro na totalização dos votos o recurso próprio é o de diplomação. (Acórdão n.º 1.924)	168	— Normas por ele baixadas para a distribuição do eleitorado	214
TRIBUNAIS REGIONAIS ELEITORAIS — Amazonas — Crédito de Cr\$ 791.406,50 — Projeto n.º 252-56 no Senado (742-C-56 da Câmara)	210	— Reeito para a Presidência o Desembargador Crisanto de Paula Dias	191
— Alagoas — Crédito de Cr\$ 791.406,50 — Projeto n.º 252-56 no Senado (742-C-56 da Câmara)	210	— São Paulo — Crédito de Cr\$ 309.000,00. (Projeto n.º 222-56 no Senado)	209
		— Crédito de Cr\$ 791.406,50 — Projeto n.º 252-56 no Senado (742-C-56 da Câmara)	210
		— Sergipe — Assumiu a presidência o Desembargador Otávio Teles de Almeida	191
		— V —	
		VISITAS — Ao T. S. E. — Coronel Felisberto Batista Teixeira, Chefe de Polícia. Desembargador Crisanto de Paula Dias, Presidente do T. R. E. do Rio Grande do Sul	215